RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROC. Nº 1187/95 - 5ª VARA

ELIZABETH MODESTO P. FORTES

Quality

PROPOSTA DE ACORDO PARA A METAMAT / CODEMAT, REFERENTE ÀS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.

Procs. nº 01762.1996.002.23.00-1 e 01187.1995.005.23.00-5
RECLAMANTE: ELIZABETE MODESTO PARANAGUÁ PORTES
RECLAMADA : CODEMAT / METAMAT

A autora acima, através de seu advogado infra firmado, formaliza a proposta para celebração de acordo nos processos em epígrafe, na forma que segue:

A Exequente apresenta para fechamento do acordo o valor de **R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)** líquido, para encerramento dos dois processos.

Limitados ao exposto, apresentamos respeitosos protestos e aguardamos resposta.

Cuiaba/MT, 09 de fevereiro de 2.004.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB MT 3.850

Fax p/ Dra. Newton Assad

653-5900

Recebido
17/06/04
10:20 hs
222 0427 Elizabete

15/06/'04 08:41 FROM:623 92 73 UALFRAN ANTOS PAGE:01

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

Impressione da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

485

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 274
Data de Publicação: sexta-feira, 13 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3° e §4°
Seção: 5ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineracao - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01187.1995.005.23.00-5
RECLAMANTE: Elizabeth Modesto Paranagua Fortes
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria
DESPACHO DE F. 445:
'Ante a satisfação integral do crédito do exeqüente, assim como a comprovação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, julgo por sentença extinta a execução trabalhista, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).
Intimem-se as partes.
Inexistindo recurso, e estando os autos revisados, arquivem-se.'

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

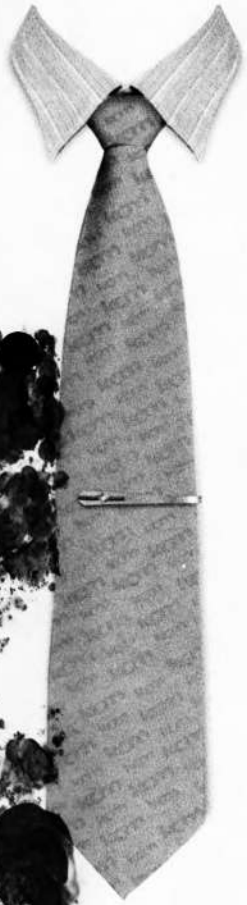

Impressione da gravata
cartão de visita.
Informa seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 274
Data de Publicação: sexta-feira, 13 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3° e §4°
Seção: 5ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Newton Ruiz Costa - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01187.1995.005.23.00-5
RECLAMANTE: Elizabeth Modesto Paranagua Fortes
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria
DESPACHO DE F. 445:
'Ante a satisfação integral do crédito do exeqüente, assim como a comprovação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, julgo por sentença extinta a execução trabalhista, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).
Intimem-se as partes.
Inexistindo recurso, e estando os autos revisados, arquivem-se.'

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

Impressione da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

485

Companhia Matogrossense de Mineração
Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 242
Data de Circulação: terça-feira, 29 de maio de 2007
Seção: 5ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineracao - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01187.1995.005.23.00-5
RECLAMANTE: Elizabeth Modesto Paranagua Fortes
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria
TOMAR CIÊNCIA DOS ITENS 1 E 4 DO DESPACHO DE F. 430:
'1. Libere-se ao exeqüente a guia referente a seu crédito líquido (f. 427), intimando-o para retirada em cinco dias. (...)
4. Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada, dando-lhe ciência da liberação ao exeqüente de seu crédito.'

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
OA APRESENTAÇÃO
FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

pressione da gravata
o cartão de visita.
Imprima seus materiais
escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

485

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 242
Data de Circulação: terça-feira, 29 de maio de 2007
Seção: 5ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Newton Ruiz Costa - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01187.1995.005.23.00-5
RECLAMANTE: Elizabeth Modesto Paranagua Fortes
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria
TOMAR CIÊNCIA DOS ITENS 1 E 4 DO DESPACHO DE F. 430:
'*1. Libere-se ao exeqüente a guia referente a seu crédito líquido (f. 427), intimando-o para* retirada em cinco dias. (...)
4. Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada, dando-lhe ciência da liberação ao exeqüente de seu crédito.'

MEB Informatica, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

485

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 164046

DJMT: 7.361 CIRC.: 20/04/06

2ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01762.1996.002.23.00-1

RECLAMANTE Elizabeth Modesto Paranagua Fortes
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
Declaro extinta a execução em relação ao crédito trabalhista na forma do art. 794, inciso II do CPC.
Intimem-se as partes.

145

Arquivem-se

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Elisabeth Modesto

EXCELENTISSIMO SENHOR, DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MT -

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

entidade sindical de primeiro grau, regularmente constituido e legalmente registrado,com sede e foro nesta Capital, com endereço na rua 13 de Junho nº- 278, 2º- and., sala 9,doravante denominado RECLAMANTE, por seu advogado "in fine" assinado (m.j.), com escritório profissional situado nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº- 14, 14º- and., conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo, com fundamento no artigo 25, da Lei nº- 8.036, de 11/05/91, vem à presença de Vossa Excelência apresentar uma "**RECLAMATORIA TRABALHISTA**" contra o

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - "CODEMAT" -

sociedade de economia mista, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal, em sua sede localizada no Bloco GPC, Centro Político e Administrativo, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas:

1.- No elenco das garantias constitucionais, inscreve o inciso III, do artº- 7º- da Constituição da República o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao "fundo de garantia do tempo de serviço", ora regido pelas normas consolidadas na Lei nº- 8.036, de 11/maio/1990.

2.- Não obstante, consoante prova com os inclusos extratos de "CONTA DO FGTS" expedidos pelo BANCO CIDADE S/A, o RECLAMADO, dentro dos prazos legais, **deixou de recolher**, à conta vinculada dos seus empregados, associados do REQUERENTE, os 8% da sua remuneração nos termos do artº- 15 de referida Lei nº- 8.036/90.

T.R.T. 23ª. Região
Fls 13

3.- Por outro lado ainda e como conseqüência da falta de recolhimento, o RECLAMADO desde janeiro de 1990 vem se recusando sistematicamente a fornecer à cada um dos seus empregados, os extratos atualizados de suas respectivas contas de FGTS, incorrendo assim nas sanções disciplinadas pela Resolução nº- 64 (DOU de 13/01/92) baixadas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS.

Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia para os seus "associados", nominados na relação que esta acompanha, seja o RECLAMADO compelido a :

a) depositar com juros e correção monetária, desde o ingresso. em conta bancária vinculada a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, mensalmente, a cada um de seus emporegados, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a ?Lei nº- 4.090, de 13/07/62, com as modificações da Lei nº- 4.749, de 12/08/86, para o fim juntando aos autos, em primeira audiência cópia dos REGISTRO DE EMPREGADOS de seus empregados acompanhada dos comprovantes da quitação salarial mensal e GRs de FGTS devidamente quitadas pelo banco depositário, com todas as implicações previstas em nosso direito, **inclusive as de índole penal;**

b) Multa de Cr.$2.150,00 a ser paga a cada um dos funcionários, pelo atrazo e falta de fornecimento dos extratos de FGTS, nos termos da Resolução nº- 64 (DOU - 13/01/92), do Conselho Curador do FGTS;

c) Honorários advocaticios de 20%, incidente sobre o valor CORRIGIDO do FGTS e "MULTA",como se apurar em regular execução de sentença.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de se&u represenhtante legal para comparecer à ausiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a materia fatica, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenado o REWCLAMADO no pedido e demais cominações legais.

Cumprindo ainda o estatuido pelo parágrafo único, do artigo 25, da Lei nº- 8.036/90, o RECLAMNANTE pede a notificação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MINITERIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL da propositura desta reclamação, dela, para o fim, desde já fornecendo cópia.

Protestando pela produção de todas as proavas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal do RECLAMADO, juntada de novos documentos, pericias, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas e dando à caua para fixar alçada o valor de Cr.$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros)

É assim como pede e espera

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, Janeiro 14, 1992.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

PARTE EM BRANCO
CARLOS ORLANDO FREIRE

Marleide de A. Portela
95
TRT 23ª. Região

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - M.T.

Junte-se.
Em 12/09/95
Juiz Presidente
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
-8 SET 1995 031010
DISTRIBUIÇÃO

Proc. N. 1.187/95 - 5a JCJ

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DA DESISTENCIA DO PLEITO DO FGTS

A reclamante DESISTE do pedido de recolhimento do FGTS, tendo em vista que, realmente existe outra ação em curso perante a Egrégia 1a JCJ de Cuiaba, como afirmado na defesa, sendo que, no entanto, prossegue com o feito quanto aos demais pedidos.

2- DA INEPCIA DA INICIAL

Possivelmente o reclamado confundiu este processo com outro qualquer, pois afirma que não foram juntados a inicial, o Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, fato que impossibilita o pleito de diferenças salariais, tornando o pedido inepto, entretanto, vemos as fls. 13/19, que este doc. está anexado ao presente, portanto sem razão o reclamado.

Marileide de A. Furtado
96
TRT 23ª

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

A reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 16 anos dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7o da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto,pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrincheirar na Lei No 8.030/90,e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Tremo Aditivo,

Marlene de A. Portela
97
TRT 23ª Região

no qual se apoia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3o da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional dasConvenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7o, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2 (fls. 17). Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. de fls. 71 (resolução 18/91) fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 08 de setembro de 1.995.

TRT 23ª Região
Fls. 99
Oliveira Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc. nº. 1187/95**, entre partes: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes nos termos da ata anterior, à exceção da reclamante que se encontra ausente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **17/10/95**, às **17:00** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:56 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. P. Mendes
Rep. Class. Grupo dos Empregados

5ª JCJ - CUIABÁ / MT
Rcte.:
Rcdo.:
Adv. Rcte.:
Adv. Rcdo.:

Eliacy Arruda de Araújo
Sup. Jud. Classista Rep. Empregadores

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

TRT 23ª Região
Fls. 101
Gisela de A. Oliveira Estagiária

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 1187/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo n°1187/95), entre as partes :

RECLAMANTE : **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

RECLAMADO : **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 17:00 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

Vara 25ª. Região
Fls 102
Oficiala Estagiária

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado.Deu à causa o valor de R$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência , de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e ,quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS.Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

Fls. 13ª Região
Fls 103
Maura de A. Oliveira Estagiária

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.n° 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

.A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

Fls. 104

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiu com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores,em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas.A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da *"actio nata"*.

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ía, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 15.08.95.

TRT 25ª Região
Fls. 105
Eliana A. Oliveira Estagiária

Não há,por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que a reclamante foi contratada, em 13.01.79, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n°01/69, que, em seu art.95, § 1°, dispunha que: " A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse,pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei n°200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação,Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta(empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituidas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2°, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

TST 25ª Região
Fls. 106
Cláudia A. Oliveira Estagiária

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituidas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais,

não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 13.11.79, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício , sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituidas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo , asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste , eis que aquela norma coletiva de trabalho , a teor do disposto no art.615 e parágrafos ,da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Fls 107

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que , ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei n° 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei n° 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei n° 8.030/90,em que se converteu a Medida Provisória n° 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990(MS n° 21216-1/DF,publicado no DJU de 28.06.91,pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor" ,simultaneamente e até por coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei n° 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei n° 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados n°s 316 e 317.

Ante as disposições da Lei n° 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos mêses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo,hipotéticamente,ao IPC de abril de 1990,o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior ,** os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei n°8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei n°8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o " Termo Aditivo " reconhece, em sua cláusula 1ª , "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito , repita-se, da Lei n° 8.030/90 , então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste

TST 23ª Região
Fls. 108
Oliveira Estagiária

salarial, dado que, nos termos da Portaria n° 191-A,de 16.04.91, do Ministro da Economia,Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U.de 20.04.90,pág.7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei n° 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado(embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que , se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0%(Portaria n° 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3° da Lei n° 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5° da Lei n° 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada,consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro , revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

Fls. 109

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável.O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador.A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica , na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso , a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho",São Paulo,Saraiva,7ª ed.atualiz.,1989,págs.164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

"Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art.623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise."(in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho",volume III,São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

Fls. 110

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire",2ª ed.,1960,p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis n°s 8.030/90(art.4°) e 8.178/91(art.9°),sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo " foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei n°8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei n° 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso , à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls.63/65, que , no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei n° 5.584/70.

Indeferem-se.

III - C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliaçao e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito,nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES ,no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença,as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R$16,00 calculadas sobre R$800,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Fls. 112

Após o trânsito em julgado desta sentença , dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:05 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. G. Mendes
Juiz Clas. Respe. dos Empregados

Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respt. dos Empregadores

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

Márcia Cristina F. Dias
115

Conclusos.
Em 26/10/95
Juiz (a) Presidente
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - MATO GRASSO
24 OUT 12 46 95 038253
DISTRIBUIÇÃO

PROC. No : 1.187/95 - 5A JCJ

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, qualificada nos autos do processo que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO , requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior,, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.995.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

Márcia Cristina F. Dias
116
Aux. Judiciário

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 1187/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingresssou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo"deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado

Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.

Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jusrisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - J C J

Processo nº 1187/95

Vera Cristina F. Dias
118

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 26 de outubro de 1995.

Carlos Orlando Freire
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pelo (a) reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar.

Cuiabá, MT, 26/10/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

PRT - 23.ª REGIÃO
FLS. 132

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 2.604/95

RECORRENTE: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

RECORRIDO : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

PARECER Nº 833/95

Recurso Ordinário interposto tempestivamente pela Reclamante.

Contra-razões aduzidas a tempo.

A tramitação obedeceu ao Devido Processo Legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Pelo conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se a Reclamante/Recorrente contra a r. decisão, que entendeu ser nulo o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, face ter contrariado frontalmente a política salarial fixada pelo governo federal, por intermédio da Lei nº 8030/90, que suprimiu os IPC's. Alega a Reclamante, que o art. 3º da lei supracitada manteve a liberdade de negociação entre patrões e empregados, tendo plena validade o ajuste pactuado entre as partes, tendo em vista que o próprio Recorrido cumpriu parcialmente o Acordo, razão pela qual requer a reforma do ***"decisum"***.

Da análise acurada dos autos, constata-se que razão assiste a pretensão

PRT - 23.ª REGIÃO
FLS. 133

ora arguída, tendo em vista que não há afronta à política salarial que vigorava na época do indigitado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, posto que, o art. 3º da Lei nº 8.030/90 autorizava a livre negociação, inexistindo assim, violação ao art. 623 da CLT.

Ademais, que a livre negociação é assegurada pela nossa Carta Magna /88, em seu art. 7º, inc. XXVI, impondo-se o reconhecimento e a validade das normas coletivas, como forma de salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.

A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o assunto, "***in verbis***":

> ***"Desconstituição meio adequado - Eficácia das condições convencionadas - Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Acordo Coletivo. Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.*** 1. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. 2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido

PRT - 23ª REGIÃO
Fls. nº 124

é provido. TST-RR-67.139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2.628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10.09.93 - pág. 18.482."

"Firmado em dissídio coletivo - Lei entre as partes - Prevalência. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e "***pacta sunt servanda***". TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) Proc. nº 5.292/91 - (Ac. 2ª T-218/92) - Rel. Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco. DJSP, 28.05.92 - pág. 203."

"Conflito entre a lei e a convenção coletiva de trabalho. "No conflito entre a lei e a CCT, prevalece a segunda, quando celebrada durante a vigência da norma geral, para outorgar maiores vantagens aos trabalhadores (princípio da condição mais benéfica). O mesmo, contudo, não ocorre na situação inversa. Se a convenção coletiva preexiste à lei, o conflito se resolve em favor desta, que impera sobre a manisfestação da autonomia privada coletiva." (Arion Sayão Romita - IOB - Repertório de Jurisprudência a 15 de setembro/91 - nº 17/91, pág. 295). TRT 3ª Reg. RO-06348/92 - (Ac. 1ª T) - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins. DJMG, 05.03.93 - pág. 98."

Ambos ***In,*** "Julgados Trabalhistas Selecionados, Vol III, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTR, 1995.

Desta forma, temos que o Termo Aditivo é válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 27.09.90, com o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de

Trabalho realizado em 28.06.90, tendo sido subscrito por representantes legítimos, inexistindo afronta a política salarial vigente à época.

Isto posto, opino pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário ora interposto e, conseqüentemente, pela reforma da r. decisão, no tocante ao pleito ora atacado.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1995.

INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

138

PROCESSO/TRT-**RO-2604/95**

RECORRENTE:	**ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
Advogado(s) :	MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Advogado(s) :	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 21ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA), FAUZE LEMOS DA SILVA (REVISOR), JOSÉ SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA, RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face a vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 30 de abril de 1996. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-2604/95 - (Ac. TP nº 717/96)

T.R.T. 23ª REG. Fls. 140

ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ FAUZE SILVA
RECORRENTE: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM Juiz Antonio José Machado Fortuna, de conformidade com a r. sentença de fls. 101/112, cujo relatório adoto, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça exordial.

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 115/117), pleiteando a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 121/128.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de flS. 132/135, da lavra da digna Procuradora Inês Oliveira de Souza, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

Fls. 141
SEC. TRIB. PLENO

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III - MÉRITO

DA VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A r. sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, sob o fundamento de não ter, o referido Termo, validade jurídica, tendo em vista que, quando da sua celebração, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo alega, não admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Discordo deste posicionamento.

Em primeiro lugar, insta salientar que, à época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo, *verbis:*

> **"Art. 3º. <u>Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes</u>, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)**

Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Fl. 142
SEC. TRIB. PLENO

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício que viesse a macular o referido acordo, impende julgá-lo válido para todos os efeitos legais.

Dou, pois, provimento ao recurso, quanto a este item, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, mas não sobre a multa de 40%, tendo em vista que a autora ainda está trabalhando.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face à vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 30 de abril de 1996.

143

JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JUÍZA MARIA BERENICE
Relatora

P/ DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

341082.30

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros

Nome: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
Profissão:
Cargo: **AGENTE AIMINISTRATIVO**
Exercicio: 1 991
Lotação: [illegible] Suplan

Data da Emissão: 07 /03 / 79
Classe:
Nivel: 23

Grupo N.°
Ser Cód. 2 1 2
Matricula N.°

N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz$ 05
N. Dep. Econ. Sal. Família NCz$ 02

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.° SAL.	TOTAL
Salário		1164334,48	113.046,10		113046,10	113.100,00	113.100,00	113.100,00	188.800,00	224500,00	244700,00	244700,00	273700,00	493.600,00	973.700,00
Representações		3906,83										IRRF	52272,22		
Horas Extras		426532					Antecipação Salarial			20200,00		20.000,00			219.900,00 41
Insalubridade		3811539				15.700,00	15.700,00	15.700,00	35.700,00						
Diferença Salário				—										20	
Diárias Abono													56	612.064,00	
Férias		1405372													
Adicional 24 %		256604	24.870,14	2.260,92	27.131,06	15.312,00	45.312,00	45.312,00	45.312,00	58708,00	58708,00	65688,00	65688,00	118.464,00 56	148.464,00 55
Abono Cauc.		91351,24		1.507,24										204.081,33	22
Abono Pec.		6313499		2.170,84											
AJ Custo															
13.° Salário		71006,86													
Salário Familia		123256													
TOTAL DOS PROVENT.		5674563	137.916	5.939	140.177	234.112	234.112	234.112	269.812	303.428	303.428	339.388	391.660	1.498.149	1.589.478
IAPAS		1843362												61.206,40 51	47
Contribuição Sindical															
Seg Boa Vista *		356,00	356,00	356,00		1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1620,00	1620,00	9.800,00	4.900,00 51
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda		1520419													
ASPEMAT															*
Anulação de P ovent.															
D.B./A.S.C.		2631000	16.350,00							Contribuicão	Adjamiz				5.000,00 P3
Adiant. Salarial												9	0	9/9	9
A.S CODEMAT *		116437	*	*	1	9	9	9	9	9	9			8/8	8
Sindicato		→	*	*	1	8	8	8	8	8	8	8	8		
Mensalidade		342000,00	42.000,00		42.000,00	42.000,00	16.000,00	35.000,00	42.000,00	42.000,00	47.000,00	60.000,00	68.000,00		
												2.000,00			
Cauc. Exbauc.														122.900,00	68.000,00
Cheque Cardá	Lic														

Clóvis Fellipe Pereira Filho
2.° Tab. Notas

130

(57) 1248

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros

Nome: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Profissão:
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (Tec. Cont.)
Exercício: 1 992
Lotação: SEPLAN

Data da Emissão: 07 / 03 / 79
Classe:
Nível: ~~28~~ 28 (F.F.)

Grupo Nº
Ser Cód. 2 1 2
Matrícula Nº

N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr$ 05
N. Dep. Econ. Sal. Família Cr$ 02

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário	01	273.100,00	493.100,00	C C	493.600,00	493.600,00	1184.640,00	1184.640,00	1184.640,00	2.689.581,00	2.689.581,00	3428507,00	3697465,00	4658805,90	
Diferença Salário															
Férias	12		612.064,80												
Adicional 16%	35	118.464,00	118.464,00	9.872,00	128.336,00	308.006,40	308006,00	308006,00	308006,00	699.291,06	699291,06	891411,82	961.340,90		
Abono (1/3 - Const.)	03		204.021,33	3.290,67											
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo															
Reaj. Sal. Lei 8222	04	219.900,00				691.049,00		1184.640,00	1184.640,00						
DEV IR	15								432,00						
13º Salário															
Salário Família	46	14.772,22	1.846,52	1.846,52	1846,52	34.029,52	4253,68	4.253,68	4.253,68	9.561,72	9561,72	9561,72	9.561,72		
TOTAL DOS PROVENT.		636.836,22	1.429.995,85	15.009,19	623.782,52	1.526.176,92	1496.893,68	2.681.539,68	2.681.971,68	3.398.433,78	3398433,78	4329480,54	4668367,62	4658805,90	
IAPAS	78	61.206,40	122.412,80	789,76	62.193,60	149.264,64	149.264,60	149.264,60	149.264,60	338887,20	338887,20	431.991,88	465880,59	465880,59	
Contribuição Sindical	71					84.877,44									
Seguros *	66	4.900,00	9.800,00	—	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	10.500,00	19.500,00	28.500,00	19.500,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda	81							43200							
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.															
A.S. CODEMAT *	89	2.737,00	9.872,00	—	4936,00	4.936,00	11846,40	11.846,40	11.846,40	26.895,81	26.895,81	34.285,07	36.974,65		
SINDICATO *	72	2.737,00	9.872,00	—	4936,00	4.936,00	11846,40	11.846,40	11.846,40	26.895,81	26.895,81	34.285,07	36.974,65		
Contrib. Adlamir	97	5.000,00													
cheque Cardápio	94	68.000,00	122.000,00	—		150.000,00									

2110

182

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG[illegible]
26 SET 1327 55 045255
DISTRIBUIÇÃO

J. conclusos
Em 30/09/96

Vladimi Aparecido Baptiste
Juiz do Trab[illegible]

PROC. Nº 1.197/85 - 5ª JCJ

EXEQUENTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES

EXECUTADA : CODEMAT

Elizabeth Modesto Paranagua Fortes, através de seus procuradores abaixo-assinados, no processo que move contra os executados acima nomeados, vem à nobrosa presença de V.Exª manifestar-se sobre as alegações oferecidas pela executada às fls em face das seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

A executada nos embargos, pretende no presente processo, anulando os seus embargos que os cálculos executivos deveriam ser elaborados de acordo com a decisão [illegible] que tais verbas deferidas [illegible] pagamento dos juros e correção monetária pelo artigo 459 parágrafo único da CLT, que torna definitiva a sentença exequenda.

183

4 Logo, a exequente rechaça qualquer argumentação de que os juros por atraso nos salários ja foram pagos, bem como requer seja dado prosseguimento na execução que ora se move contra a emoresa executada, condenando-a na multa prevista no artigo 601 do CPC, pois claramente os presentes embargos tiveram a única finalidade de protelar a execução movida contra a executada ora embargante, o que não pode ser tolerado por essa MM Junta e não e tolerado pelo exequente, que requer seja a executada condenada na multa sobrefalada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 26 de setembro de 1.996

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

184

Autos: 1.187/95

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 30/09/96 (2ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Prossiga o perito com seus cálculos, atendando-se porém para a dedução dos valores pagos a título de juros por atraso nos sálarios, dentre eles, o constante no TRCT de fl. 157, posto que, indubitavelmente refere-se a tal verba, haja vista as próprias alegações da reclamante dispendidas na petição retro, que não explicam a que, os juros que recebera se referem, observando-se é claro as datas de seus efetivos pagamentos. **Intime-se as partes e o perito.**

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1.996.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

TRT 23ª Região Cuiabá Cidade Alencastro Pérola 189

JUSTIÇA DO TRABALHO CUIABÁ MT OUT 96 24 7 21 23ª

Em 30/10/96

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Processo No. 1.187/95
Reclamante : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamada : CODEMÁT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

SILVIO ANTÔNIO FRANCO, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exª, apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 06 quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/11/96, no importe de R$ 18.909,14 (dezoito mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo:

(+) Total devido em 01.11.96	R$ 18.909,14
(-) INSS a descontar	R$ 105,33
(-) IRRF	R$ 3.480,47
(=) Total do Reclamante	R$ 15.323,33

Estimando os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), coloca-se desde já à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cuiabá, 21 de outubro de 1996

Processo No. 1.187/95
Reclamante : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

TRT 23ª Região
190

RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a r. sentença às fls. 101 a 112 e acórdão às fls. 140 à 143 do processo em epígrafe, calculamos as verbas referentes a correção dos salários pagos em atraso, e os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos sobre férias, 13o. salário e FGTS ocorridos na vigência da ACT, firmada em maio/90.

Compensamos o valor do TRCT às fls. 157 referente aos juros.

Observamos a evolução salarial do reclamante, de acordo com documentos anexados aos autos.

Os descontos de Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respetivamente, nos quadros 04 e 05.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.11.96 estão demonstrados no quadro 06.

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a. Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 21 de outubro de 1996.

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

191

QUADRO 01 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	PRAZO PGTO	DATA PGTO	DIAS ATRASO	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R$
mar/91	5.583,00	1,1001698	05.04.91	10.05.91	35	6.142,25	559,25	0,00652997	3,65
abr/91	98.177,00	1,1163840	08.05.91	15.06.91	38	109.603,23	11.426,23	0,00599465	68,50
mai/91	191.032,00	1,1152448	07.06.91	12.07.91	35	213.047,44	22.015,44	0,00550018	121,09
jun/91	217.032,00	1,1386533	05.07.91	15.08.91	41	247.124,20	30.092,20	0,00502759	151,29
jul/91	198.032,00	1,1467234	07.08.91	10.09.91	34	227.087,93	29.055,93	0,00456846	132,74
ago/91	226.732,00	1,2151111	06.09.91	14.10.91	38	275.504,57	48.772,57	0,00408080	199,03
set/91	260.348,00	1,3090315	07.10.91	17.11.91	41	340.803,73	80.455,73	0,00349443	281,15
out/91	255.348,00	1,3337472	07.11.91	10.12.91	33	340.569,68	85.221,68	0,00291762	248,64
nov/91	275.768,00	1,3171156	06.12.91	13.01.92	38	363.218,33	87.450,33	0,00223538	195,48
dez/91	322.040,00	1,0861114	08.01.92	20.01.92	12	349.771,32	27.731,32	0,00174068	48,27
(=) Sub Total									1.449,85
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)									10,76
(=) Sub Total									1.460,60
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)									212,23
(=) Sub Total em 01.11.96									**1.672,83**
(-) Valor Constante do TRCT às fls. 157						2.029,70	X	1,01886323	2.067,99
(=) Total do reclamante em 01.11.96									0,00

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

192

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

DATA	SALARIO BASE	Coef. Atualiz.	Salário Atualizado	Dif. Sal. 94,57%	Dif.Sal. 19,40%	Dif. Salarial 44,80%	Total das Dif. Salariais
fev/91	113.046,10	0,00708502	800,93	-	-	-	-
mar/91	113.046,10	0,00652997	738,19	698,10	-	-	698,10
abr/91	113.046,10	0,00599465	677,67	640,87	124,33	342,81	1.108,02
mai/91	113.100,00	0,00550018	622,07	588,29	114,13	314,68	1.017,10
jun/91	113.100,00	0,00502759	568,62	537,74	104,32	287,65	929,71
jul/91	113.100,00	0,00456846	516,69	488,64	94,80	261,38	844,81
ago/91	188.800,00	0,00408080	770,46	728,62	141,35	389,75	1.259,72
set/91	224.500,00	0,00349443	784,50	741,90	143,93	396,85	1.282,68
out/91	244.700,00	0,00291762	713,94	675,17	130,98	361,16	1.167,32
nov/91	244.700,00	0,00223538	547,00	517,30	100,36	276,71	894,36
dez/91	273.700,00	0,00174068	476,42	450,55	87,41	241,01	778,97
13o.	493.600,00	0,00174068	859,20	812,55	157,63	434,64	1.404,82
(=) Sub Total							11.385,61
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)							84,47
(=) Sub Total							11.470,08
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)							1.666,60
(=) Sub Total em 01.11.96							13.136,68
(+) FGTS (8%)							1.050,93
(=) Total em 01.11.96							**14.187,62**

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

193
23ª Região

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

DATA	SALARIO BASE	Coef. Atualiz.	Salário Atualizado	Dif. Sal. 94,57%	Dif.Sal. 19,40%	Dif. Salarial 44,80%	Total das Dif. Salariais
jan/92	493.600,00	0,00138722	684,73	647,55	125,62	346,38	1.119,56
fev/92	493.600,00	0,00110439	545,13	515,53	100,01	275,76	891,30
mar/92*	816.085,33	0,00088870	725,26	685,87	133,06	366,88	1.185,82
abr/92	493.600,00	0,00073398	362,29	342,62	66,47	183,27	592,36
(=) Sub Total							3.789,03
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)							28,11
(=) Sub Total							3.817,14
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)							554,63
(=) Sub Total em 01.11.96							4.371,78
(+) FGTS (8%)							349,74
(=) Total em 01.11.96							4.721,52

* Férias

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contrib. para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

194

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	11.470,08
(+) Total Tributável do Quadro 03	3.817,14
(=) Total Tributável	15.287,22
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	15.181,89
(x) Alíquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	3.795,47
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	**3.480,47.**

QUADRO 06 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Correção dos Salários Pagos em Atraso	0,00
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	14.187,62
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	4.721,52
(=) Total em 01.11.96	18.909,14
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	3.480,47
(=) Total do Reclamante	15.323,33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1187/95
Exequente : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MT.

MANDADO 1705/96 - CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor, PAULO ROBERTO BRESCOVICI , Juiz do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exeqüente, dirijir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em **48 horas**, pagar a quantia de R$ **16.611,60** , **devidamente atualizados**, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, comforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R$	**15.602,64**
Valor da adjudicação já deduzido= R$	-	
Custas Processuais	R$	308,96
Honorários perito Contábil	R$	700,00
Honorários advocatícios	R$	-
Honorários perito Insalubre	R$	-
INSS	R$	**106,19**
IR	R$	**3.508,82**
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R$	**16.611,60**
Parcela de INSS	R$	106,19
Parcela de IR	R$	3.508,82

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

_O pagamento das parcelas de **INSS** e de **IR** deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os orgãos competentes.

_Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/12/96.

TR Acumulada	=	**1,008146**
Juros de mora de 1% ao mês	=	**1**

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMPRA-SE.

Eu, [illegible]: MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, terça-feira, 26 de novembro de 1996.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

Endereço do Executado: CENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC,NESTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1187/95
Exequente : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MT.

MANDADO 1705/96 - CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor, PAULO ROBERTO BRESCOVICI , Juiz do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exeqüente, dirijir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em **48 horas**, pagar a quantia de **R$ 16.611,60 , devidamente atualizados**, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, comforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	**R$**	**15.602,64**
Valor da adjudicação já deduzido= R$		-
Custas Processuais	R$	308,96
Honorários perito Contábil	R$	700,00
Honorários advocatícios	R$	-
Honorários perito Insalubre	R$	-
INSS	R$	**106,19**
IR	R$	**3.508,82**
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R$	**16.611,60**
Parcela de INSS	R$	106,19
Parcela de IR	R$	3.508,82

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

_O pagamento das parcelas de **INSS** e de **IR** deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os orgãos competentes.

_Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/12/96.

TR Acumulada	=	**1,008146**
Juros de mora de 1% ao mês	=	**1**

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMPRA-SE.

Eu, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, terça-feira, 26 de novembro de 1996.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

Endereço do Executado: CENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC,NESTA

22.

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

213

JUST. DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
01 JUL 1997 16 032990
J.C.J. DE CUIABÁ

J. Conclusos.
Em 07/07/97

Vlaldimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº 1.187/95 - 5ª JCJ-Cuiabá (MT)
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: Codemat

A exequente, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exª., requerer a dilação do prazo por mais 30 dias, para indicação de bens de propriedade da excutada.

Termos em que

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 01 de julho de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

214

Autos: 1.187/95

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,_____

_____

Cuiabá/MT, 07/07/97 (2 ª feira).

Sérgio Odilon Ferraz
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Revise-se os autos e **aguarde-se** até o dia 14.07.97 - data estabelecida no § 6º, da Portaria TRT/SGP/GP Nº 151/97 -, para então remetê-los à Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, que efetuará o seu andamento, em conformidade com os preceitos/diretrizes estabelecidas pelo Juiz-Presidente daquela.

Cuiabá/MT, 07/07/97

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 931 / 97

Vistos, etc...

De ordem, determina-se a ***intimação do(a) exeqüente*** sobre o fato de que o trâmite da execução está suspensa, ***como requerera***, sendo que os autos encontram-se na Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes, da Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, sediada no 3° andar do Foro das JCJ's de Cuiabá - MT.

Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.997 - (2ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

Edital expedido em 02/09/97.

EA
Elyzio Ferreira Aquino Fêlix
Técnico Judiciário

217

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cbá,...../...../.....
Márcio Manoel
Chefe de Seção

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ
21 AGO 1997 04166
CUIABÁ-MT

Proc. nº 1187/95 - 5ª JCJ

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, por seu advogado, nos autos do processo que lhe move CODEMAT, vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar bens à PENHORA, cuja certidão segue anexa, composto de dois cunjuntos de salas comerciais com garagens, situadas no 1° andar do Edif. Pombo, Rua Augusta, nº 2.516, 34° Subdistrito - Cerqueira Cesar, São Paulo, SP. Requer, que recaia a penhora sobre os aludidos bens, para os efeitos legais.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de agosto de 1.997.

marcos dantas teixeira
oab/mt 3850

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal da parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.315,** feita às fls. 207 do livro 3-AM-(i), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu da Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$150.000,00, o conjunto nº 14, do 1º andar do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edificio com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2; transcrição anterior nº 42.045, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GRUSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu _____ (Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Cl. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº 2148 de 20 de Abril de 1940).
Em test.
10 AGO. 1997
Cuiabá-MT.
Rua Conde. Costa, 888 • Fone 322-6666

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.316,** feita no livro 3-AM-(p), em 08/01/74, da escritura de venda e compra de 31/12/73, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$30.000,00, duas vagas na garage do subsolo ou 1º pavimento do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área construída de 896,4480m2, correspondendo-lhe uma participação de 16,464% no terreno e nas demais coisas comuns do edificio; destina-se à guarda de 42 automóveis de tamanho pequeno ou médio, com utilização de manobrista; correspondendo a cada vaga uma participação ideal no terreno de 3,3710m2 ou 0,392%, e área construída de 21,3440m2; transcrição anterior nº 42.046, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu, _____(Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Cl. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Decreto Lei nº 2148 de 25 de ...) da verdade.
20 AGO. 1997
Fone: 322-6609

220

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.314,** feita às fls. 208 do livro 3-AM-(p), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT. adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$150.000,00, o conjunto nº 13, do 1º andar do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,6980m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edificio com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2; transcrição anterior nº 42.044, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu, _____(Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

13.º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

AUTENTICADA
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº 2148 de 25 de ...) da Verdade.
20 AGO. 1997
... - Fone: 322-8609

***WALDECI WANDERLEY ROSADA**, OFICIAL DESIGNADO DO 13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

***CERTIFICA**, ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:*

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula	ficha
69084	1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

UNIDADE AUTÔNOMA:- **CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 12**, do tipo C2, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.313 do livro 3-AM-ÍMpar, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

Waldeci Wanderley Rosada.-

R.1-69084. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96, extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R$70.000,00, foi

(continua no verso)

20 AGO. 1997

222

***WALDECI WANDERLEY ROSADA**, OFICIAL DESIGNADO DO 13° SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

***CERTIFICA**, ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:*

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula	ficha
69083	1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

UNIDADE AUTÔNOMA:- **CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO N° 11**, do tipo C1, localizado no 1° andar ou 4° pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua Augusta n°s 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34° Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n° 1.233 no livro 8-E, deste 13° Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição n° 44.312 do livro 3-AM-par, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte n°

O OFICIAL DESIGNADO

Waldeci Wanderley Rosada.-

R.1-69083. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado n° 273/96, extraído do processo n° 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R$70.000,00, **foi**

(continua no verso)

...ÇO NOTARIAL E REGISTRAL
...mite a Fotocópia
AUTENTICAÇÃO
...mo para os devidos fins que é
...fotocópia reprodução de documento que
...de 26 de
...) da venda

20 AGO. 1997

224

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Plan1
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **931/97**

Recte: **Elizabeth Modesto P. Fortes**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os calculos ataulizados:

1	**Principal à fl. 195**			01/11/96	R$	18.909,14
	C. Monetária		1,07137550	31/08/97	R$	20.258,79
	Juros		1,10133333	31/08/97	R$	22.311,68
		Crédito bruto		31/08/97	R$	22.311,68
	Deduções:					
	INSS base=				R$	105,33
	IRRF base=	R$	16.378,35		R$	3.753,26
		Crédito líquido		31/08/97	R$	18.453,09
2	**Custas 2% à fl. 111**			10/10/95	R$	16,00
	C. Monetária		1,1998712	31/08/97	R$	19,20
	Juros		1,2300000	31/08/97	R$	23,61
		Custas		31/08/97	R$	23,61
3	**Hon. Periciais à fl.195**			29/10/96	R$	700,00
	C. Monetária		1,07137550	31/08/97	R$	749,96
		Perito		31/08/97	R$	749,96
	Total geral			31/08/97	R$	23.085,26

Cuiabá, 29 de agosto de 1.997

Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORÁ E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 233

Mandado 1796/97

Processo:	**00931 /97**
Exeqüente:	ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado:	CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, no endereço acima indicado, bem como nomeá-lo depositário, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 21 da CP, cuja cópia segue anexa.**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998 .

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada_____

RG _____ CPF _____Cargo ou função:_____

Data da intimação _____/_____/____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 235

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cuiabá, 17/02/98.
Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção

DISTRIBUIÇÃO
07136a/ REU 98 11 2 4 47

PROCESSO Nº 931/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª , requerer seja expedido Ofício ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da Comarca de São Paulo onde está registrada a Escritura de propriedade do referido bem a fim de que o Cartório proceda a averbação da penhora realizada neste processo, **em caráter de urgência, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em seu último mês de existência antes da liquidação**.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1.998

fabio petengill
oab/mt 5108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 50 Fls. 241

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
MES/ANO	SALARIO ORIGINAL	ÍNDICE DE REAJUSTE	SAL. DEVIDO
FEV/91	113.046,10	94,57%	219.953,80
MAR/91	219.953,80	19,40%	262.624,83
ABR/91	262.624,83	44,80%	380.280,76
MAI/91	380.280,76	-	-

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	SAL. DEVIDO	SAL. PAGO	DIFERENÇA	ÍND. ATUAL.	VL. ATUAL
MAR/91	219.953,80	113.046,10	106.907,70	0,00734262	784,98
ABR/91	262.624,83	219.953,80	42.671,04	0,00674068	287,63
MAI/91	380.280,76	262.624,83	117.655,93	0,00618468	727,66

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.800,28

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
MAR/91	5.583,00	61	1.021,57	0,00734262	7,50
ABR/91	98.177,00	35	10.529,79	0,00674068	70,98
MAI/91	191.032,00	39	25.576,66	0,00618468	158,18
JUN/91	217.032,00	37	28.323,12	0,00565327	160,12
JUL/91	198.032,00	38	35.287,56	0,005137	181,27
AGO/91	226.732,00	30	40.495,37	0,00458866	185,82
SET/91	260.348,00	59	55.468,51	0,00392932	217,95
OUT/91	255.348,00	31	84.827,63	0,00328072	278,30
NOV/91	275.768,00	30	71.294,05	0,00251358	179,20
DEZ/91	322.040,00	31	78.929,47	0,00195731	154,49

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.593,81

ABATIMENTO DETERMINADO

VALOR PAGO	MÊS/ANO	ÍND. DE ATUAL	VALOR ATUAL
2.029,70	JUNHO/96	1,14593968	2.325,91

SUBTOTAL..... 1.593,81
VALOR A COMPENSAR..... 2.325,91

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 0,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
242

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	BASE DE CÁLC.	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	ATS	TOTAL DEVIDO
MAR/91	784,98	87,22	65,42	172,70	325,33
ABR/91	287,63	31,96	23,97	63,28	119,21
MAI/91	727,66	80,85	60,64	160,09	301,58

TOTAL DESTE ITEM..... RS 746,12

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.800,28
ITEM 02	0,00
ITEM 03	746,12
TOTAL.....	2.546,39

2.546,39 X 8,00% 203,71

TOTAL DESTE ITEM..... RS 203,71

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 868 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	2.546,39
TOTAL ITEM 04	203,71
TOTAL.....	2.750,11

$$\frac{2.750,11 \times 868}{3000}$$ JUROS= 795,70

PRINCIPAL =	2.750,11
JUROS =	795,70
TOTAL =	3.545,80

TOTAL DESTE ITEM..... RS 3.545,80

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	Até 309,56	7,82
De 309,57	até 360,00	8,82
De 360,01	até 513,93	9,00
De 515,94	até 1.034,87	11,00

MÊS/ANO	REAJUSTE ACT	REFLEXOS	BASE DE CÁLC.	INSS	VALOR DESCONTO
MAR/91	784,98	325,33	1.110,31	11,00%	113,50
ABR/91	287,63	119,21	406,84	09,00%	36,61
MAI/91	727,66	301,58	1.029,24	11,00%	113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 263,61

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS - INSS	=	263,61
BASE DE CÁLCULO	=	3.282,19
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	902,60
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	542,60

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 542,60

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS INSS		263,61
DESCONTOS IRRF		542,60
TOTAL LÍQUIDO	=	2.739,59

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R$ 2.739,59

JUSTIÇA FEDERAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 244

PROCESSO Nº	0931/97 - SIEx (SCPS)
RECLAMANTE	ELIZABETH M. P. FORTES

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.12.97

PARTE EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 1796/97

Processo:	**00931 /97**
Exeqüente:	ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado:	CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, no endereço acima indicado, bem como nomeá-lo depositário, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 21 da CP, cuja cópia segue anexa.**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998 .

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

RG ——— CPF ——— Cargo ou função: VEREADOR

Data da intimação 17 / 02 / 98 Assinatura: ———

Oficial de Justiça ——— Obs.: ———

Jucileide Maria R. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

249

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8.952/94)
23/04/98-5ª

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

17 ABR 1998 CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 931/97 - SCPSI

ELIZABETH MODESTO PARAGUÁ FORTES qualificada, nos autos da EXECUÇÃO TRABALHISTA movida contra o CODEMAT, vem à presença de V. Exª. atender o despacho de fls. 246, o que faz nos seguintes termos:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA EXECUTADA

1. A exequente foi intimado por esse MM. Juízo para manifestar-se sobre os embargos propostos pela empresa executada, no entanto, desde já ficam impugnados em sua totalidade, tendo em vista, que os erros existentes nos cálculos são prejudiciais apenas e tão só, a exequente, o que a seguir passa a expor.

2. Assim, nos termos da fundamentação supra, requer a total improcedência dos embargos à execução propostos pela empresa executada.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FLS. 189/194

1. Os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194, merecem reparos, pois, os mesmos não estão de acordo os comandos emanados pelo v. Acórdão de fls. 140/143.

2. Ao elaborar os cálculos de liquidação, o Sr. perito limitou o pagamento das diferenças salariais até abril/92, contrariando a sentença exequenda.

3. O Acórdão de fls. 140/143, não limitou ao tempo o pagamento das diferenças salariais, concluiu deferindo as diferenças salariais pleiteadas, pactuadas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

4. O termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, fls. 11, deixa bem claro que as diferenças salariais ali acordadas não são antecipações salariais e sim reposição e perdas, assim sendo, não há limites, e, incorporam-se definitivamente ao patrimônio da exequente.

5. Ao compor a remuneração base para cálculo das diferenças salariais não foi observada corretamente, tendo em vista, que o salário base da exequente no mês de fevereiro de 1991, era de 113,046,10, e o adiconal por tempo de serviço era de 24.870,14, no entanto, o Sr. perito chegou a um valor de 5.583,00.

6. Diante do exposto, é a presente para IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS pelo Sr. perito às fls. 189/194, requerendo desde já a homologação dos que ora apresenta.

DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE

1. Os cálculos que ora apresenta, foram elaborados obedecendo os comandos do v. Acórdão, observando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91 de fls. 11.

2. A remuneração base para cálculo, foi composta do salário base, mais adicional por tempo de serviço, e, a diferença entre salário pago e o salário devido em maio de 1991, foi incorporada ao contrato de trabalho da exequente até a data de sua demissão junho de 1996.

3. Assim, por tudo exposto, requer a total procedência da Impugnação e a homologação dos cálculos conforme planilha em anexo, no valor líquido devido a exequente de R$ 172.451,97.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 13 de abril de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fl. 253

252

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo nº 931/97 -SIEX
RECLAMANTE: ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO: CCODEMAT
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 15.08.95

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
FEV/91	137.916,24	94,57	137.916,24	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	137.916,24	19,40	268.343,63	130.427,39	0,00746014	973,01
ABR/91	140.177,16	44,80	320.402,29	180.225,13	0,00684856	1.234,28
MAI/91	158.358,10	0,00	463.942,52	305.584,42	0,00628366	1.920,19

DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE	1.920,19

RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MARÇO/91 A MAIO/91	R$ 4.127,48
INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAS DE JUN/91 A JUNHO/96 - 60 MESES.....	R$ 115.211,32
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAS DE MARÇO/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS.....	R$ 9.600,94
1/3 DAS FERIAS.....	R$ 3.200,31
REFLEXOS DAS DIFE. DE MARÇO/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL.....	R$ 9.600,94
FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R$ 18.433,81
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS.....	R$ 160.174,80
JUROS DE MORA (960 DIAS).....	R$ 51.255,94
TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R$ 211.430,74

RESUMO

TOTAL BRUTO DO CREDITO..... R$	211.430,74
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER = (R$ 141.740,99 x 27,5%) - INSS..... R$	23.387,26
PARCELA DEVIDA AO INSS 11% SOBRE AS VERBAS INCIDENETS..... R$	15.591,51
TOTAL LIQUIDO DA RECLAMANTE..... R$	172.451,97

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA MARÇO/98.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 0931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz .
Cuiabá, 29 de abril de 1998. (quarta-feira)

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que o exeqüente impugnou a conta de liquidação às fls. 249/252, valendo-se da oportunidade prevista no art. 884 da CLT, sobre a qual não teve vistas a executada até o presente momento.
Visando resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, **intime-se a executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exeqüente.**
Após, conclusos para julgamento dos embargos e da impugnação.
Cuiabá, 30 de abril de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 167/98
Expedido em 11/5/98
Para o/a(as) Exeq.

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
Fl. 258
257

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 30.06.98
Processo nº: 0931/97
Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Embargada: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação elaborados nos autos, em razão de os mesmos se encontrarem excessivamente majorados.

Impugna o cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, em razão de serem considerados na apuração período não abrangido pela decisão exeqüenda, e também em função da metodologia utilizada pelo expert na apuração dos valores devidos.

Requer, ainda, a retificação dos cálculos da contribuição previdenciária, a fim de que seja observada a determinação constante do decreto 2173/97, relativamente a incidência das alíquotas mês a mês.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a exeqüente ofereceu contra-razões aos embargos à execução às fls. 249/250, oportunidade em que também impugnou a sentença de liquidação.

Alega a exeqüente não haver sido observada pelo perito contábil a incorporação dos reajustes salariais deferidos em sentença, o que, a seu ver, contrariou o comando contido na sentença exeqüenda.

Discorda, ainda, da base de cálculo considerada pelo expert no mês de fevereiro/91.

A executada não se manifestou sobre a impugnação aos cálculos oferecida pela exeqüente

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

II.2. Mérito

II.2.1. Dos Embargos à Execução

Questiona a embargante a metodologia utilizada pelo perito na apuração das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Argumenta que o Sr. Perito calculou as diferenças salariais em período não abrangido pela condenação, extrapolando os limites fixados na decisão exeqüenda.

No laudo contábil de fls. 189/194 foram calculadas diferenças salariais com base na pactuação coletiva, no período de fevereiro/91 a abril/92.

Ocorre que o título executivo judicial não está a autorizar tal procedimento, haja vista que deferidos os percentuais previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 apenas no período de março a maio/91.

Prevê a decisão exeqüenda, a incidência dos percentuais de *"94,57% sobre os salário de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91"*, cada qual a ser contabilizado no mês subseqüente, de efetivo pagamento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 260

Considerando assistir razão à embargante neste particular, acolho os embargos opostos para determinar a observância dos limites fixados na condenação, quanto ao período de incidência dos percentuais de reajuste deferidos à autora.

Quanto à metodologia de cálculo das diferenças salariais utilizada pelo perito nomeado nos autos, também estão a merecer reparos os cálculos de liquidação, uma vez que o critério utilizado repercutiu em significativo aumento da conta.

Para liquidação da parcela deferida sob a rubrica de diferenças salariais com base no Termo Aditivo ao ACT da categoria da autora, deveria o expert simplesmente incidir o percentual de 94,57% sobre o salário de fevereiro/91, deduzindo o valor pago pela demandada, e contabilizando a diferença apurada no mês de maio/91.

Para a incidência do percentual de 19,40%, deveria o expert considerar como base de cálculo o salário de fevereiro/91 acrescido do percentual incidente sobre o salário daquele mês (94,57%), e, deduzir o valor do salário pago, quando então encontraria o valor da diferença devida em abril/91.

Por fim, para a incidência do percentual de 44,80%, devido a partir de maio/91, deveria o Sr. Perito Ter utilizado como base de cálculo o salário encontrado para o mês de abril/91.

A forma com que foram elaborados os cálculos extrapola os limites fixados na condenação, traduzindo a incidência de percentuais de reajustes em período não determinado pela sentença exeqüenda.

Acolho, portanto, os embargos, determinando a retificação dos cálculos nos termos propostos pela executada.

Quanto ao cálculo da contribuição previdenciária, verifico que não se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria, Decreto n. 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota.

Desta feita, acolho os embargos no particular, determinando a retificação dos cálculos nos termos do decreto supramencionado.

Não obstante o acolhimento dos presentes embargos à execução, deixo de homologar os cálculos apresentados pela executada, uma vez que na liquidação das demais parcelas deferidas pelo título executivo, as quais não impugnadas pela embargante, foram apurados valores diversos daqueles já homologados pelo juízo.

Impõe-se, portanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a intimação do Perito para proceder às retificações no laudo contábil ora determinadas.

II.2.2. Da Impugnação à Sentença de Liquidação

Pretende a exeqüente a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que seja observada a incorporação definitiva dos reajustes salariais deferidos com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 aos salários da reclamante, em razão de não se constituírem antecipações salariais.

Considera que a limitação dos cálculos a abril/92 realizada pelo perito contrariou o comando contido na decisão exeqüenda.

Sem razão a exeqüente.

Conforme fundamentos traçados na apreciação dos embargos à execução, o deferimento dos percentuais decorrentes da pactuação coletiva foi limitado ao período reconhecido na condenação.

Contrariamente ao alegado pela exeqüente, não há qualquer determinação do julgado no que tange à incorporação definitiva nos seus salários dos percentuais deferidos para os meses de março a maio/91, incidentes, respectivamente, sobre os salários de fevereiro a abril/91.

A pretensão da exeqüente é que vulnera a coisa julgada, razão pela qual deve ser a mesma indeferida.

Impugna, ainda, a exeqüente o salário base de cálculo das diferenças salariais utilizado pelo perito no mês de fevereiro/91.

Analisando o laudo contábil, verifico que no cálculo das diferenças salariais supramencionadas foi observada o salário base de fevereiro /91 consignado no documento de fl. 158, razão pela qual não se vislumbra a incorreção apontada pela exeqüente.

Em que pese não tenha a exeqüente impugnado a base de cálculo das diferenças salariais deferidas em função do citado Termo Aditivo relativamente aos demais meses, verifico não haver sido considerado o ATS na base de cálculo das parcelas em discussão.

Considerando que o título executivo judicial deferiu à autora reflexos dos percentuais sobre "gratificações", inserindo-se o ATS como gratificação ajustada, determino, de ofício a retificação dos cálculos, com vistas a sua adequação ao comando contido na decisão exeqüenda.

Sendo assim, deverá o perito incluir o ATS na base de cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES,** e, no mérito, **OS ACOLHO**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, nos seguintes pontos:

a) Deverá ser observado o limite temporal de deferimento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, limitando-se a apuração das diferenças salariais ao período de março a maio/91;
b) Deverá o Sr. Perito retificar a metodologia de apuração das diferenças salariais descritas no item anterior, considerando como base de incidência de cada percentual o valor do salário devido no mês anterior, já majorado pelo percentual de reajuste previsto para incidência naquele mês;
c) Deverá o Perito incluir o ATS na base de cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo supramencionado;
d) Na mesma oportunidade, deverá o perito atualizar a conta, e retificar também o cálculo das contribuições previdenciárias, que não se encontram em consonância com a legislação pertinente à matéria, art. 68, § 4° do Decreto 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota. Observe, ainda, o perito, a repercussão da alteração do cálculo da contribuição previdenciária, no valor a ser deduzido a título de IRRF, o qual também deverá ser retificado.

Conheço, também, da impugnação à sentença de liquidação oferecida pela exeqüente, porém, no mérito, **A REJEITO**, mantendo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fl. 263

inalterados os cálculos naqueles pontos objeto de discordância pela exeqüente.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
- 1 SET 1704 98 048504

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
10 / 09 / 98 (5ª f.)
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Processo nº 931/97 - SIEx
-Exequente = ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
-Executado = CODEMAT

ELIZABETH MODERNO PARANAGUÁ FORTES, qualificada, por um dos seus advogados constituídos nos autos da Execução Trabalhista, vem à honrosa presença de V. Exª., expor e requerer o seguinte:

1. O Acórdão exequendo de fls. 140/143, não limitou ao tempo o pagamento das diferenças salariais, e, concluiu deferindo-as como pleiteadas e pactuadas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

2. Veja Exª., o v. Acórdão deferiu o pagamento das diferenças salariais pleitadas, previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações.

3. No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194, não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11.

4. O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 23/24, previu um reajuste de 44,80% para a próxima data-base, o que foi reconhecido e acordado entre as partes, nos seguintes termos:

> ***1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991(fls.23).***

5. A exequente transcreve em sua peça inicial a tabela que estabelece critérios para os reajustes salariais, e, ao final requer a sua incorporação definitiva aos salários da mesma Assim, mais uma vez está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se aos salários para todos efeitos legais, sob pena de violar a coisa julgada.

Mês	*Rep. Salarial*	*Ganhos Reais*	*Política*
Outubro		*6,09%*	*-*
Novembro	*3%*		
Dezembro	*3%*	*6,09%*	*IPC*
Janeiro	*3%*		
Fevereiro	*8%*	*6,09%*	*-*
Março	*12,55%*		*IPC*
Abril	*12,55%*	*6,09%*	*-*
Maio	*44,80%*		

6. De acordo com a tabela acima, está claro que não houve nenhum limite da condenação e a sentença exequenda deferiu as diferenças salariais nos termos pleiteadas e pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

7. Ora Exª., se não há limites e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar até abril/92 o pagamento das diferenças salariais, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em que foi prolatada, violando assim a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, e, o direito adquirido.

8. Os cálculos apresentados pelo Sr. perito, estão incompletos, visto que, não foi elaborada a conta referente a ***incorporação definitiva na remuneração mensal***.

9. Este é o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região:

> ***EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exequenda, sob pena de ofender a coisa julgada***. *TRT - AP- 448/98 - (Ac. TP nº 1940/98 - Relatora: Juíza Maria Berenice.*

10. Assim, requer a reconsideração da decisão de fls. , que julgou improcedente a impugnação aos cálculos proposta pela exequente e em consequência seja determinado o complemento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

11. Outrossim, caso V. Exª. a mantenha, pede que seja este petitório recebido como **Agravo de Petição** ao Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, com as inclusa razões, instância na qual se espera seu provimento e consequente a reforma da decisão questionada.

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 31 de agosto de 1998.

Fábio Petengill
OAB/MT 3850

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO
Egrégio Tribunal
Processo nº 931/97
-Exequente = Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
-Executado = Codemat

1. A exequente inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente à Impugnação aos Cálculos, vem perante essa Egrégia Corte, requerer sua reforma, nos termos das fundamentações que segue:

2. Em sua peça de ingresso, no REQUERIMENTO, letras "a" e "b", a exequente deixou bem claro sua pretensão:

> *a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91,* ***com a incorporação definitiva desses índices ao salários da reclamante;***
>
> *b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei 8.036/90;*

3. O Acórdão exequendo de fls. 140/143, reformou a sentença de primeira instância, não limitando ao tempo o pagamento das diferenças salariais, concluindo com o deferimento das mesma, conforme pleitedadas.

4. A MM. Secretaria Integrada de Execuções, entendeu que o pagamento das diferenças salariais devem limitar-se até abril/92, sob o argumento de que não há determinação expressa no v. Acórdão.

5. O v. Acórdão deu provimento ao recurso, para deferir o pagamento das diferenças salariais previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações.

6. No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194,

não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11.

7. O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11, previu um reajuste de 44,80% para a próxima data-base, o que foi reconhecido e acordado entre as partes, nos seguintes termos:

> ***1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991(fls.23).***

8. A exequente transcreve em sua peça inicial a tabela que estabelece critérios para o reajuste salarial e ao final requer a sua incorporação definitiva aos salários da mesma. Assim, mais uma vez está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se aos salários para todos efeitos legais, sob pena de violar a coisa julgada.

Mês	*Rep. Salarial*	*Ganhos Reais*	*Política*
Outubro	*6,09%*	-	
Novembro	*3%*		
Dezembro	*3%*	*6,09%*	*IPC*
Janeiro	*3%*		
Fevereiro	*8%*	*6,09%*	-
Março	*12,55%*		*IPC*
Abril	*12,55%*	*6,09%*	-
Maio	*44,80%*		

9. De acordo com a tabela acima, está claro que não houve nenhum limite e a sentença exequenda deferiu as diferenças salariais nos termos pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

10. Ora Exª. se não há limites e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar o pagamento das diferenças salariais até abril/92, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em que foi prolatada, violando assim, a coisa julgada, como também, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

11. Este é o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região:

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exequenda, sob pena de ofender a coisa julgada. *TRT - AP- 448/98 - (Ac. TP nº 1940/98 - Relatora: Juíza Maria Berenice.*

12. Assim sendo, pede que seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição para, reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos proposta pela exequente, para determinar a incorporação definitiva das diferenças salariais aos salários da exequente, obdecendo os comandos do Acórdão exequendo.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 31 de agosto de 1998.

Fábio Petengill
OAB/MT 3850

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

274

TRT-AP-448/98 - (Ac. TP. nº 1940/98),

ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE

REVISOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN

AGRAVANTE: ANA LUIZA MIRANDA SOUZA

ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADOS: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exeqüenda, sob pena de ofender a coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição, interposto pela Exeqüente às fls. 233/38, contra sentença prolatada pelo Juiz VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, às fls. 231/32, que, no exercício da Presidência da Secretaria Integrada de Execuções desta Capital, julgou improcedente a Impugnação ao Cálculo de fls. 225/27.

Pretende o Agravante/Exeqüente a reforma da decisão sob a alegação que a conta homologada não traduz os comandos da sentença exeqüenda, pois não faz a incorporação, em definitivo, das diferenças salariais deferidas.

A Agravada, embora intimada (fls. 233/241) deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 243.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fls. 247/49, em paracer da lavra do digno Procurador INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de petição.

É, em síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A Exeqüente foi intimada da decisão desfavorável em 17.11.97 (fl.232/vº) e interpôs o agravo de petição, tempestivamente, em 18.11.97 (fl. 233).

Conheço do recurso.

III - MÉRITO

O Juízo da execução rejeitou a impugnação ao cálculo interposta pela Exeqüente, indeferindo,

desse modo, o pedido de integração ao salário das diferenças deferidas pela sentença exeqüenda, sob o fundamento que a integração buscada não compõe a coisa julgada.

Afirma a Agravante, irresignada, que a sentença exeqüenda determinou a incorporação das diferenças salariais ao salário, para fins de cálculo dos valores devidos a título de 13° salário, férias, licenças e FGTS.

Constata-se que os pedidos de "incorporação definitiva" das diferenças salariais ao salário e de seus reflexos nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, foram expressamente manifestados na petição inicial (fls. 03/06).

O acórdão, ao reformar a sentença, deferiu o pedido nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

"Reformo, pois, a r. Decisão de origem, para deferir à autora as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à Inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 10/11 dos autos.

As diferenças ora deferidas integram-se ao salário, devendo, pois, refletir-se nas férias, 13° salário, licença-prêmio, se gozada, gratificações percebidas e FGTS." (fl. 118)

Nota-se, portanto, que razão assiste à Exeqüente, eis que foi decidido devam ser as diferenças salariais expressamente integradas ao salário, impondo-se, portanto, tal comando sentencial seja respeitado na elaboração dos cálculos, sob pena de desrespeitar-se a coisa julgada.

Dou provimento.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Revisor. Ausentes os Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 05 de agosto de 1998. (4ªf.)

JUIZ PRESIDENTE

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 931/97

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza do Trabalho.
Cbá., 10.09.98. (5ª feira).

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Recebo a petição protocolizada sob o n° 48504 como Agravo de Petição.

Intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Cbá., 10.09.98.

MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 132/98
Expedido em 21/9/98
Para o/a(as) peeta

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Fls. 300
MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP Nº 3043/98

AGRAVANTE: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

AGRAVADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

A matéria aduzida no apelo não justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito, vez que, em princípio, não há interesse público, ressalvado o direito do Procurador do Trabalho, em sessão, se manifestar sobre matéria que julgar cabível.

Cuiabá, 04 de dezembro de 1998.

INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

286

PROCESSO/TRT-**AP-3043/1998**

AGRAVANTE:	**ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
Advogado(s) :	FÁBIO PETENGILL e OUTRO
AGRAVADO:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Advogado(s) :	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **17ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA), ROBERTO BENATAR (REVISOR), BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** (Togado Convocado), **ANTÔNIO GABRIEL DAS NEVES MÜLLER** (Class. Rep. dos Empregadores), **ANTÔNIO CARLOS MELNEC** (Class. Rep. dos Empregados), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **ELINEY BEZERRA VELOSO** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U** , por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, vencido o Juiz Relator que dava-lhe parcial provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes José Simioni, em gozo de licença médica, João Carlos Ribeiro de Souza, em férias regulamentares, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme Resolução nº 591/98 do C. TST.

Dou fé.
Sala de Sessões, 04 de maio de 1999. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

243

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — Fls. 306

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR E REDATOR DESIGNADO: JUIZ ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE : **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
ADVOGADOS : Dr. Fábio Petengill e Outros
AGRAVADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

E M E N T A

REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Também o título judicial prescinde de interpretação, tal qual as leis e os contratos, não obstante ponderar Pontes de Miranda que a interpretação do ato jurisdicional não obedece "(...) às regras jurídicas de interpretação das leis, nem, sequer, às regras de interpretação dos negócios jurídicos de direito privado (...). Tem-se de procurar fixar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos. Elemento que pode servir de base para se saber qual a significação e extensão das proposições contidas na decisão é o *pedido*; depois, a *defesa* do réu (...)".

***In casu*, entendo incabível a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, porque esse entendimento**

289

Fls.

jurisprudencial (enunciado nº 322/TST) açambarca apenas as hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais referentes aos "ganhos reais" e às "perdas", não alcançando, na espécie, sequer os reajustes a título de "política salarial", daí porque incabível a limitação imposta em processo de execução, ainda mais porque não houve manifestação nesse sentido seja explícita ou implicitamente no acórdão exeqüendo, do qual exsurge o título executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório e o conhecimento aprovados em Sessão, nos termos do voto da digna Juíza-Relatora:

"Trata-se de Agravo de Petição interposto contra decisão da Exma. Juíza **Marta Alice Velho**, às fls. 258/263, que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação oferecida pela exeqüente com relação a pretensão desta ver incorporadas em seus salários os percentuais deferidos para os meses de março a maio/91, incidentes, respectivamente, sobre os salários de fevereiro a abril/91, considerando correto o valor das diferenças salariais apuradas pelo i. perito que observou o limite da vigência da negociação coletiva.

290

"Aduz que as diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, deferidas pelo título executivo judicial, constituem reposições salariais, e não antecipações, pelo que não deveriam ser limitadas à data-base da categoria.

"Pretende, assim, a reforma da r. decisão agravada, tendo em vista que o acórdão exeqüendo não determinou à aludida limitação efetuada pela i. perito.

"O agravado apesar de devidamente intimado não apresentou contraminuta, conforme certidão exarada à fl. 278.

"A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou à fl. 300, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

"É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto."

MÉRITO

Divergi, *de meritis*, da insigne Juíza-Relatora, que entendia estarem os reajustes deferidos em sentença a título de política salarial limitados à data-base da categoria por força do enunciado nº 322 da Súmula do TST, sendo seguido pela maioria dos meus ilustres Pares, debaixo dos seguintes fundamentos:

291

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
Fls. 309

O exeqüente inconforma-se com a decisão do Juízo *a quo* que limitou os reajustes salariais até o advento de nova norma coletiva, asseverando que "(...) o Acórdão exequendo de fls. 140/143, reformou a sentença de primeira instância, não limitando no tempo o pagamento das diferenças salariais, concluindo com o deferimento das mesma, conforme pleiteadas. A MM. Secretaria Integrada de Execuções, entendeu que o pagamento de diferenças salariais devem limitar-se até abril/92, sob o argumento de que não há determinação expressa no v. Acórdão. O v. Acórdão deu provimento ao recurso, para deferir o pagamento das diferenças salariais previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações" (fl. 271).

Alega que "No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 189/194, não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11" (fls. 271/272), e que "(...) se não há limites, e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar até abril/92, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em foi prolatada, violando assim a coisa julgada, como também, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (fl. 272).

A decisão exeqüenda, relativamente ao pleito salarial formulado com base em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, determinou "(...) **o pagamento dos reajustes salariais** previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,49% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS (...)" (fl. 142), (grifei).

O título judicial prescinde de interpretação, tal qual as leis e os contratos, não obstante ponderar **Pontes de Miranda** que a

interpretação do ato jurisdicional não obedece "(...) às regras jurídicas de interpretação das leis, nem, sequer, às regras de interpretação dos negócios jurídicos de direito privado (...). Tem-se de procurar fixar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos. Elemento que pode servir de base para se saber qual a significação e extensão das proposições contidas na decisão é o *pedido*; depois, a *defesa* do réu (...)" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., tomo V, 1997, págs. 63/64).

Verifico da petição inicial que há pedido expresso de incorporação definitiva dos percentuais pleiteados (fl. 05), não havendo, de outro norte, nenhuma referência explícita ou implícita no título executivo no sentido de que os reajustes salariais deferidos o foram até a próxima data-base ou até o advento de novel contratação coletiva, conforme voto da digna Juíza-Relatora, relativamente a parte da pactuação que entende fazerem parte da política salarial.

Ora, se não houve manifestação explícita no sentido de que há limitação, ressalto, não houve decisão explícita de que tal limitação fosse impositiva, como decidiu o Magistrado que processa a execução, daí ser imprescindível analisar a presente questão à luz dos reajustes salariais deferidos.

As antecipações salariais devem ser deduzidas na data-base, mas as perdas salariais se incorporam ao salário enquanto perdurar a relação de emprego, daí, a meu entender, os percentuais reconhecidos ao obreiro constituem-se, de fato, em recomposição salarial.

Com efeito, assevero indevida a limitação das diferenças salariais à data-base ou até mesmo ao advento de nova pactuação em convenção coletiva, porquanto a orientação jurisprudencial (enunciado nº 322/TST) restringe-se, única e tão somente, às hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais referentes aos "ganhos reais" e às "perdas", não alcançando sequer os reajustes a título de "política salarial", em face de o Termo Aditivo referir-se unicamente aos percentuais relativos aos "IPCs de setembro/90 a fevereiro/91" (fls. 10/12).

Assim o é porque as pactuações coletivas possuem limite temporal, em face do estímulo para que os interlocutores sociais reavaliem as normas e condições de trabalho de maneira mais consentânea com sua realidade. Daí porque as antecipações salariais entabuladas devem ser deduzidas na data-base ou em outro marco decidido através da pactuação coletiva, mas se o pacto refere-se às perdas salariais de um determinado período, como na hipótese, elas se incorporam ao salário enquanto perdurar a relação de emprego. Destarte, havendo ajuste expresso de que os índices acordados para reajuste salarial referiam-se ao período anterior, *v. g.*, perdas salariais ocorridas de abril a agosto de 1990, não cabe qualquer limitação temporal da incidência do reajuste no salário, pois a partir do momento que deferido amalgama-se ao contrato de trabalho, compondo o salário do trabalhador, somente se aceitando limitação à nova data-base se as diferenças pactuadas dissessem respeito à antecipação salarial, não de perdas salariais, como na hipótese.

Inaplicável, pois, a limitação imposta na sentença de liqüidação, sob pena de se perpetrar redução salarial ao obreiro, uma vez que, repiso, o Termo Aditivo não tratou de regular antecipações salariais, mas sim recompor perdas salariais de período pretérito.

Desta feita, dou provimento ao apelo para determinar que na feitura de novos cálculos seja desconsiderada a limitação imposta pelo *expert* ou a determinada em sentença de liqüidação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que na feitura dos novos cálculos seja desconsiderada qualquer limitação temporal quanto aos reajustes deferidos a título de reajustes salariais advindos de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

794

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Revisor, quem redigirá o acórdão, vencido o Juiz-Relator que dava-lhe parcial provimento.

OBS: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes José Simioni, em gozo de licença médica, João Carlos Ribeiro de Souza, em férias regulamentares, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme Resolução nº 591/98 do colendo TST.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 1999.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JUIZ ROBERTO BENATAR
Redator Designado

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

351

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
14/10/99
Técnico Judiciário

PROCESSO SIEX Nº 931/97
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADA : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

SILVIO ANTÔNIO FRANCO, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 316, expor o que segue:

- Foram apresentados cálculos às fls. 189/194, limitados à 30/04/92;
- A r. decisão de fls. 306/312, determinou a realização de novos cálculos, desconsiderando-se a limitação;
- Foram juntadas as fichas financeiras da reclamante dos anos de 1991 e 1992 – fls. 158/159.

No entanto, para que os cálculos possam se estender além da data de 30/04/92, torna-se necessário que a reclamada apresente as fichas financeiras da reclamante, à partir de janeiro/1993.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência que determine à reclamada a apresentação da documentação faltante, para prosseguirmos com os trabalhos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 08 de outubro de 1999

TRT23/066189/11-10-1999/13:58/4
Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

311
329

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)
Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

TRT23/023673/14-04-2000/16:04/4

PROCESSO SIEX Nº 931/97
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADA : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

SILVIO ANTÔNIO FRANCO, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 326, e, tendo em vista a r. sentença de embargos à execução e de impugnação aos cálculos de fls. 258/263 e ainda, a r. decisão de fls. 306/312, apresentar novos cálculos, com as seguintes alterações:

- Incidir os reflexos das diferenças salariais no ATS;
- Incorporar aos salários as diferenças salariais; ou seja, desconsiderar a limitação considerada nos cálculos e aquela determinada em sentença de liqüidação;
- Demonstração dos valores devidos à Previdência Social, mês a mês;
- Demonstração dos valores devidos à Previdência, por parte do empregador;
- Juros de 1% ªm, pro rata die, para os reajustes deferidos nos salários devidos até a data de ajuizamento da ação.
- Como foram deferidas as diferenças salariais sem limitação, os juros foram apurados de maneira decrescente à partir do ajuizamento da ação, para os reajustes incorporados nos salários à partir daquela data. (parcelas vincendas)

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

312

330

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em cumprimento às r. decisões, tivemos que proceder a novos levantamentos da base de cálculo à partir de maio/92 até junho/96, em virtude da não limitação dos cálculos à data base.

Procedemos ainda, o cálculo dos juros de forma decrescente, à partir do ajuizamento da ação.

Atualizamos os cálculos, utilizando-se da tabela do TRT 23ª, vigente no mês de março/2000.

Adotamos a metodologia vigente para o cálculo da previdência social, mês a mês;

Procedemos o cálculo da previdência social devida pelo empregador.

As custas foram calculadas de acordo com a nova sistemática; ou seja, considerando-se o total bruto devido ao reclamante.

Conforme demonstramos, várias foram as tarefas realizadas para adequar os cálculos às r. decisões.

Tivemos custo com materiais, como: tinta para impressora, papéis, energia, desgaste dos equipamentos, e ainda, o tempo em que tivemos que dedicar à feitura de novos cálculos.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência que complemente o valor dos honorários homologados, em R$ 800,00 (oitocentos reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 11 de abril de 2000.

Silvio Antonio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

Processo nº: 931/97
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: CODEMAT

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1990/1991

Mês/ Ano	Salário Mês anterior	Índice Reajuste	Valor Devido	Valor Pago	Diferença	ATS	Total	Coeficiente Atualização	Valor R$	Juros	Valor R$ + Juros
Mar/91	113.046,10	1,9457	219.953,80	113.046,10	106.907,70	25.657,85	132.565,54	0,00840754	1.114,55	627,86	1.742,41
1/3 Férias							44.188,51	0,00840754	371,52	209,29	580,80
Abr/91	219.953,80	1,1940	262.624,83	113.046,10	149.578,73	35.898,90	185.477,63	0,00771830	1.431,57	806,45	2.238,02
Mai/91	262.624,83	1,4480	380.280,76	188.746,10	191.534,66	45.968,32	237.502,98	0,00708166	1.681,92	947,48	2.629,39
Jun/91	380.280,76		380.280,76	188.746,10	191.534,66	45.968,32	237.502,98	0,00647318	1.537,40	866,07	2.403,47
Jul/91	380.280,76		380.280,76	188.746,10	191.534,66	45.968,32	237.502,98	0,00588203	1.397,00	786,98	2.183,98
Ago/91	380.280,76		452.316,79	224.500,00	227.816,79	54.676,03	282.492,82	0,00525416	1.484,26	836,13	2.320,40
Set/91	452.316,79		493.015,23	244.700,00	248.315,23	59.595,65	307.910,88	0,00449920	1.385,35	780,42	2.165,77
Out/91	493.015,23		493.015,23	244.700,00	248.315,23	59.595,65	307.910,88	0,00375653	1.156,68	651,59	1.808,27
Nov/91	493.015,23		551.443,68	273.700,00	277.743,68	66.658,48	344.402,16	0,00287813	991,23	558,40	1.549,63
Dez/91	551.443,68		551.443,68	273.700,00	277.743,68	66.658,48	344.402,16	0,00224118	771,87	434,82	1.206,69
13º Salário							344.402,16	0,00224118	771,87	434,82	1.206,69
Jan/92	551.443,68		994.492,51	493.600,00	500.892,51	120.214,20	621.106,71	0,00178609	1.109,35	624,94	1.734,29
Fev/92	994.492,51		994.492,51	493.600,00	500.892,51	120.214,20	621.106,71	0,00142193	883,17	497,52	1.380,69
Mar/92	994.492,51		994.492,51	493.600,00	500.892,51	130.232,05	631.124,56	0,00114423	722,15	406,81	1.128,96
1/3 Férias							210.374,85	0,00114423	240,72	135,60	376,32
Abr/92	994.492,51		994.492,51	493.600,00	500.892,51	130.232,05	631.124,56	0,00094502	596,43	335,99	932,41
Mai/92	994.492,51		2.386.782,02	1.184.640,00	1.202.142,02	312.556,93	1.514.698,95	0,00078876	1.194,73	673,03	1.867,77
Jun/92	2.386.782,02		2.386.782,02	1.184.640,00	1.202.142,02	312.556,93	1.514.698,95	0,00065160	986,98	556,00	1.542,98
Jul/92	2.386.782,02		4.773.564,04	2.369.280,00	2.404.284,04	625.113,85	3.029.397,89	0,00052680	1.595,89	899,02	2.494,90
Ago/92	4.773.564,04		4.773.564,04	2.369.280,00	2.404.284,04	625.113,85	3.029.397,89	0,00042753	1.295,16	729,61	2.024,76
Set/92	4.773.564,04		5.418.898,21	2.689.581,00	2.729.317,21	709.622,47	3.438.939,68	0,00034099	1.172,64	660,59	1.833,23
Out/92	5.418.898,21		5.418.898,21	2.689.581,00	2.729.317,21	709.622,47	3.438.939,68	0,00027264	937,59	528,18	1.465,77
Nov/92	5.418.898,21		6.907.667,19	3.428.507,00	3.479.160,19	904.581,65	4.383.741,85	0,00022113	969,38	546,08	1.515,46
Dez/92	6.907.667,19		7.449.556,81	3.697.465,00	3.752.091,81	975.543,87	4.727.635,69	0,00017841	843,46	475,15	1.318,61
13º Salário							4.727.635,69	0,00017841	843,46	475,15	1.318,61
Jan/93	7.449.556,81		13.005.346,84	6.454.990,00	6.550.356,84	1.703.092,78	8.253.449,61	0,00014074	1.161,59	654,36	1.815,95
Fev/93	13.005.346,84		17.660.240,68	8.765.370,00	8.894.870,68	2.312.666,38	11.207.537,06	0,00011135	1.247,96	703,02	1.950,98
Subtotal									**29.895,87**	**16.841,34**	**46.737,20**

313

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

Processo nº: 931/97
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: CODEMAT

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1990/1991

Mês/ Ano	Salário Mês anterior	Índice Reajuste	Valor Devido	Valor Pago	Diferença	ATS	Total	Coeficiente Atualização	Valor R$	Juros	Valor R$ + Juros
								Subtotal Anterior	**29.895,87**	**16.841,34**	**46.737,20**
Mar/93	17.660.240,68		26.470.928,53	13.138.410,00	13.332.518,53	3.733.105,19	17.065.623,71	0,00008850	1.510,31	850,81	2.361,11
1/3 Férias							5.688.541,24	0,00008850	503,44	283,60	787,04
Abr/93	26.470.928,53		26.470.928,53	13.138.410,00	13.332.518,53	3.733.105,19	17.065.623,71	0,00006903	1.178,04	663,63	1.841,67
Mai/93	26.470.928,53		38.705.809,62	19.210.992,00	19.494.817,62	5.458.548,93	24.953.366,55	0,00005364	1.338,50	754,02	2.092,52
Jun/93	38.705.809,62		51.149.931,05	25.387.427,00	25.762.504,05	7.213.501,13	32.976.005,18	0,00004124	1.359,93	766,09	2.126,02
Jul/93	51.149.931,05		71.844.681,47	35.658.926,00	36.185.755,47	10.132.011,53	46.317.767,00	0,00003163	1.465,03	825,30	2.290,33
Ago/93	71.844.681,47		84.729,33	42.054,01	42.675,32	11.949,09	54.624,41	0,02372195	1.295,80	729,97	2.025,76
Set/93	84.729,33		148.738,69	73.824,00	74.914,69	20.976,11	95.890,80	0,01762141	1.689,73	951,88	2.641,61
Out/93	148.738,69		185.324,97	91.983,00	93.341,97	26.135,75	119.477,72	0,01290662	1.542,05	868,69	2.410,74
Nov/93	185.324,97		230.574,78	114.442,00	116.132,78	32.517,18	148.649,96	0,00947901	1.409,05	793,77	2.202,82
Dez/93	230.574,78		287.020,69	142.458,00	144.562,69	40.477,55	185.040,25	0,00692910	1.282,16	722,28	2.004,45
13º Salário							185.040,25	0,00692910	1.282,16	722,28	2.004,45
Jan/94	287.020,69		509.127,38	252.697,00	256.430,38	71.800,51	328.230,88	0,00489897	1.607,99	905,84	2.513,83
Fev/94	509.127,38		663.138,73	329.138,00	334.000,73	93.520,20	427.520,93	0,00350277	1.497,51	843,60	2.341,10
Mar/94	663.138,73		1.042.086,51	517.222,50	524.864,01	157.459,20	682.323,21	0,00246935	1.684,89	949,16	2.634,05
1/3 Férias							227.441,07	0,00246935	561,63	316,39	878,02
Abr/94	1.042.086,51		1.387.857,73	688.840,36	699.017,37	209.705,21	908.722,59	0,00169168	1.537,27	865,99	2.403,26
Mai/94	1.387.857,73		1.905.820,62	945.922,72	959.897,90	287.969,37	1.247.867,27	0,00115520	1.441,54	812,07	2.253,60
Jun/94	998,50		998,50	495,59	502,91	150,87	653,79	1,50121499	981,47	552,90	1.534,37
Jul/94	998,50		1.043,51	517,93	525,58	157,67	683,26	2,05941997	1.407,11	792,67	2.199,79
Ago/94	1.043,51		1.078,89	535,49	543,40	163,02	706,42	2,01644548	1.424,46	802,45	2.226,91
Set/94	1.078,89		1.081,93	537,00	544,93	163,48	708,41	1,96843342	1.394,47	785,55	2.180,01
Out/94	1.081,93		1.638,01	813,00	825,01	247,50	1.072,51	1,91939106	2.058,58	1.159,66	3.218,24
Nov/94	1.638,01		1.883,71	934,95	948,76	284,63	1.233,39	1,86491684	2.300,17	1.295,76	3.595,94
Dez/94	1.883,71		1.883,71	934,95	948,76	284,63	1.233,39	1,81283235	2.235,93	1.259,58	3.495,51
13º Salário							1.233,39	1,81283235	2.235,93	1.259,58	3.495,51
Jan/95	1.883,71		1.883,71	934,95	948,76	284,63	1.233,39	1,77552328	2.189,92	1.233,65	3.423,57
Subtotal									**70.310,94**	**39.608,50**	**109.919,44**

Silvio Antonio France
Perito - CRC - MT. 3270

Processo nº: 931/97
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: CODEMAT

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1990/1991

Mês/ Ano	Salário Mês anterior	Índice Reajuste	Valor Devido	Valor Pago	Diferença	ATS	Total	Coeficiente Atualização	Valor R$	Juros	Valor R$ + Juros
								Subtotal Anterior	**70.310,94**	**39.608,50**	**109.919,44**
Fev/95	1.883,71		1.883,71	934,95	948,76	284,63	1.233,39	1,74321968	2.150,07	1.211,21	3.361,28
Mar/95	1.883,71		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,70403039	2.202,32	1.240,64	3.442,96
1/3 Férias							430,81	1,70403039	734,11	413,55	1.147,65
Abr/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,64693606	2.128,53	1.199,07	3.327,60
Mai/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,59514026	2.061,59	1.161,36	3.222,95
Jun/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,55039131	2.003,75	1.128,78	3.132,54
Jul/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,50537313	1.945,57	1.096,01	3.041,58
Ago/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,46716092	1.896,19	1.042,90	2.939,09
Set/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,43924956	1.860,11	1.013,76	2.873,87
Out/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,41583170	1.829,85	978,97	2.808,81
Nov/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,39575103	1.803,89	947,04	2.750,94
Dez/95	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,37729527	1.780,04	916,72	2.696,76
13º Salário							1.292,42	1,37729527	1.780,04	916,72	2.696,76
Jan/96	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,36025670	1.758,02	887,80	2.645,82
Fev/96	1.943,95		1.943,95	964,85	979,10	313,31	1.292,42	1,34728904	1.741,26	861,92	2.603,19
Mar/96	1.943,95		2.001,88	993,60	1.008,28	342,82	1.351,09	1,33641198	1.805,62	875,73	2.681,34
1/3 Férias							450,36	1,33641198	601,87	291,91	893,78
Abr/96	2.001,88		3.908,76	1.940,05	1.968,71	669,36	2.638,07	1,32765345	3.502,45	1.663,66	5.166,11
Mai/96	3.908,76		3.908,76	1.940,05	1.968,71	669,36	2.638,07	1,31988199	3.481,95	1.619,11	5.101,05
Jun/96	3.908,76		3.908,76	1.940,05	1.968,71	669,36	2.638,07	1,31188083	3.460,84	1.574,68	5.035,52
13º Salário (6/12)							1.319,04	1,31188083	1.730,42	787,34	2.517,76
Férias 1995/96							2.638,07	1,31188083	3.460,84	1.574,68	5.035,52
1/3 Férias							879,36	1,31188083	1.153,61	524,89	1.678,51
Fr. Prop. (4/12)							879,36	1,31188083	1.153,61	524,89	1.678,51
1/3 Férias							293,12	1,31188083	384,54	174,96	559,50
(=) Subtotal									**118.722,05**	**64.236,82**	182.958,86
(+) TR de março/00 (0,2242%)											410,19
(=) Total em 31.03.00											**183.369,06**

(=) FGTS (11,2) sobre o quadro 01 19.488,76
(+) TR de março/00 (0,2242%) 43,69
(=) Total em 31.03.00 **19.532,46**

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

Processo nº: 931/97
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: CODEMAT

QUADRO 02 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/ Ano	Salário Líquido	VAR. TRD	Prazo Pagamento	Data Pagamento	Dias Atraso	Salário Liq. corrigido	Diferença	Coeficiente Atualização	Valor R$
Mar/91	5.583,00	1,1001698	5/4/91	10/05/91	35,00	6.142,25	559,25	0,00840754	4,70
Abr/91	98.177,00	1,1163840	8/5/91	15/06/91	38,00	109.603,23	11.426,23	0,00771830	88,19
Mai/91	191.032,00	1,1152448	7/6/91	12/07/91	35,00	213.047,44	22.015,44	0,00708166	155,91
Jun/91	217.032,00	1,1386533	5/7/91	15/08/91	41,00	247.124,20	30.092,20	0,00647318	194,79
Jul/91	198.032,00	1,1467234	7/8/91	10/09/91	34,00	227.087,93	29.055,93	0,00588203	170,91
Ago/91	226.732,00	1,2151111	6/9/91	14/10/91	38,00	275.504,57	48.772,57	0,00525416	256,26
Set/91	260.348,00	1,3090315	7/10/91	17/11/91	41,00	340.803,73	80.455,73	0,00449920	361,99
Out/91	255.348,00	1,3337472	7/11/91	10/12/91	33,00	340.569,68	85.221,68	0,00375653	320,14
Nov/91	275.768,00	1,3171156	6/12/91	13/01/92	38,00	363.218,33	87.450,33	0,00287813	251,69
Dez/91	322.040,00	1,0861114	8/1/92	20/01/92	12,00	349.771,32	27.731,32	0,00224118	62,15
(=) Subtotal									1.866,73
(-) Valor pago no TRCT fl. 157							2.029,70	1,31188083	2.662,72
(=) Diferença									(796,00)
(+) TR de março/00 (0,2242%)									(1,78)
(=) Total devido ao reclamante em 31.03.00									-

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Mês/ Ano	Base de Cálculo	Teto	Valor Recolhido	Diferença	Coeficiente Atualização	Valor R$
Mar/91	176.754,06	12.712,08	0,00	12.712,08	0,00840754	106,88
Abr/91	185.477,63	12.712,08	0,00	12.712,08	0,00771830	98,12
Mai/91	237.502,98	12.712,08	0,00	12.712,08	0,00708166	90,02
Jun/91	237.502,98	12.712,08	0,00	12.712,08	0,00647318	82,29
Jul/91	237.502,98	12.712,08	0,00	12.712,08	0,00588203	74,77
Ago/91	282.492,82	17.000,00	0,00	17.000,00	0,00525416	89,32
Set/91	307.910,88	42.000,20	0,00	42.000,20	0,00449920	188,97
Out/91	307.910,88	42.000,20	0,00	42.000,20	0,00375653	157,78
Nov/91	344.402,16	42.000,20	0,00	42.000,20	0,00287813	120,88
Dez/91	344.402,16	42.000,20	0,00	42.000,20	0,00224118	94,13
13o.	344.402,16	42.000,20	61.206,40	0,00	0,00224118	0,00
Jan/92	621.106,71	92.326,27	61.206,40	31.119,87	0,00178609	55,58
Fev/92	621.106,71	92.326,27	122.412,80	0,00	0,00142193	0,00
Mar/92	841.499,41	92.326,27	789,76	91.536,51	0,00114423	104,74
Abr/92	631.124,56	92.326,27	62.193,60	30.132,67	0,00094502	28,48
Mai/92	1.514.698,95	212.684,25	149.264,64	63.419,61	0,00078876	50,02
Jun/92	1.514.698,95	212.684,25	149.264,64	63.419,61	0,00065160	41,32
Jul/92	3.029.397,89	212.684,25	149.264,64	63.419,61	0,00052680	33,41
Ago/92	3.029.397,89	212.684,25	149.264,64	63.419,61	0,00042753	27,11
Set/92	3.438.939,68	478.086,33	338.887,20	139.199,13	0,00034099	47,47
Out/92	3.438.939,68	478.086,33	338.887,20	139.199,13	0,00027264	37,95
Nov/92	4.383.741,85	478.086,33	431.991,88	46.094,45	0,00022113	10,19
Dez/92	4.727.635,69	478.086,33	465.880,59	12.205,74	0,00017841	2,18
13o.	4.727.635,69	478.086,33	465.880,59	12.205,74	0,00017841	2,18
Jan/93	8.253.449,61	1.153.205,42	813.320,00	339.885,42	0,00014074	47,84
Fev/93	11.207.537,06	1.153.205,42	1.104.430,00	48.775,42	0,00011135	5,43
Mar/93	22.754.164,95	1.576.085,85	1.576.080,00	5,85	0,00008850	0,00
Abr/93	17.065.623,71	1.576.085,85	2.030.140,00	0,00	0,00006903	0,00
Subtotal						1.597,05

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Mês/ Ano	Base de Cálculo	Teto	Valor Recolhido	Diferença	Coeficiente Atualização	Valor R$
					Subtotal Anterior	1.597,05
Mai/93	24.953.366,55	3.021.473,21	2.459.007,00	562.466,21	0,00005364	30,17
Jun/93	32.976.005,18	3.021.473,21	3.021.473,00	0,21	0,00004124	0,00
Jul/93	46.317.767,00	4.243.931,06	4.243.931,00	0,05	0,00003163	0,00
Ago/93	54.624,41	4.944,90	5.061,31	0,00	0,02372195	0,00
Set/93	95.890,80	8.641,50	8.641,50	0,00	0,01762141	0,00
Out/93	119.477,72	10.816,56	10.816,56	0,00	0,01290662	0,00
Nov/93	148.649,96	13.512,04	13.512,04	0,00	0,00947901	0,00
Dez/93	185.040,25	16.875,19	16.875,19	0,00	0,00692910	0,00
13o.	185.040,25	16.875,19	13.512,04	3.363,15	0,00692910	23,30
Jan/94	328.230,88	28.899,21	28.899,20	0,01	0,00489897	0,00
Fev/94	427.520,93	37.641,22	37.641,22	0,00	0,00350277	0,00
Mar/94	909.764,28	53.013,99	37.641,22	15.372,77	0,00246935	37,96
Abr/94	908.722,59	75.384,00	79.150,72	0,00	0,00169168	0,00
Mai/94	1.247.867,27	106.809,19	108.690,59	0,00	0,00115520	0,00
Jun/94	653,79	56,94	56,95	0,00	1,50121499	0,00
Jul/94	683,26	56,94	56,94	0,00	2,05941997	0,00
Ago/94	706,42	56,94	56,94	0,00	2,01644548	0,00
Set/94	708,41	56,94	56,94	0,00	1,96843342	0,00
Out/94	1.072,51	56,94	56,94	0,00	1,91939106	0,00
Nov/94	1.233,39	56,94	56,94	0,00	1,86491684	0,00
Dez/94	1.233,39	56,94	56,94	0,00	1,81283235	0,00
13o.	1.233,39	56,94	56,94	0,00	1,81283235	0,00
Jan/95	1.233,39	58,28	58,28	0,00	1,77552328	0,00
Fev/95	1.233,39	58,28	58,28	0,00	1,74321968	0,00
Mar/95	1.723,22	58,28	58,28	0,00	1,70403039	0,00
Abr/95	1.292,42	58,28	0,00	58,28	1,64693606	95,98
Mai/95	1.292,42	83,27	0,00	83,27	1,59514026	132,83
Subtotal						1.917,30

Silvio Antônio France
Perito - CRC - MT. 3270

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇAO PREVIDENCIARIA

Mês/ Ano	Base de Cálculo	Teto	Valor Recolhido	Diferença	Coeficiente Atualização	Valor R$
					Subtotal Anterior	**1.917,30**
Jun/95	1.292,42	83,27	83,26	0,01	1,55039131	0,02
Jul/95	1.292,42	83,27	83,26	0,01	1,50537313	0,02
Ago/95	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,46716092	0,00
Set/95	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,43924956	0,00
Out/95	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,41583170	0,00
Nov/95	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,39575103	0,00
Dez/95	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,37729527	0,00
13o.	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,37729527	0,00
Jan/96	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,36025670	0,00
Fev/96	1.292,42	91,59	91,59	0,00	1,34728904	0,00
Mar/96	1.351,09	91,59	91,59	0,00	1,33641198	0,00
Abr/96	450,36	91,59	91,59	0,00	1,32765345	0,00
Mai/96	2.638,07	105,33	91,59	13,74	1,31988199	18,14
Jun/96	2.638,07	105,33	91,59	13,74	1,31188083	18,03
13o.	1.319,04	105,33	105,33	0,00	1,31188083	0,00
(=) Subtotal						1.953,49
(+) TR de março/00 (0,2242%)						4,38
(=) Total em 31.03.00						**1.957,87**

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

319

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do quadro 01	183.369,06
(-) INSS à descontar	1.957,87
(=) Total tributável	181.411,19
(x) Alíquota do IRRF	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	49.888,08
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda Retido na Fonte	**49.528,08**

QUADRO 04 - TOTAL GERAL DOS CÁLCULOS

(+) Total do quadro 01 - Diferenças salariais ACT 90/91	183.369,06
(+) Total do quadro 02 - Correção dos salários pagos em atraso	0,00
(=) Subtotal	183.369,06
(-) INSS	1.957,87
(-) IRRF	49.528,08
(=) Total Líquido à pagar ao reclamante	**131.883,11**
(+) FGTS sobre o quadro 01 (11,2%)	**19.532,46**

INSS PATRONAL

(=) Base de cálculo quadro 01	112.569,44
(x) alíquota (%)	20,00
(=) Subtotal	22.513,89
(+) TR de março/00 (0,2242%)	50,48
(=) INSS devido	**22.564,36**

CUSTAS

(=) Base de Cálculo	202.901,52
(x) alíquota (%)	2,00
(=) Total devido em 31.03.00	**4.058,03**

Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3279

327 348

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC: 0931/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2000 (4ª. Feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Ante a inércia do exequente, desentranhe-se destes autos a CP de fls. 280/297, anexando-se na mesma cópia do mandado de fl. 246 e remetam-na ao juízo deprecado, solicitando prosseguimento da execução.
Solicite-se ainda ao juízo deprecado, que seja oficiado ao cartório de imóveis para averbação da penhora.
Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2000.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 164/00
A ser expedido em 31/08/00.
Rara o/a(as) partes

Inês Arrifo Souto Bocchi
Técnico Judiciário

Valfran Miguel dos Anjós
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados
Marco Aurélio V.B. Anjos - Estagiário

Rua Zulmira Canavarros n.º 338
Centro
CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273 / 623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
06/03/01

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Nº. do Processo - **931/1.997 - SCPSI**

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, através de seu procurador infra-assinado, atendendo ao r. despacho de fls., vem prestar as informações requeridas pelo juízo deprecado:

- ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da C.I./R.G. n. 419.386, inscrita no C.P.F. sob o n. 100.667.721-68, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, n. 270, Bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP 78.005-030;

- ORIVALDO DE OLIVEIRA FORTES, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I./R.G. n. 136.510, inscrito no C.P.F. sob o n. 001.943.441-34, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, n. 270, Bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP 78.005-030.

Quanto aos dados do liquidante, requer seja a empresa executada intimada para representá-los.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá (MT), Terça-feira, 6 de Março de 2001.

FABIO PETENGILL
OAB/MT 5108

339

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:0931/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 08 de março de 2001 (5ª. Feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

O depositário nomeado nestes autos é o Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, conforme auto de fl. 246.
Dessa forma, intime-se o executado para que forneça os dados solicitados pelo juízo deprecado, em 05 dias.
Vindo a informação, oficie-se àquele juízo, remetendo inclusive os dados ora fornecidos pelo exequente.

Cuiabá/MT, 08 de março de 2001.

IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SLEM 043 / 01
A ser expedido em 30 / 03 / 01
Para o/a(as) Executado

Paulo de Souza Lima Neto
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

343

MANDADO Nº.: 08.907 18/06/2001

PROCESSO Nº. SIEX 00931/1.997(5VARA/1.187/1.995)

RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: OBTER, JUNTO AO FIEL DEPOSITÁRIO NOMEADO, OS DADOS SOLICITADOS PELO MM. JUÍZO DEPRECADO (37ª VT São Paulo/SP):

AUTOR: Nome, Data e Local de Nascimento, Nº do RG, CPF, Nacionalidade, Estado Civil (com identificação e qualificação do cônjuge), Residência, Domicílio (endereço completo), Cidade/UF e nº CEP.

RÉU/DEPOSITÁRIO: Nome, Data e Local de Nascimento, Nº do RG/UF, CPF/CNPJ, Nacionalidade, Estado Civil (com identificação e qualificação do cônjuge), Profissão, Residência e Domicílio ou endereço completo do estabelecimento.

FIEL DEPOSITÁRIO: JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO.
END.: Codemat - Centro Político Administrativo, CPA, Cuiabá/MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Junho de 2001

DAVI ASSIS CAMACHO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:_____
RG Nº.:_____ CPF Nº.:_____
CARGO OU FUNÇÃO:_____
DATA DA INTIMAÇÃO_____/_____/_____ ASSINATURA:_____
OFICIAL DE JUSTIÇA:_____ OBS:_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

349

OFÍCIO Nº: 06.355

PROCESSO Nº. SIEX 00931/1.997(5VARA/1.187/1.995)

RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

DO(A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : ILMº DIRETOR DA 37ª VARA DO TRBALHO DE SÃO PAULO/SP

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Secretaria, devolvemos os autos da Carta Precatória de nº 35/97 (Proc.2872/97-vosso nº), com cópia de fls.338 e 346, solicitando o prosseguimento da execução.

OBS.Quando da resposta ao presente ofício, favor informar o nº do processo e o nome das partes.

Atenciosamente,

CUIABÁ , 10 de Julho de 2001

p/ A

DAVI ASSIS CAMACHO
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/07/01 ; 4ª feira.

p/A
NATÁLIA DE SOUZA CALDAS

ILMº DIRETOR DA 37ª VARA DO TRBALHO DE SÃO PAULO/SP
AV. RIO BRANCO, 285, 7º ANDAR
CENTRO SÃO PAULO/SP 012-5-000

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 06.355
PROCESSO Nº: **5VARA/1.187/1.995** NMRSIEx Nº.: **00931/1.997**
DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

ILMº DIRETOR DA 37ª VARA DO TRBALHO DE SÃO PAULO/SP

AV. RIO BRANCO, 285, 7º ANDAR
CENTRO SÃO PAULO/SP 012-5-000

Recebido Em:___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

359
F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Autos n.º.: 931/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 20 de março de 2002 (4ª feira)

Maria Margareth
Analista Judiciário

Vistos, etc

Considerando que é de conhecimento deste Juízo a ocorrência da incorporação da executada – CODEMAT pela empresa METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração, proceda a Secretaria a alteração da polaridade passiva neste autos, na autuação e no Sistema de Acompanhamento de Processos - DAP, fazendo-se constar como executada, empresa - METAMAT – Cia. Matogrossense de Mineração.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, informação do Juízo deprecado.

Decorrido o prazo acima, oficie-se solicitando informação quanto ao andamento da precatória.

Cuiabá, 22 de março de 2002 (6ª feira)

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

369
f

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo n. 0931/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Cuiabá-MT., 29 de julho de 2002. (2ª f)

Washington D. Del Pintor Vieira
Analista Judiciário

Vistos, etc ...

Reitere-se a determinação objeto do 2º parágrafo do despacho de f. 361.

Verifico que senhor José Gonçalves Botelho do Prado assumiu o encargo de depositário (f. 246) tendo em vista que a presente execução seguia contra a CODEMAT a qual estava em regime de liquidação, posteriormente sendo incorporada pela METAMAT (f. 357/359).

Assim, defere-se a substituição do depositário e nomeio para o encargo o senhor PAULO RONAN FERRAZ SANTOS, brasileiro, casado, economista, Diretor Presidente da Executada, portador do RG n. 027.419-4 SSP/MT e CPF n. 208.808.041-49, com endereço comercial à Avenida Jurumirim, n. 2.970, bairro Planalto, nesta capital.

Expeça-se mandado respectivo, bem como, com a finalidade de arrecadar as informações solicitadas pelo Juízo deprecado, constantes dos ofícios de f. 333/360.

Intime-se o depositário substituído deste teor.

Cuiabá-MT., 22 de agosto de 2002.

ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

375
4

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

Processo nº 931/1997

Mandado nº 9.173/2002

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 08 dias do mês de OUTUBRO de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.(a) PAULO RONAN FERRAZ SANTOS, nacionalidade BRAS., estado civil CASADO, identidade n.º 027419-4 SSP/MT, CPF 208.808.041-49, Filiação HONORINO SANTOS E MADESTA FERRAZ SANTOS.

Endereço: RUA SÁ PORTO, CASA 06, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ-MT, o(a) qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o Depositário.

CUIABÁ-MT, 08 de OUTUBRO de 2.002.

Oficial de Justiça Avaliador
Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região

Depositário
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente

AUTDEP.DOC

EXMO. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ – M T.

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º CPC
(Lei 8952/94)
18/03/03 (6ª f.)
Ezenir Aparecida Juliano
Analista Judiciário

FTCBA/009549.2003/19-02-2003/14:48/4

Proc. nº 931/1997 – SIEx

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, nos autos do processo que move em face de CODEMAT, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a devolução do prazo de 05 dias que lhe foi concedido, tendo em vista que o executado fez carga dos autos minutos antes do processo ser procurado por seu patrono.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2.003.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3350

332

EXMO. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ – M T .

1- Junte-se.
2- Expeça-se Mandado para que se jam constatados os dados do depositário, requeridos pelo Juízo deprecante conforme despacho de fl. 21 dos autos da Precatório, devendo cópia deste acompanhar o Mandado.
3- Cumprida a diligência, translade-se os dados por Certidão nos autos da Carta Precatória e devolva-se ao Juízo Deprecado para cumprimento.
Cbá. MT, 20/06/03.

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho Substituto

FTCBA/029969.2003/05-05-2003/15:58/41

Proc. nº 931/1997 – SIEx

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES, nos autos do processo que move em face de CODEMAT, vem, respeitosamente, perante V. Exa., cumprir o ordenado no ofício de fl. 360, informando o seguinte, a reclamante casou-se pelo regime de comunhão universal de bens, no dia 19/07/1.980, sendo a profissão do esposo a de Economista , nascido no dia 02/03/1.935. Com relação ao fiel depositário a exeqüente não pode apresentar as informações, já que não o conhece.

P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 05 de maio de 2.003.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 09.173 (RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 00931/1.997 (5ª VARA/1.187/1.995) (01187.1995.005.23.00-5)
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO

MANDADO

SEDEP
www.sedep.com.br

Nº 106123

DJMT: 6.479 CIRC.: 11/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00931/1.997 (5ª VARA/1.187/1.995) (01187.1995.005.23.00-5)
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

146

Intime-se o exequente para que forneça, em 05 dias, as informações solicitadas pelo juízo deprecado.

Arquive-se

Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MT
Travessa Léo Gilberto Giggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Gilberto Giggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo n. 0931/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Cuiabá-MT., 29 de julho de 2002. (2ª f)

Washington D. Del Pintor Vieira
Analista Judiciário

Vistos, etc ...

Reitere-se a determinação objeto do 2º parágrafo do despacho de f. 361.

Verifico que senhor José Gonçalves Botelho do Prado assumiu o encargo de depositário (f. 246) tendo em vista que a presente execução seguia contra a CODEMAT a qual estava em regime de liquidação, posteriormente sendo incorporada pela METAMAT (f. 357/359).

Assim, defere-se a substituição do depositário e nomeio para o encargo o senhor PAULO RONAN FERRAZ SANTOS, brasileiro, casado, economista, Diretor Presidente da Executada, portador do RG n. 027.419-4 SSP/MT e CPF n. 208.808.041-49, com endereço comercial à Avenida Jurumirim, n. 2.970, bairro Planalto, nesta capital.

Expeça-se mandado respectivo, bem como, com a finalidade de arrecadar as informações solicitadas pelo Juízo deprecado, constantes dos ofícios de f. 333/360.

Intime-se o depositário substituído deste teor.

Cuiabá-MT., 22 de agosto de 2002.

ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

Processo nº 931/1997

Mandado nº 9.173/2002

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 08 dias do mês de OUTUBRO de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.(a) PAULO RONAN FERRAZ SANTOS, nacionalidade BRAS., estado civil CASADO, identidade n.º 027419-4 SSP/MT, CPF 208.808.041-49, Filiação HONORINO SANTOS E MARISA FERRAZ SANTOS.

Endereço: RUA SA PORTO, CASA 06, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ-MT, o(a) qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o Depositário.

CUIABÁ-MT, 08 de OUTUBRO de 2.002.

Oficial de Justiça Avaliador
Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região

Depositário
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017151.2002/19-03-2002/12:45/4

Processo Siex nº : 0931/97
Exequente: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.792-I (RECLAMADO) 20/09/96

PROCESSO Nº: **1.639/96.**
AUDIÊNCIA : **4 de outubro de 1996, sexta-feira, às 13:20 horas**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 23/09/96.

Diretor de Secretaria

Carlos Pinheiro Costa
Estagiário

RECEBI
26/09/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CENTRAL *25SET96 CUIABÁ-MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1628

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

empresa reclamada, entretanto esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora a reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Em que pese pareça absurdo para qualquer relação de emprego, quiçá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários da

reclamante dos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qula deverá ser condenada a paga-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverá ser paga desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1.996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO N°. 1.639/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO , Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no ítem I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.94 a 30.04.95.

Todavia, contrariamente ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lançe no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processará o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência validamente condicionada ao julgamento final do recurso.

Desta forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular Citação, a teor do que dispõe o art. 219 do nosso Diploma Instrumental

Civil, a existência do litígio, este vinculando outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis
IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivemente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "**estimativas**" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspurcável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício

de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituido-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juizo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas "datas" que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1-QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido ao servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão de Julgamento" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas elaboradas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução n. 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, conforme determinado pela resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos do que o próprio Acordão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a dedução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/91

É verdadeiramente impressionante o desplante, a defaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nessa Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os reclamantes, na medida em que buscam fazer a sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo l6 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 16ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R$ 757,63.

Todavia, MM. Juiz, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a título de juros pelo referido atraso, a quantia de R$ 2.029,70, fato que bem demonstra que tal crédito resultou plenamente quitado, além da saciedade, devendo por isso referido pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas,

à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

°

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO N°. 1.639/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO , Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no ítem I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.94 a 30.04.95.

Todavia, contrariamente ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lançe no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processará o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência validamente condicionada ao julgamento final do recurso.

Desta forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular Citação, a teor do que dispõe o art. 219 do nosso Diploma Instrumental

Civil, a existência do litígio, este vinculando outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis
IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivemente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "**estimativas**" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspurcável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício

de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituido-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juizo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas "datas" que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1-QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido ao servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão de Julgamento" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas elaboradas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução n. 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, conforme determinado pela resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos do que o próprio Acordão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a dedução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/91

É verdadeiramente impressionante o desplante, a defaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nessa Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os reclamantes, na medida em que buscam fazer a sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 16ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R$ 757,63.

Todavia, MM. Juiz, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a título de juros pelo referido atraso, a quantia de R$ 2.029,70, fato que bem demonstra que tal crédito resultou plenamente quitado, além da saciedade, devendo por isso referido pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas,

à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

°

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO

REFERENCIA - 06/96

RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

PAGINA - 20

ORGAO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

LOTACAO - 247.02.001.001 SEPLAN

M U N I C I P I O - CUIABA

DATA DO PROC. - 17/06/

* AS1548 *

MATRIC NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DOC'TO PGTO	ASSINATURA	D1.PG
CC26476 EDISON DE ALMEIDA CARVALHO	2.102,78	1.252,55	850,23 873675 CHQ		
CC26573 ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES	2.601,33	339,29	2.262,04 873665 CHQ		
CC26603 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	239,13	1.693,04 873688 CHQ		
CC26638 ENA MARIA DE ALMEIDA	3.023,70	487,69	2.535,61 873685 CHQ		
CC26670 ERENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	210,14	1.367,39 873652 CHQ		
CC26700 ERONDINA PARDIM DE SOUZA	365,98	48,55	317,43 873695 CHQ		
CC26697 EROTIDES MARIA DA SILVA	2.601,44	412,85	2.188,55 873654 CHQ		
CC26735 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	895,76	116,56	779,20 873657 CHQ		
CC26751 EVANIL PINTO MOREIRA	3.421,24	570,02	2.851,22 873659 CHQ		
CC26760 FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	411,74	349,47 873700 CHQ		
CC26778 FILINTO PEREIRA DE FREITAS 648.409.978	1.857,28	366,80	1.490,48 873701 CHQ		
CC26832 GASTAO DE MELO	4.124,77	1.899,36	2.225,41 873704 CHQ		
CC26891 GLORIALICE SIGARINE DA S GARCIA	1.960,39	230,12	1.730,27 873706 CHQ		
CC26930 GRACINDA VIEIRA G DE SOUZA	3.116,89	465,96	2.650,91 873708 CHQ		
CC26556 GUIOMAR FARIA ARMANI	1.687,43	202,55	1.484,88 873709 CHQ		
CC26580 HELBER CRISOSTOMO DE PINHO	2.109,15	992,46	1.116,69 873711 CHQ		
CC27065 HERONDINA ALVES PINTO	2.851,41	500,29	2.351,12 873717 CHQ		
CC27073 HILDEGARDIS CELESTINA MORAES	849,30	128,71	720,59 873718 CHQ		
CC27090 HILTON DO ESPIRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,83 873720 CHQ		
CC27103 HORACIO PINTO BEZERRA	822,11	113,92	708,19 873721 CHQ		
CC27111 HUGO BLANCO FILHO	2.591,92	371,97	2.219,95 873722 CHQ		
CC27138 IBRAIN DERZE	2.738,47	384,69	2.353,78 873724 CHQ		
CC27200 ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	999,40	434,96	564,44 873729 CHQ		
CC27227 IUNES UNTAR	810,20	111,67	698,53 873730 CHQ		
CC27235 IVONE BUSSIKI CUIABANO	3.006,82	605,96	2.400,86 873731 CHQ		
CC27251 JACY DO ESPIRITO SANTO	3.310,07	594,29	2.715,78 873732 CHQ		
CC27260 JAIME LUIZ POIT	1.696,43	273,69	1.422,74 873733 CHQ		
CC27340 JOACI JOSE ALVES DOS SANTOS	1.459,53	147,78	1.311,75 873736 CHQ		
CC27359 JOANAN GOMES DE ALMEIDA	754,86	108,47	646,39 873739 CHQ		
CC27275 JOAO BATISTA MEDEIROS	1.815,50	195,97	1.619,53 873740 CHQ		
CC27456 JOAO JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	213,94	1.233,03 873744 CHQ		
CC27464 JOAO LUIZ BRAGA DE MORAES	678,90	275,63	403,27 873745 CHQ		
CC27495 JOAO NERY DE ARRUDA	1.815,80	959,73	856,07 873746 CHQ		

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO — REFERENCIA - 06/96

RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS — PAGINA - 20

ORGAO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

M U N I C I P I O - CUIABA — LOTACAO - 247.02.001.001 SEPLAN

* ASA54C * — DATA DE PROC. - 17/06/96

MATRIC N O M E	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DOCTO PGTO	ASSINATURA	DT.PGTO
CC26476 EDISON DE ALMEIDA CARVALHO	2.102,78	1.252,55	850,23 873675 CHQ		
CC26573 ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES	2.601,33	339,29	2.262,04 873665 CHQ		
CC26603 ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	1.932,17	239,13	1.693,04 873688 CHQ		
CC26636 ENA MARIA DE ALMEIDA	3.023,70	487,89	2.535,81 873685 CHQ		
CC26676 ERENIL MARIA GOMES MARTINS	1.577,53	210,14	1.367,39 873692 CHQ		
CC26706 ERONDINA PARDIM DE SOUZA	365,98	48,55	317,43 873695 CHQ		
CC26697 EROTIDES MARIA DA SILVA	2.601,44	412,89	2.188,55 873694 CHQ		
CC26735 EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO	895,76	116,56	779,20 873697 CHQ		
CC26751 EVANIL PINTO MOREIRA	3.421,24	570,02	2.851,22 873699 CHQ		
CC26766 FABRICIO JORGE DA CONCEICAO	761,21	411,74	349,47 873700 CHQ		
CC26776 FILINTO PEREIRA DE FREITAS 618.411.978	1.857,28	366,80	1.490,48 873701 CHQ		
CC26832 GASTAO DE MELO	4.124,77	1.899,36	2.225,41 873704 CHQ		
CC26891 GLORIALICE SIGARINI DA S GARCIA	1.960,39	230,12	1.730,27 873706 CHQ		
CC26936 GRACINDA VIEIRA G DE SOUZA	3.116,89	465,96	2.650,91 873706 CHQ		
CC26556 GUIOMAR FARIA ARMANI	1.687,43	202,55	1.484,88 873709 CHQ		
CC26586 HELBER CRISOSTOMO DE PINHO	2.109,15	992,46	1.116,69 873711 CHQ		
CC27065 HERONDINA ALVES PINTO	2.851,41	500,29	2.351,12 873717 CHQ		
CC27073 HILDEGARDIS CELESTINA MORAES	849,30	128,71	720,59 873716 CHQ		
CC27096 HILTON DO ESPIRITO SANTO	1.681,49	215,66	1.465,83 873720 CHQ		
CC27103 HORACIO PINTO BEZERRA	822,11	113,92	708,19 873721 CHQ		
CC27111 HUGO BLANCO FILHO	2.591,92	371,97	2.219,95 873722 CHQ		
CC27136 IBRAIN DERZE	2.738,47	384,69	2.353,78 873724 CHQ		
CC27206 ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	999,40	434,96	564,44 873729 CHQ		
CC27227 IUNES UNTAR	810,20	111,67	698,53 873736 CHQ		
CC27235 IVONE BUSSIKI CUIABANO	3.006,82	605,96	2.400,86 873731 CHQ		
CC27251 JACY DO ESPIRITO SANTO	3.310,07	594,29	2.715,78 873732 CHQ		
CC27266 JAIME LUIZ POIT	1.696,43	273,69	1.422,74 873733 CHQ		
CC27346 JOACI JOSE ALVES DOS SANTOS	1.459,53	147,78	1.311,75 873736 CHQ		
CC27355 JOANAN GOMES DE ALMEIDA	754,86	108,47	646,39 873739 CHQ		
CC27375 JOAO BATISTA MEDEIROS	1.815,50	195,97	1.619,53 873746 CHQ		
CC27456 JOAO JUSTINO DE A FILHO	1.446,97	213,94	1.233,03 873744 CHQ		
CC27464 JOAO LUIZ BRAGA DE MORAES	678,90	275,63	403,27 873745 CHQ		
CC27495 JOAO NEREU DE ARRUDA	1.815,80	959,73	856,07 873746 CHQ		

ESTADO DE MATO GROSSO

contiplan

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	02	001	001	197	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES NOR	247	0026573	ABR / 96

DESCRIÇÃO	P	CÓD	CC	PRAZO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		1.940,05
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	34	659,62
SALARIO.FAMILIA.....	1	392	2	00/99		1,66
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		19,40
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,59
BAMERINDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
SINDPD / MT.....	4	573	1	00/99		19,40
I. R.RETIDO NA FONTE	4	990	1	00/99		199,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
2.601,33	339,29	2.262,04

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	FG	DSF	DIR
NIVEL TNS- 35 - A	3035				2	5

★ DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

contiplan formulários (011) 591.4001 - fax: (011) 272.1983 - o.s. 3709 - 10/94 - SANABRIA INFORMÁTICA (065) 322-5176

ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
COCEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	02	001	001	183	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES NOR	247	0026573	MAI / 96

DESCRIÇÃO	P	CÓD	CC	PRAZO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		1.940,05
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	34	659,62
SALARIO.FAMILIA.....	1	392	2	00/99		1,66
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		19,40
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,59
BANERINDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
SINDPD / MT.....	4	573	1	00/99		19,40
I. R.RETIDO NA FONTE	4	990	1	00/99		199,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
2.601,33	339,29	2.262,04

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	FG	DSF	DIR
NIVEL INS- 35 - A	3035				2	5

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

contiplan formulários (011) 591.4001 - fax: (0 1983 - o.s. 3709 - 10/94 - SANABRIA INFORMÁTICA (066) 322-5196

ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	02	001	001	170	1 CE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES NOR	247	CC26573	JUN / 86

DESCRIÇÃO	P	CÓD	CC	PRAZO	FREQ QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		1.940,05
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	34	659,62
SALARIO-FAMILIA.....	1	392	2	00/99		1,66
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		19,40
IAPAS.....	4	525	1	00/99		51,59
BAMERINDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
SINDPD / MT.....	4	573	1	00/99		19,40
I. R.RETIDO NA FONTE	4	990	1	00/99		199,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
2.601,33	339,29	2.262,04

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	FG	DSF	DIR
NIVEL TNS- 35 - A	3035				2	5

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

CPCE (043) 253-1359 - PRETO INDUSTRIAL - (065) 624-7163

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

***** F I C H A F I N A N C E I R A ***** EMITIDO EM 06/27/95

NOME - ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES MATRICULA - 0026573 DEPTO- 02 ADMIS- 07.03.79 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
CARGO- FUNCAO- UNID - 001 AFAST- DEPENDENTES = SF=02 IR=05
OPCAO- 070379 NASCIMENTO - 100547

*** J A N E I R O 94 *** VERBA	VALOR	*** FEVEREIRO 94 *** VERBA	VALOR	*** M A R C O 94 *** VERBA	VALOR	*** A B R I L 94 *** VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	252.697,00	SALARIO BASE.....	329.138,00	SALARIO BASE.....	517.222,50	SALARIO BASE.....	688.840,36
AD. TEMPO DE SERVI	70.755,16	AD. TEMPO DE SERVI	92.158,64	AD. TEMPO DE SERVI	155.166,75	DIF URV MES ANTERI	81.672,87
SALARIO.FAMILIA...	591,48	ADIANTAMENTO.FERIA	421.296,64	ABONO 1/3 C.FEDERA	224.129,75	AD. TEMPO DE SERVI	206.652,11
ASC-MENSALIDADE...	2.526,97-	SALARIO.FAMILIA...	770,38	SALARIO.FAMILIA...	1.210,63	SALARIO.FAMILIA...	1.612,33
IAPAS.....	28.899,20-	ASC-MENSALIDADE...	3.291,38-	DEV.ADIANT.FERIAS.	421.296,64-	DEV.UNIMED.....	27.576,79
FINANCIAL SEGUROS.	531,00-	IAPAS.....	37.641,22-	ASC-MENSALIDADE...	5.172,22-	ASC-MENSALIDADE...	6.888,40-
SINDPD / MT.....	2.526,97-	IAPAS-FERIAS.....	37.641,22-	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00-	IAPAS.....	79.150,72-
		FINANCIAL SEGUROS.	531,00-	SINDPD / MT.....	5.172,23-	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00-
		SINDPD / MT.....	3.291,38-	UNIMED.....	27.576,79-	SINDPD / MT.....	6.888,40-
		CONT. SINDICAL....	5.485,63-				
TOTAL LIQUIDO...	289.559,50		755.481,83		437.161,75		912.076,94

*** M A I O 94 *** VERBA	VALOR	*** J U N H O 94 *** VERBA	VALOR	*** J U L H O 94 *** VERBA	VALOR	*** A G O S T O 94 *** VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	945.922,72	SALARIO BASE.....	495,59	SALARIO BASE.....	517,93	SALARIO BASE.....	535,49
DIF URV MES ANTERI	118.090,03	DIF URV MES ANTERI	73,85	AD. TEMPO DE SERVI	155,38	AD. TEMPO DE SERVI	160,65
AD. TEMPO DE SERVI	283.776,82	AD. TEMPO DE SERVI	148,68	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16
SALARIO.FAMILIA...	2.214,06	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	5,17-	DIF.SALARIO BASE...	9,64
ASC-MENSALIDADE...	9.459,22-	ASC-MENSALIDADE...	4,96-	IAPAS.....	56,94-	DIF.AD.TEMPO SERVI	2,89
IAPAS.....	108.690,59-	IAPAS.....	56,95-	FINANCIAL SEGUROS.	1,68-	ASC-MENSALIDADE...	5,35-
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00-	FINANCIAL SEGUROS.	1,68-	SINDPD / MT.....	5,18-	IAPAS.....	56,94-
SINDPD / MT.....	9.459,23-	SINDPD / MT.....	4,96-			FINANCIAL SEGUROS.	2,70-
						SINDPD / MT.....	5,35-
TOTAL LIQUIDO...	1.221.044,59		650,73		605,50		639,49

*** S E T E M B R O 94 *** VERBA	VALOR	*** O U T U B R O 94 *** VERBA	VALOR	*** N O V E M B R O 94 *** VERBA	VALOR	*** D E Z E M B R O 94 *** VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	537,00	SALARIO BASE.....	813,00	SALARIO BASE.....	934,95	SALARIO BASE.....	934,95
AD. TEMPO DE SERVI	161,10	AD. TEMPO DE SERVI	243,90	AD. TEMPO DE SERVI	280,49	AD. TEMPO DE SERVI	280,49
SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16
ASC-MENSALIDADE...	5,37-	DIF.SALARIO BASE...	276,00	ASC-MENSALIDADE...	9,34-	DIF. 13 SALARIO...	158,54
IAPAS.....	56,94-	DIF.AD.TEMPO SERVI	82,80	IAPAS.....	56,94-	ASC-MENSALIDADE...	9,34-
FINANCIAL SEGUROS.	2,70-	ASC-MENSALIDADE...	8,13-	FINANCIAL SEGUROS.	2,70-	IAPAS.....	56,94-
SINDPD / MT.....	5,37-	IAPAS.....	56,94-	SINDPD / MT.....	9,35-	FINANCIAL SEGUROS.	2,70-
		FINANCIAL SEGUROS.	2,70-	I. R.RETIDO NA FON	24,00-	SINDPD / MT.....	9,35-
		SINDPD / MT.....	8,13-	DIF. 13 SALARIO...	1.056,90	I. R.RETIDO NA FON	21,00-
		I. R.RETIDO NA FON	59,00-	IAPAS 13. SALARIO.	56,94-		
				I.R.R.F. - 13 SALA	1,00-		
TOTAL LIQUIDO...	628,33		1.281,96		2.113,23		1.275,81

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT — EXERCICIO - 1.995 — FICHA NO.0253

***** F I C H A F I N A N C E I R A ***** — EMITIDO EM 01/22/96

NOME - ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FERIES — MATRICULA - 0026573 — DEPTO- 02 — ADMIS- 07.03.79 — BCO- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO- — FUNCAO- — MUNIC- 001 — DEMIS- — AGE- CUIABA

UNID - 001 — AFAST- — DEPENDENTES - SF-02 IF-05

OPCAO- 070379 — NASCIMENTO - 100547

*** JANEIRO 95 VERBA	VALOR	*** *** FEVEREIRO 95 VERBA	VALOR	*** *** MARCO 95 VERBA	VALOR	*** *** ABRIL 95 VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	934,95	SALARIO BASE.....	934,95	SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85
AD. TEMPO DE SERVI	280,49	AD. TEMPO DE SERVI	280,49	AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75
SALARIO.FAMILIA...	1,16	ADIANTAMENTO.FERIA	1.215,44	ABONO 1/3 C.FEDERA	840,58	SALARIO.FAMILIA...	1,16
ASC-MENSALIDADE...	9,34-	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ADIANTAMENTO 13 SA	636,80	ASC-MENSALIDADE...	9,64-
IAPAS.....	58,28-	ASC-MENSALIDADE...	9,34-	SALARIO.FAMILIA...	1,16	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-
BAMERINDUS SEGUROS	2,70-	IAPAS.....	58,28-	RET. EM RAZAO TETO	498,63-	SINDPD / MT.....	9,65-
SINDPD / MT.....	9,35-	IAPAS-FERIAS.....	58,28-	DEV.ADIANT.FERIAS.	1.215,44-	TICKET ALIMENTACAO	300,00-
I. R.RETIDO NA FON	21,00-	BAMERINDUS SEGUROS	2,70-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-	I. R.RETIDO NA FON	34,00-
		SINDPD / MT.....	9,35-	BAMERINDUS SEGUROS	2,70-	DIF.FIN.SEGUROS...	7,20-
		I. R.RETIDO NA FON	21,00-	SINDPD / MT.....	9,65-		
		I.R.R.F. - FERIAS.	21,00-	CONT. SINDICAL....	16,08-		
TOTAL LIQUIDO...	1.115,93		2.252,09		1.000,00		904,37

*** MAIO 95 VERBA	VALOR	*** *** JUNHO 95 VERBA	VALOR	*** *** JULHO 95 VERBA	VALOR	*** *** AGOSTO 95 VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85
AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75
SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,66
DIF.FIN.SEGUROS...	7,20-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-	PARC.REI.MAR/ABR/M	41,58	ASC-MENSALIDADE...	9,64-
ASC-MENSALIDADE...	9,64-	IAPAS.....	83,26-	PARC.DIF.13 SAL/94	13,23	IAPAS.....	91,59-
BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-
SINDPD / MT.....	9,65-	SINDPD / MT.....	9,65-	IAPAS.....	83,26-	SINDPD / MT.....	9,65-
TICKET ALIMENTACAO	300,00-	TICKET ALIMENTACAO	300,00-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	TICKET ALIMENTACAO	300,00-
I. R.RETIDO NA FON	32,00-	I. R.RETIDO NA FON	26,00-	SINDPD / MT.....	9,65-	I. R.RETIDO NA FON	6,00-
				TICKET ALIMENTACAO	300,00-		
				I. R.RETIDO NA FON	14,00-		
TOTAL LIQUIDO...	906,37		836,31		903,12		848,48

*** SETEMBRO 95 VERBA	VALOR	*** *** OUTUBRO 95 VERBA	VALOR	*** *** NOVEMBRO 95 VERBA	VALOR	*** *** DEZEMBRO 95 VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85	SALARIO BASE.....	964,85
AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75	AD. TEMPO DE SERVI	308,75
SALARIO.FAMILIA...	1,66	SALARIO.FAMILIA...	1,66	SALARIO.FAMILIA...	1,66	SALARIO.FAMILIA...	1,66
ASC-MENSALIDADE...	9,64-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-	ASC-MENSALIDADE...	9,64-
ASC-DIVERSOS.....	5,00-	IAPAS.....	91,59-	IAPAS.....	91,59-	ASC-DIVERSOS.....	10,00-
IAPAS.....	91,59-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	IAPAS.....	91,59-
BAMERINDUS SEGUROS	9,90-	SINDPD / MT.....	9,65-	SINDPD / MT.....	9,65-	BAMERINDUS SEGUROS	9,90-
SINDPD / MT.....	9,65-	TICKET ALIMENTACAO	300,00-	TICKET ALIMENTACAO	300,00-	SINDPD / MT.....	9,65-
TICKET ALIMENTACAO	300,00-			13. SALARIO.....	1.273,60	TICKET ALIMENTACAO	600,00-
I. R.RETIDO NA FON	6,00-			IAPAS 13. SALARIO.	91,59-		
				ABAT.ADIANT. 13 SA	636,80-		
TOTAL LIQUIDO...	843,48		854,48		1.399,69		544,48

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCONTRANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

1ª via - Branca/CEF 2ª via - Rosa/Banco 3ª via - Azul/empregado 4ª via - Amarela/Empregador

IDENTIFICAÇÃO

01 Carimbo padronizado do CGC

05 014 053 / 000 - 2
CODEMAT
C.P.A.

02 Empregador: CODEMAT - CIA DES DO EST DE MATO GROSSO
03 Código: 6756
04 Endereço: PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN
05 CEP: 78050970
06 Bairro: CPA
07 Município: CUIABÁ
08 UF: MT
09 Banco: C.E.F.
10 Agência/UF: CUIABÁ/MT
11 Cód. Agência:
12 Empregado: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF): 044105 | 396 | MT
14 PIS/PASEP: 10081648240
15 Código empregado:
16 Data nascimento: 10.05.47
17 Data admissão: 07.03.79
18 Data opção: 07.03.79
19 Data afastamento: 30.06.96
20 Maior remuneração: 2.599,67
21 Aviso prévio: 30.05.96
22 Pens. Alim. %:
23 Causa afastamento: SEM JUSTA CAUSA
24 Cód. saque: 01

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

	Valor		Valor		Valor
25 Indenização ____ anos		26 Saldo de salários ____ dias		27 FGTS-multa rescis. ____ %	7.286,32
28 Aviso prévio		29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	34.122,65
31 3. salário ____ /12 avos	1.299,84	32 Horas extras ____ horas		DESCONTOS	
33 13º sal. Inden. ____ /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	105,33
36 Salário-família ____ dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 Previdência 13º sal.	105,33
39 Férias vencidas 95/96	2.599,67	40 Adicional noturno		41 13º SAL. Adiantamentos	665,71
42 Férias proporc. 04 /12 avos	866,55	43 L. PRÊMIO	16.116,90	44 ADIANT. ABONO 1/3	892,05
45 1/3 salário s/ férias	2.322,36	46 JUROS	2.029,70	47 IRRF	5.306,95
48 Sal. maternidade ____ dias		49 FGTS-mês rescisão/mês anterior	1.601,31	50 TOTAL LIQUÍDO RECEBIDO	27.047,28

51 Data de homologação

52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto
José G. Botelho do Prado
- LIQUIDANTE -
Ana Maria Siqueira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

53 Impressão digital Empregado

54 Impressão digital Responsável legal

55 Assinatura do empregado

56 Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa
José G. Botelho do Prado
- LIQUIDANTE -
Ana Maria Siqueira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

58 Data recepção pelo Banco

59 Sacador - Nome: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES

60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)

61 Valor do saque - Depósitos

62 Juros e correção monetária

63 Total do saque

64 Impressão digital Sacador

65 Impressão Digital Responsável legal

66 Assinatura do sacador

67 Assinatura do responsável legal

Autenticação

OK

Modelo aprovado por Instrução Normativa do SNT Nº 02/92

A ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUÍTA

LIPAST CÓD. 4209

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES

Pelo presente notificamos que a.....30.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. **A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.**

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data	Empregador
Cbá, 30 de maio de 1996	José O. Berenguer do Prado - LIQUIDANTE -
Empregado	Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

tilibra CÓD.15 246

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
009982 FLS 36 5 36
DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 0931/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES,** vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Os cálculos homologados encontram-se desmesuradamente majorados, causando injustos prejuízos à Embargante pelos consequentes resultados irreais que farão estabelecer em benefício indevido da Embargada.

Primeiramente é flagrante a transgressão cometida pelo laudo objurgado no que concerne ao cálculo das diferenças oriundas dos reajustes do ACT 90/91. O V. Acórdão liquidando prescrever inequivoca e especificamente o pagamento das diferenças salariais advindas dos reajustes previstos no Acordo Coletivo **sobre os salários de fevereiro, março e abril de1.991.** (fls. 142, item III).

Não obstante, o laudo em apreço, em manifesta transgressão, repita-se, aos termos do v. Acórdão, fez incluir diferenças salariais para, além dos meses deferidos, até e inclusive, o mês de abril de 1.992

Além disso, impugnada também a forma de apuração dos reajustes, totalmente inusitada e com efeito capitalizante indevido. Ao invés de apurar as diferenças do produto aferido após a multiplicação do índice de reajuste, aplicando sobre dito produto o índice subsequente, o laudo peca por calcular separadamente cada índice, somando-os, após.

Por outro lado, ao invés de atualizar o resultado ao final da apuração, o método utilizado no invectivado laudo, consite em primeiramente atualizar o salário base da época e sobre ele, a seguir, aplicar os reajustes, bem como à maneira referida, proceder ao somatório isolado dos índices.

Muito embora tal metodologia dê aparência de higidez, basta efetuar-se os cálculos para se notar que, perpetrados da forma impugnada, redundam em exacerbar o montante final por efeito capitalizante, e como dito, indevido.

Mostrando-se o laudo objurgado nesse particular em inteira desconformidade com o que estipulado pelo v. Acórdão liquidando, devem ser os presentes Embargos acolhidos para o efeito de ser determinado o refazimento daquela peça, nos termos ora propostos.

Mostra-se de relevante abordagem, por outro lado, que mercê da novel legislação a propósito dos haveres destinados à Previdência que obriga à realização da apuração metodicamente mês a mês, o fato de assim não haver procedido o ilustre Perito louvado, eis que simplesmente lançou sobre o total apurado a alíquota máxima de R$ 105,33, limite anteriormente vigente.

O acolhimento das contas de liquidação ora trazida aos autos também nesse particular se mostra devido, haja vista que atende inteiramente as disposições contidas no artigo 68 Par. 4° do Decreto 2.173/97, que estabeleceu a apuração dos descontos por competência do período aferido.

Merece, data vênia, também reparos a respeitável sentença homologatória dos cálculos ofertados no que se refere ao arbitramento dos honorários periciais.

Primeiramente porque o *quantum debeatur* ao rigor rigoroso das promanações liquidandas, insofismavelmente foi reduzido à expressão mais simples como resultado do percuciente *modus operandi* adotado para a apuração dos haveres atribuíveis à Embargada a título de direitos laborais.

Segundamente porque a singeleza dos demonstrativos apresentados pelo digno *expert* indubitavelmente desautorizam a valoração dos trabalhos dispendidos no patamar estabelecido pela homologação, mormente tendo-se em vista que proporcionalmente aos créditos apurados nas planilhas que compõem os presentes Embargos e que finalmente hão de ser reconhecidos como representativos dos direitos da Embargada, pela sua correção e adequação ao título liquidando, mostram-se exorbitantes.

Terceira e finalmente pelo descompasso que se verifica entre o valor atribuído ao trabalho pericial ora em questão e o que usualmente vem sendo arbitrado até mesmo para cálculos de extensão e complexidade bastante superiores.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de homologar os cálculos de liquidação ora ofertados, ou, se assim não entender essa provecta Junta, fazer volver o laudo guerreado ao Ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do v. Acórdão liquidando.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

MES/ANO	SALARIO ORIGINAL	ÍNDICE DE REAJUSTE	SAL. DEVIDO
FEV/91	113.046,10	94,57%	219.953,80
MAR/91	219.953,80	19,40%	262.624,83
ABR/91	262.624,83	44,80%	380.280,76
MAI/91	380.280,76	-	-

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	SAL. DEVIDO	SAL. PAGO	DIFERENÇA	ÍND. ATUAL.	VL. ATUAL
MAR/91	219.953,80	113.046,10	106.907,70	0,00734262	784,98
ABR/91	262.624,83	219.953,80	42.671,04	0,00674068	287,63
MAI/91	380.280,76	262.624,83	117.655,93	0,00618468	727,66

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.800,28

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
MAR/91	5.583,00	61	1.021,57	0,00734262	7,50
ABR/91	98.177,00	35	10.529,79	0,00674068	70,98
MAI/91	191.032,00	39	25.576,66	0,00618468	158,18
JUN/91	217.032,00	37	28.323,12	0,00565327	160,12
JUL/91	198.032,00	38	35.287,56	0,005137	181,27
AGO/91	226.732,00	30	40.495,37	0,00458866	185,82
SET/91	260.348,00	59	55.468,51	0,00392932	217,95
OUT/91	255.348,00	31	84.827,63	0,00328072	278,30
NOV/91	275.768,00	30	71.294,05	0,00251358	179,20
DEZ/91	322.040,00	31	78.929,47	0,00195731	154,49

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.593,81

ABATIMENTO DETERMINADO

VALOR PAGO	MÊS/ANO	ÍND. DE ATUAL	VALOR ATUAL
2.029,70	JUNHO/96	1,14593968	2.325,91

SUBTOTAL..... 1.593,81
VALOR A COMPENSAR..... 2.325,91

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 0,00

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	BASE DE CÁLC.	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	ATS	TOTAL DEVIDO
MAR/91	784,98	87,22	65,42	172,70	325,33
ABR/91	287,63	31,96	23,97	63,28	119,21
MAI/91	727,66	80,85	60,64	160,09	301,58

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 746,12

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01 ..... 1.800,28
ITEM 02 0,00
ITEM 03 746,12

TOTAL..... 2.546,39

2.546,39 X 8,00% 203,71

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 203,71

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 868 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03..... 2.546,39
TOTAL ITEM 04 203,71

TOTAL..... 2.750,11

$$\frac{2.750,11 \times 868}{3000}$$ JUROS= 795,70

PRINCIPAL = 2.750,11
JUROS = 795,70

TOTAL = 3.545,80

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 3.545,80

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		**%**
	Até 309,56	**7,82**
De 309,57	**até 360,00**	**8,82**
De 360,01	**até 513,93**	**9,00**
De 515,94	**até 1.034,87**	**11,00**

MÊS/ANO	REAJUSTE ACT	REFLEXOS	BASE DE CÁLC.	INSS	VALOR DESCONTO
MAR/91	784,98	325,33	1.110,31	11,00%	113,50
ABR/91	287,63	119,21	406,84	09,00%	36,61
MAI/91	727,66	301,58	1.029,24	11,00%	113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 263,61

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS - INSS	=	263,61
BASE DE CÁLCULO	=	3.282,19
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	902,60
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	542,60

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 542,60

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS INSS		263,61
DESCONTOS IRRF		542,60
TOTAL LÍQUIDO	:	2.739,59

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R$ 2.739,59

PROCESSO Nº	0931/97 - SIEx (SCPS)
RECLAMANTE	ELIZABETH M. P. FORTES

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.12.97

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
Processo Nº 2872/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 1997, à R.Augusta, 2516 eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1821/97, passado a favor de ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MTpara pagamento da importância de R$ 23085,26 + atualização, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: 1 CONJUNTO PARA ESCRITORIO nº 14 localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFICIO POMBO, à Rua Augusta, nº 2516, nesta capital, no 34 º Subdistrito- Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2 . O EDIFICIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m2, mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, do 13º Serviço de Registro de Imóveis. Avalio o imóvel em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). NADA MAIS.
Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

IVANY M. J. SCALÉA
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei (05 dias) a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a contra fé.

Em 16 / 12 / 97

Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. _____, residente e domiciliado à _____, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos, sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino, com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

5833/97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 1796/97

Processo:	**00931 /97**
Exeqüente:	ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado:	CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, no endereço acima indicado, bem como nomeá-lo depositário, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 21 da CP, cuja cópia segue anexa.**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998 .

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada_____

RG _____ CPF _____Cargo ou função:_____

Data da intimação 17/02/98 Assinatura:_____

Oficial de Justiça _____ Obs.:_____

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
Processo Nº 2872/97

15,66

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 1997 à R.Augusta, 2516 eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1821/97, passado a favor de ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MTpara pagamento da importância de R$ 23085,26 + atualização, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: 1 CONJUNTO PARA ESCRITORIO nº 14 localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFICIO POMBO, à Rua Augusta, nº 2516, nesta capital, no 34 º Subdistrito- Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edificio com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2 . O EDIFICIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m2, mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, do 13º Serviço de Registro de Imóveis. Avalio o imóvel em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). NADA MAIS.
Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

IVANY M. J. SCALÉA
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei (05 dias) a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a contra fé.

CIENTE:

Em 16/12/97

Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. _____, residente e domiciliado à _____, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos, sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino, com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

1-OF-1-2

cópia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 30.06.98
Processo nº: 0931/97
Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Embargada: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação elaborados nos autos, em razão de os mesmos se encontrarem excessivamente majorados.

Impugna o cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, em razão de serem considerados na apuração período não abrangido pela decisão exeqüenda, e também em função da metodologia utilizada pelo expert na apuração dos valores devidos.

Requer, ainda, a retificação dos cálculos da contribuição previdenciária, a fim de que seja observada a determinação constante do decreto 2173/97, relativamente a incidência das alíquotas mês a mês.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a exeqüente ofereceu contra-razões aos embargos à execução às fls. 249/250, oportunidade em que também impugnou a sentença de liquidação.

Alega a exeqüente não haver sido observada pelo perito contábil a incorporação dos reajustes salariais deferidos em sentença, o que, a seu ver, contrariou o comando contido na sentença exeqüenda.

Discorda, ainda, da base de cálculo considerada pelo expert no mês de fevereiro/91.

A executada não se manifestou sobre a impugnação aos cálculos oferecida pela exeqüente

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

II.2. Mérito

II.2.1. Dos Embargos à Execução

Questiona a embargante a metodologia utilizada pelo perito na apuração das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Argumenta que o Sr. Perito calculou as diferenças salariais em período não abrangido pela condenação, extrapolando os limites fixados na decisão exeqüenda.

No laudo contábil de fls. 189/194 foram calculadas diferenças salariais com base na pactuação coletiva, no período de fevereiro/91 a abril/92.

Ocorre que o título executivo judicial não está a autorizar tal procedimento, haja vista que deferidos os percentuais previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 apenas no período de março a maio/91.

Prevê a decisão exeqüenda, a incidência dos percentuais de *"94,57% sobre os salário de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91"*, cada qual a ser contabilizado no mês subseqüente, de efetivo pagamento.

Considerando assistir razão à embargante neste particular, acolho os embargos opostos para determinar a observância dos limites fixados na condenação, quanto ao período de incidência dos percentuais de reajuste deferidos à autora.

Quanto à metodologia de cálculo das diferenças salariais utilizada pelo perito nomeado nos autos, também estão a merecer reparos os cálculos de liquidação, uma vez que o critério utilizado repercutiu em significativo aumento da conta.

Para liquidação da parcela deferida sob a rubrica de diferenças salariais com base no Termo Aditivo ao ACT da categoria da autora, deveria o expert simplesmente incidir o percentual de 94,57% sobre o salário de fevereiro/91, deduzindo o valor pago pela demandada, e contabilizando a diferença apurada no mês de maio/91.

Para a incidência do percentual de 19,40%, deveria o expert considerar como base de cálculo o salário de fevereiro/91 acrescido do percentual incidente sobre o salário daquele mês (94,57%), e, deduzir o valor do salário pago, quando então encontraria o valor da diferença devida em abril/91.

Por fim, para a incidência do percentual de 44,80%, devido a partir de maio/91, deveria o Sr. Perito Ter utilizado como base de cálculo o salário encontrado para o mês de abril/91.

A forma com que foram elaborados os cálculos extrapola os limites fixados na condenação, traduzindo a incidência de percentuais de reajustes em período não determinado pela sentença exeqüenda.

Acolho, portanto, os embargos, determinando a retificação dos cálculos nos termos propostos pela executada.

Quanto ao cálculo da contribuição previdenciária, verifico que não se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria, Decreto n. 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota.

Desta feita, acolho os embargos no particular, determinando a retificação dos cálculos nos termos do decreto supramencionado.

Não obstante o acolhimento dos presentes embargos à execução, deixo de homologar os cálculos apresentados pela executada, uma vez que na liquidação das demais parcelas deferidas pelo título executivo, as quais não impugnadas pela embargante, foram apurados valores diversos daqueles já homologados pelo juízo.

Impõe-se, portanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a intimação do Perito para proceder às retificações no laudo contábil ora determinadas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017150.2002/19-03-2002/12:45/4

Processo Siex nº : 6878/97
Exequente: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

SEDEP
www.sedep.com.br

Nº 76773

DJMT: 6.394 CIRC.: 09/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00931/1.997 (5ª VARA/1.187/1.995) (01187.1995.005.23.00-5) (005 DIAS)

RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO

336

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o exequente para que forneça, em 05 dias, as informações solicitadas pelo juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
15ª JCJ – CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

PRC CODEMAT Fl. Nº 02

CONTRATO ECT/DR/MT X T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

NOT.Nº: 01.339-I (RECLAMADO)

3

CODEMAT Protocolo Nº 2494/95 Processo Nº 1534/95 Data 23/08/95 Serviço de Protocolo

PROCESSO Nº: 1.187/95.
AUDIÊNCIA : 31 de agosto de 1995, quinta-feira, às 13:20 horas
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 18/08/95.

Diretor da Secretaria
Antonio Antunes Bezerra
Téc. Judiciário - J.C.J.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

Fl. Nº 03

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
15 AGO 13 45 93 027690
DISTRIBUIÇÃO

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, brasileira, casada, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 419.386 SSP/MT - CPF nº 100.667.721-68, CTPS nº 44.105 Série 396ª, residente e domiciliado à Av: Mato Grosso - Nº 270 - Bairro Centro - CEP 78005-030 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **07/03/79**, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

> *"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos ítens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:*

Mês	*Rep. Salarial*	*Ganhos Reais*	*Política Salarial*
Outubro	-	*6,09%*	-
Novembro	*3%*	-	-
Dezembro	*3%*	*6,09%*	*IPC Set/Out/Nov*
Janeiro	*3%*	-	-
Fevereiro	*8%*	*6,09%*	-
Março	*12,55%*	-	*IPC Dez/Jan/Fev*

Abril	*12,55%*	*6,09%*	-	
Maio	*44,80%*	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respctivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei n° 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

PROTOCOLO CODEMAT Fl. No 06

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei n° 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei n° 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei n° 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REG
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc. nº. 1187/95**, entre partes: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:32 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamada e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada através da preposta Odete Pinheiro da Silva e da advogada, Drª Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 04/09/95, inclusive. Preclusa a prova documental.

As partes acordam em fixar o valor da causa em R$ 1.000,00.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para **27/09/95**, às **14:15** horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:36 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

TRT 23ª Região Mato Grosso
Fls. 06
Antonio Antunes Bezerra Téc. Judiciário

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES

Nacionalidade: BRASILEIRA **Estado Civil:** CASADA

Profissão: FUNC.PÚBLICA **RG Nº:** 419.386 **SSP/** MT

CPF Nº 100 667 721-68 **CTPS Nº** 44.105 **Série** 396ª

Endereço AV. MATO GROSSO **Nº** 270

Bairro: CENTRO **CEP** 78 005-030

Cidade CUIABÁ **Estado** MT

Telefone: 322-0427 **Outros** 313-2078

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula **"ad juditia"**, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação , etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

1º OFÍCIO

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 1.995

Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Assinatura (reconhecer firma)

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Glória A. Ferreira Bertoli
NOTÁRIA E REGISTRADORA
Privativo de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica
Rua Comte Costa 528
Fone: 322-0819
FAX 321-9054
CEP 78.005-000
CUIABÁ — MT

Reconheço a(s) firma(s) de: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Em test. (Fls) da verdade
Cuiabá, 22 FEV 1995 de de

OBS: Procuração específica para propositura de ação, referente ao não cumprimento do Acordo Coletivo 90/91.

1º OFÍCIO

Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc. nº. 1187/95**, entre partes: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:32 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamada e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada através da preposta Odete Pinheiro da Silva e da advogada, Drª Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 04/09/95, inclusive. Preclusa a prova documental.

As partes acordam em fixar o valor da causa em R$ 1.000,00.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para **27/09/95**, às **14:15** horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:36 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. T. Mendes
Juiz Clas. Respo. dos Empregados

5ª JCJ - CUIABÁ / MT
Rcte.:
Rcdo.:
Adv. Rcte.:
Adv. Rcdo.:

Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respo. dos Empregadores

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

25

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABá - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.187/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **ELLIZABETH MODESTO PARANAGUá FORTES** , processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTACAO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litigio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruiram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos

autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprareferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para **maio de 1991**, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma **legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da** veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar **extinto o feito nesse particular.**

3 - LITISPENDëNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS **até a presente data**. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 30 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos ítens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: **a litispendência.**

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadimissível o prosseguimento desta que ora se opõs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis
VI - as provas com que o autor pretende demostrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

> **Art. 333. O ônus da prova incube.**
>
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável

concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade,impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO" , ed. LTR, pág. 243, ensina

que:

> "Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.
>
> Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.
>
> Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.
>
> Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

> "Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
> Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

> "Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

> Correção salarial - Modificação do convencionado
> As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eleiminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".
> TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

> Antecipação salarial - Supervenência de lei que modifica polítca salarial - Invalidade.
>
> "Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
> TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares eriçadas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

que no azo da celebração, violou normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

> "Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho , e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de rajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente,tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o

pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

> "Art. 615 O processeo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado , em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)
>
> Parag. 1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,

observando o disposto no art. 614.
Parag. 2o As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo , por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositvo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1o O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se

constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exiquibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MëS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutado a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não

por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles

hão de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salarias já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

TRT 23ª Região
Fls. 41
Diana de Oliveira Estagiária

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula **"AD-JUDITIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

1º OFÍCIO

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995

EDEGARD NOGUEIRA BORGES
- Diretor Presidente -

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

T.R.T. 23ª Região
Fls. 42
Oliveira Estagiária

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527, e do CPF nº 142.411.531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINHEIRO DA SILVA , brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 104.996-SSP/MT, e do CPF nº 265.910.651-72, residente e domiciliada nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, nos autos nº 1.187/95 perante a M.M. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1.995

EDEGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente

P.J. - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO-5ªJCJ

Proc.: 1.187/95

TRT 23ª. Região Fernando R. Machado Téc. Judiciário Fls. 94

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos com 94 **folhas, ao Dr.** Fábio Petengill **com procuração às fls.** 06 .

Cuiabá, 25 / 09 /95

Fernando Rivera Machado
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos EM CARGA que para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 26 / 09 /95

Fernando Riveira Machado
Atend. Judiciário

Marleide do A. Portela
95
TRT 23ª. Região

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
DISTRIBUIÇÃO
031010

Junte-se.
Em 12/09/95.
Juiz Presidente
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

RECIBO
Recebi nesta Secretaria a petição junta
Cuiabá-MT, 31/10/95

Proc. N. 1.187/95 - 5a JCJ

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DA DESISTÊNCIA DO PLEITO DO FGTS

A reclamante DESISTE do pedido de recolhimento do FGTS, tendo em vista que, realmente existe outra ação em curso perante a Egrégia 1a JCJ de Cuiabá, como afirmado na defesa, sendo que, no entanto, prossegue com o feito quanto aos demais pedidos.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Possivelmente o reclamado confundiu este processo com outro qualquer, pois afirma que não foram juntados à inicial, o Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, fato que impossibilita o pleito de diferenças salariais, tornando o pedido inepto, entretanto, vemos às fls. 13/19, que este doc. está anexado ao presente, portanto sem razão o reclamado.

Marleide de A. Portela
96
TRT 23ª

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

A reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 16 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7o da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto,pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrincheirar na Lei No 8.030/90,e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Tremo Aditivo,

Marioldo de A. Portela
TRT 23ª Região

no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3o da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional dasConvenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7o, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2 (fls. 17). Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. de fls. 71 (resolução 18/91) fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 08 de setembro de 1.995.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - J C J

Proc 1187/95

Fls. 98
Diana de A. Oliveira Estagiária

EM BRANCO
DIANA DE A. OLIVEIRA

TRT 23ª. Região
Fls. 100
Maria de A. Oliveira Estephan

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juíz Presidente.

E 02 / 10 / 95

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos,

Antecipo a audiência, anteriormente marcada, para o dia 10 /10/95, às 17 horas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, 2.10.95

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

99

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc. nº. 1187/95**, entre partes: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes nos termos da ata anterior, à exceção da reclamante que se encontra ausente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **17/10/95**, às **17:00** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:56 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

TRT 23ª Região
Fls. 101
Sheyla de A. Oliveira Estagiária

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 1187/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo n°1187/95), entre as partes :

RECLAMANTE : **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

RECLAMADO : **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 17:00 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

TRT 25ª Região
Fls. 102
1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado.Deu à causa o valor de R$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência , de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e ,quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS.Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

TRT/ 23ª. Região
Fls. 103
Sheyla de A. Oliveira Estagiária

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

TRT 23ª Região
Fls. 104
Sérgio de A. Oliveira Estagiário

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiu com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores,em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas.A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da *"actio nata"*.

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ía, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 15.08.95.

TRT 25ª. Região
Fls. 105
Cleusa de A. Oliveira Estagiária

Não há,por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que a reclamante foi contratada, em 13.01.79, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n°01/69, que, em seu art.95, § 1°, dispunha que: " A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse,pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei n°200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação,Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta(empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituidas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2°, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

TRT 25ª. Região
Fls. 106
Gerardo A. Oliveira Estagiário

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituidas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 13.11.79, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício , sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituidas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo , asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste , eis que aquela norma coletiva de trabalho , a teor do disposto no art.615 e parágrafos ,da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Fls 107

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que , ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei n° 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei n° 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei n° 8.030/90,em que se converteu a Medida Provisória n° 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990(MS n° 21216-1/DF,publicado no DJU de 28.06.91,pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor" ,simultaneamente e até por coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei n° 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei n° 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados n°s 316 e 317.

Ante as disposições da Lei n° 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos mêses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo,hipotéticamente,ao IPC de abril de 1990,o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior ,** os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei n°8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei n°8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o " Termo Aditivo " reconhece, em sua cláusula 1ª , "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito , repita-se, da Lei n° 8.030/90 , então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste

TRT 23ª Região
Fls. 108
Oliveira Estagiária

salarial, dado que, nos termos da Portaria n° 191-A,de 16.04.91, do Ministro da Economia,Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U.de 20.04.90,pág.7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei n° 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado(embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que , se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0%(Portaria n° 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3° da Lei n° 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5° da Lei n° 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada,consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro , revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

109

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável.O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador.A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica , na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso , a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho",São Paulo,Saraiva,7ª ed.atualiz.,1989,págs.164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

"Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art.623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise."(in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho",volume III,São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

TRT 23ª. Região
Fls. 110
Rosimeire Oliveira Estagiária

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire",2ª ed.,1960,p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis n°s 8.030/90(art.4°) e 8.178/91(art.9°),sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo " foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei n°8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei n° 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso , à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls.63/65, que , no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei n° 5.584/70.

Indeferem-se.

III - C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliaçao e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito,nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES ,no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença,as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R$16,00 calculadas sobre R$800,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Fls. 112
Oliveira Estagiária

Após o trânsito em julgado desta sentença , dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:05 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. M. Mendes
Juiz Clas. Respe. dos Empregados

Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respe. dos Empregadores

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

Márcia Cristina F. Dias
Técnico Judiciário

Conclusos.
Em 26/10/95
Juiz (a) Presidente
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
REGIÃO - CUIABÁ-MT
46 96 038253
DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23a REGIÃO
5a JCJ – CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.301 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 16/10/95

PROCESSO Nº: 1.187/95.
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 101/112.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/10/95. 6ª feira

Diretor de Secretaria
Cristovão Ângelo de Moura
Estagiário

RECEBI
26/10/95
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT / DR
X
T.R.T. 23ª R. - Nº 1029

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA CUIABÁ - MT

Márcia Cristina F. Dias
116
Aux. Judiciário

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 1187/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingresssou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo"deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado

Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.

Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jusrisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - J C J

Processo nº 1187/95

Márcia Cristina F. Dias 118

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 26 de outubro de 1995.

Carlos Orlando Freire
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pelo (a) reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar.

Cuiabá, MT, 26/10/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ – CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.592 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 31/10/95

119

PROCESSO Nº: 1.187/95.
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 118. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrzoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06 / 11 / 95. 2ª feira

Diretor de Secretaria

Cristovão Angelo de Moura
Estagiário

06/11/95

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T. R. T. 23ª R. - Nº 1628

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ – CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.592 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 31/10/95

PROCESSO Nº: 1.187/95.
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 118. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrzoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06 / 11 / 95. 2ª feira

Diretor de Secretaria

Waldecio Angelo P. Matos

06/11/95

CONFERE COM O ORIGINAL
X
T.R.T. 23ª R. - Nº 1028

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ - MT

P.J. - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO-5ªJCJ

Proc.: 1.187/95

Poder Judiciário TRT 23ª. Região Fls. 120

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos com 120 **folhas, ao Dr.** Newton L. da C. Chaves. **com procuração às fls.** 41. **.**

Cuiabá, 13 / 11 **/95**

Fernando Rivera Machado
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos EM CARGA que para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 16 / 11 **/95**

Fernando Riveira Machado
Atend. Judiciário

121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - MATO GROSSO
16 NOV 15 09 95 042121
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.187/95.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer as CONTRA-RAZÕES ao recurso neles interposto pelo Reclamante, aduzindo-as da forma seguinte, em separado, requerendo a sua juntada àqueles autos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

Márcia Cristina F. Dias
122
Aux. Judiciário

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DA RECORRIDA

COLENDA TURMA

A respeitável sentença recorrida, lançada extritamente em consonância com a legislação que rege a matéria, e de irrepreensível fundamentação, não merece reparos, devendo ser mantida **in totum**.

Qualquer decisão acerca da sua reforma, haveria de ser, de forma a resultar in pejus ao reclamante, pois deveria guardar atinência com as disposições que resolveram sobre a nulidade do contrato de trabalho que deu origem à demanda, como consta da alínea "d" do incido II daquele sentença.

Com efeito, ínclito julgadores, ao rechaçar as articulações da defesa naquele particular e ao dispor sobre a tese nela esposada, assim perorou o MM Juiz **a quo**:

> "..." "Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais estaduais ou municipais, não havia exigência constitucional ou lei ordinária de que o seu provimento se fizesse mediante prévio concurso público.
> Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego de que atualmente é titular em 01.01.84, o contrato de trabalho por ela

Cristina F. Dias
Aux. Adm. Judiciário
123

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Com efeito MM. Juízes, esse entendimento do julgador singular, data vênia, encontra resistência invencível nas disposições ínsitas no artigo 97 da Carta Política de 1969 , que sem distinção ou ressalva mandou preceder do indispensável CONCURSO PÚBLICO o suprimento de cargos públicos, como se vê , verbis:

"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis' a todos os brasileiros que preencham os requisi - tos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em **concurso público' de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei**". (sic-negritamos).

Ora, é assente na melhor doutrina pátria, mormente aquela a que se filia o saudoso mestre Ely Lopes Meirelles, que ante a singeleza e peremptoriedade das disposições da constituição revogada no que se refere à obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97, assim preleciona alentadamente:

"OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes , fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares. Os preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constitu

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

em as normas estatutárias, contidas nos respectivos Estatuto e Legislação correlata, explicitadas nos Decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu papel dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p.ex., com o Instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual direito. Assim, não pode a Administração - fereral estadual ou municipal ampliar o prazo do artigo 41, da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado - Agente Administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, à disposição estatutária em desacordo com o

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito de funcionário público esposado pela Constituição de 1.969 abrangia os empregados somente da administração direta.

José Cretella Júnior em comentário contemporâneo' àquele Diploma Maior, publicado in enciclopédia Saraiva de Direito, Edição 1977, tomo 68, pág. 472, assim se referiu ao servidor público:

> "Servidor público, em direito administrativo,constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, em caráter ' mais ou menos duradouro, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.
>
> Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies. Dentre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v.39) como " a espécie do gênero 'servidor público', investido , de modo legal, em cargo permanente dos quadros da Administração".

Referindo-se à necessidade da realização de con - curso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigên - cia da Carta Maior revogada:

> "... Em verdade, os males resultantes de admissão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como empreguismo eleiçoeiro, a má recrutação, a burla ao princípio moralizador consubstanciado no art. 97 da Constituição da República e, principalmente, a transformação em "perma - nente" (sem a criação do cargo correspondente) daquilo que seria transitório".

Não há, pois, modo de se contornar a flagrante, ' absoluta nulidade das contratações dos nominados na presente ' ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação ' porque perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativos em termos de disciplinamento das instituições ' vez que buscam dar ao Estado, gerente da grande empresa societá

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ria, os aspectos indeclináveis de probidade, moralidade e justiça de que a nação exige estar investidos os seus agentes.

Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente calcadas em tão veementes razões, seria remotamente iníquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do povo tutelado a inspiração para a sua ação legiferante tutelar, ao mesmo tempo em que galvanizaria no espírito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que em nosso país as leis são feitas para não ser cumpridas, estigma que extravasando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo, alto e bom som, que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada a dois poderes do Estado, o Executivo e Judiciário modificar era imposto à sociedade nitidamente através da ingerência do poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sustentaram os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades. É dessa ascendência do poder real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento odiento, dos quais a contratação sem concurso pela administração pública de imensos e asso berbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humor já cognominou de "trens da alegria", é a materialização mais visível.

Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumpre contradizer o personagem de Lampedusa afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

A retocabilidade do **decisum** se assim essa Colenda Turma entendesse singer-se-ía igualmente no seu aspecto condenatório a que pagasse a reclamada juros e correção monetária pelo alegado atraso no pagamento dos salários dos reclamantes, fato que não foi provado nos autos.

"Actor Probat Actionen, reus exceptione"

É desse brocardo, que sintetiza sabiamente a inteligência do nosso ordenamento jurídico adjetivo, que mera paixão à causa não pode postergar, que se aure a conclusão mansa e pacificamente adotada pelos nossos pretórios acerca de cumprir a prova do alegado àquele que o faz.

Atribuir-se-ía o ônus probanti à Recorrente houves

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

se o Recorrido construído situação robustecida por elementos materiais de prova das articulações expedidas. Ora, foi simploriamente afirmado na exordial que neste ou naquele mês, neste ou naquele dia, efetivamente fora procedido ao pagamento salarial relativos a meses e dias de há muito vencidos.

Afirmações assim desautorizados pela ausência de documentos que as respaldem não têm o condão de deslocar a obrigação probatória para outra parte, assim como estabelece a nossa Lei Processual Civil, que em seu artigo 333, Inciso I, prescreve:

"O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É insofismável que o cometimento da obrigação do réu de desconstituir o direito do autor há de singir-se à contraprova.

Ora, contraprova, como o próprio nome sugere, obviamente que pressupõe a pré-existência de qualquer elementos trazidos à colação em escolta à peça liberal ou ainda produzidos a posteriori, à guisa de prova.

Realmente a Reclamante, louvando-se simploriamente em "levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro", alega que a Reclamada vinha incidindo em "sucessivos" atrasos no pagamento dos salários.

Da compulsão dos autos não se depara, repita-se, com quaisquer adminículos de provas que dêm a essa pretensão resquícios de credibilidade.

No entento, foi esse pedido deferido integralmente pela sentença guerreada.

No ítem 4 (quatro) da vestibular é requerimento para que ... "a Reclamada apresente os holetites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos".

Ora, como exposto suso, à luz da norma cogente ínsita no Codez Processual em vigor e que subsidária mas imposterGavelmente se aplica ao processo do trabalho, é de se levar a sério essa pretensão, é de se reputá-la honestamente com consentânea com as disposições rigorosas da lei processual?

Justiça Cristina F. Dias 120

O CPC não é meramente obra monumental de beletistas em que a Reclamante quer transformar o legislador pátrio. O seu primor não pode ficar ao léu, utilizável nesta ou naquela ocasião, ao saber desta ou daquela casualidade.

Igualmente "fala" sério e não admite tegiversação o Estatuto Trabalhista, quando em seu artigo 769, prescreve insofismavelmente:

> Art. 769.
> Nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

O título em que está inserido esse dispositivo, o que trata do Processo Judiciário do Trabalho, não contém nenhuma norma que se confronte nem direta nem obliquamente com esse princípio, que nada mais, nada menos, faz tornar a formalística processual trabalhista submissa à adjetivação da Lei nº 5.869/73, que instituiu o CPC.

É de se repetir pois que houvesse de ser a respeitável sentença recorrida reformada, seria in pejus ao reclamante pelas razões suso expendidas, vez que a substanciosa e incontestável fundamentação no que se referiu à nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo primitivo, ensejador da presente Reclamação, não merece qualquer reparo, devendo, por isso, ser mantida.

Isto posto e invocando os valiosos subsídios jurídicos dessa Egrégia Corte requer-se desde já a manutenção daquela decisão, nos termos e nos limites ora apontados.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de novembro de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2 597

P.J. - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Proc. nº. 1187 /95.5ª JCJ/Cuiabá-MT

Cristina F. Dias
Justiça
329

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 21/11/95. **3ª f.**

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria
5ª JCJ-Cuiabá/MT.

Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao colendo TRT, com as nossas homenagens.

Cuiabá, MT, 21/11/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

concl-2.doc/cf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

130
Aux. Judic.

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ÍNDICE - RO

PROCESSO 5ª JCJ - Cba - MT. Nº 1187/96

1 - Sentença Recorrida..... Folha : 101/112
2 - Intimação(ões) da sentença..... Folha : 113/114
3 - Remessa oficial
4 - Recurso do(a) reclamado(a) ..... Folha(s) — x —
5 - Depósito recursal ..... Folha (s) — x —
6 - Comprovante do recolhimento das custas..... Folha : — x —
a) as custas foram recolhidas ..... em — / — / —
7 - Recurso do(a) reclamante ..... Folha(s) 115/117
8 - Comprovante do Recolhimento das Custas ..... Folha : — x —
9 - Contra-razões do(a) Reclamante ..... Folha (s) — x —
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a) ..... Folha : 121/128
11 - Despacho de recebimento do(s) recurso(s) ..... Folha : 118

OBS:

DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 130 - (cento e trinta) folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 28 / 11 / 95

DIRETOR DE SECRETARIA

JT - 2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho Fls. 131 23ª R. SCP

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 12 de dezembro de 19 95, autuei o presente Recurso Ordinário sob o número RO 2.604/95, contendo 131 folhas e — documentos

Cuiabá-MT, 12 / dezembro /19 95 (3ª f)

Luiz Otávio

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Luiz Otávio Carvalho Pinto
Chefe da Se. o de Classificação e Autuação
SCP - TRT 23ª. Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a P.R.T.

Cuiabá-MT, 13 / dezembro /19 95 (4ª f)

Luiz Otávio

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Luiz Otávio Carvalho Pinto
Chefe da Seção de Classificação e Autuação
SCP - TRT 23ª. Região

JT - 8002

PRT - 23.ª REGIÃO
FL.º 132

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

132

PROCESSO TRT RO Nº 2.604/95

RECORRENTE: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

RECORRIDO : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

PARECER Nº 813/95

Recurso Ordinário interposto tempestivamente pela Reclamante.

Contra-razões aduzidas a tempo.

A tramitação obedeceu ao Devido Processo Legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Pelo conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se a Reclamante/Recorrente contra a r. decisão, que entendeu ser nulo o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, face ter contrariado frontalmente a política salarial fixada pelo governo federal, por intermédio da Lei nº 8030/90, que suprimiu os IPC's. Alega a Reclamante, que o art. 3º da lei supracitada manteve a liberdade de negociação entre patrões e empregados, tendo plena validade o ajuste pactuado entre as partes, tendo em vista que o próprio Recorrido cumpriu parcialmente o Acordo, razão pela qual requer a reforma do ***"decisum"***.

Da análise acurada dos autos, constata-se que razão assiste a pretensão

PRT 15ª REGIÃO FL. Nº 133

ora arguída, tendo em vista que não há afronta à política salarial que vigorava na época do indigitado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, posto que, o art. 3° da Lei n° 8.030/90 autorizava a livre negociação, inexistindo assim, violação ao art. 623 da CLT.

Ademais, que a livre negociação é assegurada pela nossa Carta Magna /88, em seu art. 7°, inc. XXVI, impondo-se o reconhecimento e a validade das normas coletivas, como forma de salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.

A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o assunto, "***in verbis***":

> ***"Desconstituição meio adequado - Eficácia das condições convencionadas - Art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. Acordo Coletivo. Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.*** 1. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. 2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido

e provido. TST-RR-67.139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2.628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10.09.93 - pág. 18.482."

"Firmado em dissídio coletivo - Lei entre as partes - Prevalência. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e "***pacta sunt servanda***". TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) Proc. nº 5.292/91 - (Ac. 2ª T-218/92) - Rel. Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco. DJSP, 28.05.92 - pág. 203."

"Conflito entre a lei e a convenção coletiva de trabalho. "No conflito entre a lei e a CCT, prevalece a segunda, quando celebrada durante a vigência da norma geral, para outorgar maiores vantagens aos trabalhadores (princípio da condição mais benéfica). O mesmo, contudo, não ocorre na situação inversa. Se a convenção coletiva preexiste à lei, o conflito se resolve em favor desta, que impera sobre a manisfestação da autonomia privada coletiva." (Arion Sayão Romita - IOB - Repertório de Jurisprudência a 15 de setembro/91 - nº 17/91, pág. 295). TRT 3ª Reg. RO-06348/92 - (Ac. 1ª T) - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins. DJMG, 05.03.93 - pág. 98."

Ambos ***In,*** "Julgados Trabalhistas Selecionados, Vol III, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTR, 1995.

Desta forma, temos que o Termo Aditivo é válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 27.09.90, com o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de

Trabalho realizado em 28.06.90, tendo sido subscrito por representantes legítimos, inexistindo afronta a política salarial vigente à época.

Isto posto, opino pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário ora interposto e, conseqüentemente, pela reforma da r. decisão, no tocante ao pleito ora atacado.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1995.

INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 136

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos ***RO - 2604 / 95***

Terça-feira, 19 de dezembro de 1995

ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em Segunda-feira, 5 de fevereiro de 1996, foram sorteados:

RELATORA : **JUÍZA MARIA BERENICE**
REVISOR : **JUIZ FAUZE SILVA**

ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 6 de fevereiro de 1996

ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

Gab. Juíza ... Berenice
Fls. 137
TRT 23ª. Reg.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.
Cuiabá, 06 de março de 1996.

Juíza Relatora

Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Juíza Relatora
T.R.T. 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor Fauze Silva.
Cuiabá, 07 de março de 1996 (5.ª)

Secretário do Tribunal Pleno

Antônio Ernani Pedroso Calhão
Secretário do Tribunal Pleno
T.R.T. 23ª. Região

À PAUTA

Cuiabá, 14 de março de 1996.

Juiz Revisor

Juiz Fauze Silva

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

138

PROCESSO/TRT-**RO-2604/95**

RECORRENTE:	**ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
Advogado(s) :	MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Advogado(s) :	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 21ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA), FAUZE LEMOS DA SILVA (REVISOR), JOSÉ SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA, RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face a vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 30 de abril de 1996. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

T. R. T. 23ª REG.
Fls. 130
SEC. TRIB. PLENO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o nº 717 / 96, ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Maria Berenice

Em, 07 / 05 / 96

Setor de Acórdãos

Josefina do Nascimento
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 07 / 05 / 96

Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Maria Berenice

Em, 07 / 05 / 96

Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete

T.R.T. 23ª REG.
Fl. 140

140

ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ FAUZE SILVA
RECORRENTE: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM Juiz Antonio José Machado Fortuna, de conformidade com a r. sentença de fls. 101/112, cujo relatório adoto, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça exordial.

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 115/117), pleiteando a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 121/128.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de flS. 132/135, da lavra da digna Procuradora Inês Oliveira de Souza, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

T. REG. Fls. 141 SEC. TRIB. PLENO

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III - MÉRITO

DA VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A r. sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, sob o fundamento de não ter, o referido Termo, validade jurídica, tendo em vista que, quando da sua celebração, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo alega, não admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Discordo deste posicionamento.

Em primeiro lugar, insta salientar que, à época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo, *verbis:*

> **"Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)**

Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Fls. 142
SEC. TRIB. PLENO

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício que viesse a macular o referido acordo, impende julgá-lo válido para todos os efeitos legais.

Dou, pois, provimento ao recurso, quanto a este item, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, mas não sobre a multa de 40%, tendo em vista que a autora ainda está trabalhando.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face à vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 30 de abril de 1996.

143

JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JUÍZA MARIA BERENICE
Relatora

P/ DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.-Seção de Acórdãos.

TRT 23ª. Região - Fls. 144 - Maria Helena Bastian Fagundes

PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 717/96 **Proc.** RO 2604/95

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epígrafado foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 03.06.96 - 2º feira, que circulou em 10.06.96 - 2ºfeira.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 1996 - 2 º feira.

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ Mt , 10 de junho de 1996 - 2º feira

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JOSÉ ROBERTO M. CAMPOS
Fls. 145

Proc.TRT- RO - 2604/95

CERTIDÃO

Certifico que em 18-06-96 (3ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 1996 (5ª feira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 140/143 publicado em 10/06/96 (segunda-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 18/06/1996 (terça-feira).

Cuiabá-MT, 20 de junho de 1996 (5ª feira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 5ª JCJ de Cuiabá

Cuiabá-MT, 20/06/1996 (5ª f.).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

P.J. - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ/Cuiabá-MT

Processo nº J. 187/95

146

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Presidente, ante o retorno do mesmo do Colento TRT-23ª Região.

Cuiabá/MT, 26/06/96 - 4ª f.

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria
5ª JCJ/Cuiabá-MT

Vistos, etc..

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do colendo TRT. **Intime-se.**

Para liquidação da sentença, nomeio o(a) perito(a) **Sílvio Antônio Franco** que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados a partir da carga, observando-se a apalicação dos Provimentos 01 e 02 da CGJT, cujos valores, se for o caso, deverão ser deduzidos do crédito do(a) Reclamante. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 27/06/96

Waldimi Aparecido Papiani
Juiz do Trabalho Substituto

Fls. 150

P. J. - J. T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO-5ª JCJ

Proc.: 1187 /96.

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao Dr. Silvio A. Soares. *, contendo* 150 *folhas.*

Cuiabá, 15 / 07 /96 (2.ª *feira)*

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES — ***Auxiliar Judiciário***

FERNANDO RIVERA MACHADO — ***Atendente Judiciário***

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 16 / 07 /96 (3 ª *feira)*

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES — ***Auxiliar Judiciário***

FERNANDO RIVERA MACHADO — ***Atendente Judiciário***

carga.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
[redacted] MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

148

NOT.Nº: 02.782 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 03/07/96

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 146. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos co colendo TRT. I. Em 27/06/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/07/96. 5ª feira

Diretor de Secretaria

8-7

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

151

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT
320736 JUL 96 16 15 43
DISTRIBUIÇÃO

J. conclusos.
Em 22/07/96

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente

Processo Nº 1187/95
Reclamante : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamada : CODEMAT

SILVIO ANTÔNIO FRANCO, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exª, solicitar providências no sentido de que a reclamada junte aos autos as fichas financeiras ou hollerites do reclamante do período de fevereiro/91 à abrill/92; pois, os mesmos são indispensáveis aos cálculos.

Após, retornem os autos, via notificação para que possamos elaborar o laudo pericial.

Termos em que,

pede deferimento.

Cuiabá, 16 de julho de 1996

152

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

Autos: 1.187/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 23/07/96 (3 ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Traga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, as fichas financeiras ou *hollerites* do reclamante, referentes ao período de 02/91 à 04/92, como requerido pelo perito contábil. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 23/07/96

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fls. 154
Rub

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

153

NOT.Nº: 03.489 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 26/07/96

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 152. Traga a recda no pzo de 10 dias e sob as penas da lei as fichas ou hollerites do recte, referentes ao período de 02/91 à 04/92, como requerido pelo perito contábil. I. Em 23/07/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/07/96.2ª f.

Adriana Almeida Coutinho
Diretor de Secretaria

01.08.96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.187/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

As Fichas Financeiras acostadas permitirão ao Sr. Perito efetuar os cálculos relativos às diferenças oriundas dos reajustes do ACT 90/91 com total precisão.

Relativamente à outra verba deferida, os juros e correção monetária por transgressão ao artigo 147- III, da Constituição Estadual, pertine esclarecer fato relevante:

Através do Decreto nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996 o Governo do Estado preconizou a extinção da constituição jurídica da Reclamada, desiderato que se alcança, segundo os ditames que regem as

sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76, pelo processamento da sua Liquidação, tanto que a isso se submete ela atualmente.

Nesse intento de pôr fim às próprias atividades, o que comumente se dá aprioristicamente com o desfazimento, pela dispensa, do seu quadro funcional, buscou ela, de início, prover às fontes do passivo trabalhista que imediatamente devessem dar suporte às consequentes rescisões contratuais, efetuando de plano a quitação de verbas a crédito de seus ex-servidores, entre as quais os juros por salários em atraso.

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido entre a Exequente e a Executada, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos à Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 5ª folha, a designação nominal da ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R$ 419,91.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R$ 2.029,70, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

O fato dessa providência à toda prova se constitui em prejudicial à liquidação desta verba deferida pela r. sentença, estando a mesma correta e plenamente satisfeita em benefício à titular do direito, a ora Reclamante.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ela recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da efetivação de cálculos destinados a apurar crédito já integralmente satisfeito,o qual, como medida de justiça, deverá ser totalmente excluído desta liquidação, prosseguindo-se a mesma em função das diferenças salariais por reajustes do ACT 90/91.

Termos em que j. esta,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 1.996

J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

Autos: 1.187/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 04/09/96 (4ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Preliminarmente, **manifeste-se** a reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de concordância tácita, sobre as alegações dispendidas pela reclamada, através da petição retro, fundamentalmente no tocante à quitação dos juros por atraso no pagamento de salários. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 04 09 96

Valdimi Aparecido Capil...
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

Cibele Felipin Pereira 181 TRT 23ª Região

NOT.Nº: 04.605 (ADVOGADO DO RECLAMANTE) 12/09/96

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 180. Preliminarmente, manifeste-se a recte no pzo de 05 dias e sob per de concordância tácita, sobre as alegações dispendidas pela recda, através da petição retro, fundamentalmente no tocante à quitação dos juros por atraso no pagamento de salários. I. Em 04/09/96. Vlaldimi A. Baptsita. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatario, via postal em 13/09/96. 6ª f.

Diretor de Secretaria

Cibele Felipin Pereira
Estagiária

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA CALDINO PIMENTEL,14,ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CENTRO CUIABÁ - MT 78005-020

02/10

182

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JCJ DE CUIABÁ (MT)

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
26 SET 1327 96 045255
DISTRIBUIÇÃO

J. conclusos
Em 30/09/96

Waldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trab.

PROC. Nº 1.187/95 - 5ª JCJ
EXEQUENTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
EXECUTADA : CODEMAT

Elizabeth Modesto Paranagua Fortes, através de seus procuradores abaixo-assinados, no processo que move contra os executados acima nomeados, vem à nonrosa presença de V.Exª manifestar-se sobre as alegações dispendidas pela executada as fls. em face das seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas :

1 A executada, ora embargante, peticiona no presente processo, aduzindo em seus embargos que do crédito exequendo deveriam ser deduzidos os valores pagos na rescisão contratual sob a rubrica "Juros", alegando para tanto que tais valores referiam-se ao pagamento dos juros e correção monetaria pelo atraso nos salários da exoquente, que forma deferidos na sentença exequenda

CARLOS MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS PAULO TEIXEIRA
ADVOGADOS

2 Ora, esta pretensão da executada em retirar do credito exequendo os valores devidos pelos juros sobre os salarios atrasados é mera protelação à execução que se move contra si, pois a empresa limitou-se a juntar uma cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da exequente, onde no campo 46 aparece um valor pago sb a rubrica de "Juros", sem ao menos especificar quais juros eram esses, a qual periodo eles se referiam, e a titulo de que estavam sendo pagos. Portanto, não e possivel que a executada agora venha a juizo buscar eximir-se de pagar um verba na qual lá foi condenada, alegando que uma importância qualquer paga na rescisão contratual da exequente correspondia a esta verba.

3. Reflitamos : já que a empresa executada decidiu-se em pagar a referida verba, porque não o fez em juizo, onde ela (a verba) já havia transitado em julgado e tornado-se parte do credito exequendo ? Por que será que a executada preferiu paga-la separadamente, a titulo de "Juros"que nem sequer foram especificados ? Está claro que uma verba nada tem a ver com a outra, e que consequentemente o crédito da exequente continua impago integralmente.

4 Logo, a exequente rechaça qualquer argumentação de que os juros por atraso nos salários já foram pagos, bem como requer seja dado prosseguimento na execução que ora se move contra a empresa executada, condenando-a na multa prevista no artigo 601 do CPC, pois claramente os presentes embargos tiveram a única finalidade de protelar a execução movida contra a executada ora embargante, o que não pode ser tolerado por essa MM Junta e não é tolerado pelo exequente, que requer seja a executada condenada na multa sobrefalada.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 26 de setembro de 1.996

Rua Engº Ricardo Franco, nº 1.05, 2º andar, Edif. Andrão, Centro, Cuiabá/MT. Telefax 322-1941

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

184

Autos: 1.187/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 30/09/96 (2ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Prossiga o perito com seus cálculos, atendando-se porém para a dedução dos valores pagos a título de juros por atraso nos sálarios, dentre eles, o constante no TRCT de fl. 157, posto que, indubitavelmente refere-se a tal verba, haja vista as próprias alegações da reclamante dispendidas na petição retro, que não explicam a que, os juros que recebera se referem, observando-se é claro as datas de seus efetivos pagamentos. **Intime-se as partes e o perito.**

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1.996.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

185

NOT.Nº: 04.872 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 07/10/96

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 184. Prossiga o perito com seus cálculos, atentando-se porém p/ a dedução dos valores pagos a título de juros por atraso nos salários, dentre eles, o constante no TRCT de fls. 157, posto q. indubitavelmente refere-se a tal verba, haja vista as próprias alegações da recte dispendidas na petição retro, q. não explicam a q., os juros q. recebera se referem, observando-se é claro as datas de seus efetivos pagamentos. i. Em 30/09/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/10/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI
10/10/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO EST/DR/MT
X

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

Fls. 188

Rub.

Proc.: 1187 / 95.

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao Dr. Silvio A. Franco.

Cuiabá, 14 / 10 /96 (2.ª *feira)*

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES — ***Auxiliar Judiciário***

FERNANDO RIVERA MACHADO — ***Atendente Judiciário***

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 24 / 10 /96 (5.ª *feira)*

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES — ***Auxiliar Judiciário***

FERNANDO RIVERA MACHADO — ***Atendente Judiciário***

carga.doc

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

189

JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª JUNTA CUIABÁ MT
24 OUT 96
RECEBIDO

29,33

Processo No. 1.182/95
Reclamante : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

SILVIO ANTÔNIO FRANCO, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exª, apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 06 quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/11/96, no importe de R$ 18.909,14 (dezoito mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo:

(+) Total devido em 01.11.96	R$ 18.909,14
(-) INSS a descontar	R$ 105,33
(-) IRRF	R$ 3.480,47
(=) Total do Reclamante	R$ 15.323,33

Estimando os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), coloca-se desde já à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cuiabá, 21 de outubro de 1996

Processo No. 1.187/95
Reclamante : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a r. sentença às fls. 101 a 112 e acórdão às fls. 140 à 143 do processo em epígrafe, calculamos as verbas referentes a correção dos salários pagos em atraso, e os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos sobre férias, 13o. salário e FGTS ocorridos na vigência da ACT, firmada em maio/90.

Compensamos o valor do TRCT às fls. 157 referente aos juros.

Observamos a evolução salarial do reclamante, de acordo com documentos anexados aos autos.

Os descontos de Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respetivamente, nos quadros 04 e 05.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.11.96 estão demonstrados no quadro 06.

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a. Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 21 de outubro de 1996.

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	PRAZO PGTO	DATA PGTO	DIAS ATRASO	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R$
mar/91	5.583,00	1,1001698	05.04.91	10.05.91	35	6.142,25	559,25	0,00652997	3,65
abr/91	98.177,00	1,1163840	08.05.91	15.06.91	38	109.603,23	11.426,23	0,00599465	68,50
mai/91	191.032,00	1,1152448	07.06.91	12.07.91	35	213.047,44	22.015,44	0,00550018	121,09
jun/91	217.032,00	1,1386533	05.07.91	15.08.91	41	247.124,20	30.092,20	0,00502759	151,29
jul/91	198.032,00	1,1467234	07.08.91	10.09.91	34	227.087,93	29.055,93	0,00456846	132,74
ago/91	226.732,00	1,2151111	06.09.91	14.10.91	38	275.504,57	48.772,57	0,00408080	199,03
set/91	260.348,00	1,3090315	07.10.91	17.11.91	41	340.803,73	80.455,73	0,00349443	281,15
out/91	255.348,00	1,3337472	07.11.91	10.12.91	33	340.569,68	85.221,68	0,00291762	248,64
nov/91	275.768,00	1,3171156	06.12.91	13.01.92	38	363.218,33	87.450,33	0,00223538	195,48
dez/91	322.040,00	1,0861114	08.01.92	20.01.92	12	349.771,32	27.731,32	0,00174068	48,27
(=) Sub Total									1.449,85
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)									10,76
(=) Sub Total									1.460,60
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)									212,23
(=) Sub Total em 01.11.96									**1.672,83**
(-) Valor Constante do TRCT às fls. 157						2.029,70	X	1,01886323	2.067,99

(=) Total do reclamante em 01.11.96 — 0,00

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

DATA	SALARIO BASE	Coef. Atualiz.	Salário Atualizado	Dif. Sal. 94,57%	Dif.Sal. 19,40%	Dif. Salarial 44,80%	Total das Dif. Salariais
fev/91	113.046,10	0,00708502	800,93	-	-	-	-
mar/91	113.046,10	0,00652997	738,19	698,10	-	-	698,10
abr/91	113.046,10	0,00599465	677,67	640,87	124,33	342,81	1.108,02
mai/91	113.100,00	0,00550018	622,07	588,29	114,13	314,68	1.017,10
jun/91	113.100,00	0,00502759	568,62	537,74	104,32	287,65	929,71
jul/91	113.100,00	0,00456846	516,69	488,64	94,80	261,38	844,81
ago/91	188.800,00	0,00408080	770,46	728,62	141,35	389,75	1.259,72
set/91	224.500,00	0,00349443	784,50	741,90	143,93	396,85	1.282,68
out/91	244.700,00	0,00291762	713,94	675,17	130,98	361,16	1.167,32
nov/91	244.700,00	0,00223538	547,00	517,30	100,36	276,71	894,36
dez/91	273.700,00	0,00174068	476,42	450,55	87,41	241,01	778,97
13o.	493.600,00	0,00174068	859,20	812,55	157,63	434,64	1.404,82
(=) Sub Total							11.385,61
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)							84,47
(=) Sub Total							11.470,08
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)							1.666,60
(=) Sub Total em 01.11.96							13.136,68
(+) FGTS (8%)							1.050,93
(=) Total em 01.11.96							**14.187,62**

SILVIO ANTÔNIO FRANCO
Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

DATA	SALARIO BASE	Coef. Atualiz.	Salário Atualizado	Dif. Sal. 94,57%	Dif.Sal. 19,40%	Dif. Salarial 44,80%	Total das Dif. Salariais
jan/92	493.600,00	0,00138722	684,73	647,55	125,62	346,38	1.119,56
fev/92	493.600,00	0,00110439	545,13	515,53	100,01	275,76	891,30
mar/92*	816.085,33	0,00088870	725,26	685,87	133,06	366,88	1.185,82
abr/92	493.600,00	0,00073398	362,29	342,62	66,47	183,27	592,36
(=) Sub Total							3.789,03
(+) TR de outubro/96 (0,7419%)							28,11
(=) Sub Total							3.817,14
(+) Juros 1% a.m de 15-08-95 a 31-10-96 (14,53%)							554,63
(=) Sub Total em 01.11.96							4.371,78
(+) FGTS (8%)							349,74
(=) Total em 01.11.96							4.721,52

* Férias

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contrib. para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

PROCESSO NUMERO: 1.187/95
RECLAMANTE : Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	11.470,08
(+) Total Tributável do Quadro 03	3.817,14
(=) Total Tributável	15.287,22
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	15.181,89
(x) Aliquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	3.795,47
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	**3.480,47**

QUADRO 06 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Correção dos Salários Pagos em Atraso	0,00
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	14.187,62
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	4.721,52
(=) Total em 01.11.96	18.909,14
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	3.480,47
(=) Total do Reclamante	**15.323,33**

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

Cláudio Filipio Pereira
TRT 23ª. Região
195

Autos: 1.187/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,_____

_____

Cuiabá/MT, 29 / 10 / 96 (3ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (Setecentos reais), a cargo do(a) Reclamado(a).

Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação.

Intime-se as partes.

Execute-se.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 1.996.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : **1187/95**
Exequente : **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
Executado(a) : **CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MT.**

MANDADO 1705/96 - CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor, PAULO ROBERTO BRESCOVICI , Juiz do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exeqüente, dirijir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em **48 horas**, pagar a quantia de R$ **16.611,60** , **devidamente atualizados**, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, comforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	**R$**	**15.602,64**
Valor da adjudicação já deduzido= R$		-
Custas Processuais	R$	308,96
Honorários perito Contábil	R$	700,00
Honorários advocatícios	R$	-
Honorários perito Insalubre	R$	-
INSS	R$	**106,19**
IR	R$	**3.508,82**
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R$	**16.611,60**
Parcela de INSS	R$	106,19
Parcela de IR	R$	3.508,82

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

_O pagamento das parcelas de **INSS** e de **IR** deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os orgãos competentes.

_Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/12/96.

TR Acumulada	=	**1,008146**
Juros de mora de 1% ao mês	=	**1**

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMPRA-SE.

Eu, .: MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, terça-feira, 26 de novembro de 1996.

09/12/96

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

Endereço do Executado: CENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC,NESTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

197

NOT.Nº: 06.730 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 10/12/96

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. d elfs. 195. Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pele perito contábil p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon. periciais em R4 700,00 a cargo do recdo. Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. I. Execute-se. Em 29/10/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

79,33

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
16/12/96
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

CENTRAL 12DEZ96 CUIABÁ-MT

5º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1187/95
Mandado nº: 1705/96
Reclamante : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Reclamado : CIA DE DESNVOLV. DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o mandado retro integralmente, tendo em vista que a executada encontra se em fase de liquidação e não existem mais bens desembaraçados na Capital. Ante o exposto, devolvo o presente mandado no aguardo de novas determinações.

CUIABÁ, 07/02/97

MILVA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº 1187 / 95

TRT 23ª Região Cibele Felipin Pereira 202

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que, nesta data, foi o presente volume encerrado com a peça de número 201.
Certifico mais que, nesta mesma data, foi aberto o II volume, que iniciou se com a peça de de número 202.

Cuiabá 19 / 02 /1997. 4ª feira

CIBELE FELIPIN PEREIRA
ESTAGIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 1187/95. 5ª JCJ

202

Fl. 32
Rub.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MMª. Juíza Presidente, ante a devolução do Mandado e certidão à fl. retro.

Cuiabá-MT., 17/02/97 (2ª f.)

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

concl.doc

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO

Processo nº. 1187 /95 -5ª JCJ-CBÁ.

203

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fl. 201, só foi cumprido nesta data, por motivo dos autos se encontrarem conclusos e só retornando à Secretaria em 24 / 02 / 97.

Cuiabá, 24 / 02 / 1997. 2ª f.

P/ MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

certnot.doc-comp 3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABA MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

204

TRT 23ª Reg. Fls. 202 Assa Karin Gehring

NOT.Nº: 02.177 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o Mm.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls.167: Manifeste-se o reclamante no prazo de 05 dias sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. I. Cbá, 19/02/97. CARLA REITA FARIA LEAL. Juiza do Trabalho Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 03/03/97

Assa Karin Gehring
Diretor de Secretaria

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA GALDINO PIMENTEL,14,ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CENTRO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fl. 204
Rub.

Proc. nº 487/95. 5ª JCJ

CERTIDÃO

Certifico que, nos dias 26, 27 e 28 de março de 1.997 (4ª, 5ª e 6ª feira respectivamente), não houve expediente nesta Junta, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 07/04/97 (2ª f.).

Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ
Processo nº 1187/95

FL. 206
Rub.

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 11/03/97 (3ª f.) decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para o(a) Reclte. manifestar-se sobre a certidão de fl.

Em, 07/04/97 (2ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 09/04/97 - 2ª f.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Reitere-se a notificação de fl. 204, porém, diretamente à reclamante.

Cuiabá/MT, 09 de abril de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

207

NOT.Nº. 04.461 (RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o Mm. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 202. Manifeste-se o recte no prz de 05 dias sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. I. Em 19/02/97. Carla D. F. Leal. Juíza do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 21/04/97

Diretor de Secretaria

ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
AV. MATO GROSSO, Nº 270
CENTRO CUIABÁ - MT

202

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 1187/95.

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Resolução Administrativa nº 032/97 de 22.04.97, foram suspensos os prazos processuais e regimentais nos dias 24 e 25 de abril de 1997, quinta e sexta-feira, respectivamente, tendo em vista a realização do "1º Ciclo de Estudos Jurídicos de Mato Grosso", no período de 24 a 27 de abril de 1997, na cidade de Rondonópolis-MT.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 05/06/97 (5ª feira).

Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ-MT

209

Proc. nº 1137/95.

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Resolução Administrativa nº 018/97 de 25.03.97, os prazos processuais do dia 02.05.97 (6ª feira) foram suspensos, tendo em vista a realização do I CONGRESSO MATO-GROSSENSE DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, constante da MA/TRT/SGP/GP nº 009/97.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 05/06/97 (5ª feira).

Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ
Processo nº 1187/95

FL. 21
Rub.

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 05/05/97 (2ª f.) decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para o(a) Exequente manifestar-se sobre a certidão de fls 20.
Em, 05/06/97 (5ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 05/06/97 - 5ª f.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Intime-se a(o) exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da(o) executada(o), passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, como disposto no art. 40, da Lei 6.830/80.

Cuiabá/MT, 10.06.97

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

venepzo.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fl. 24
Rub.

Proc. nº 1187 / 96 . 5ª JCJ

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 29 de maio de 1997 (5ª feira). não houve expediente nesta Junta, tendo em vista ter sido Feriado Nacional (Corpus Christi), e os prazos com início e término nesta data, foram prorrogados para o 1º dia útil, 30.05.97 (6ª feira).

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 17/06/97 (3ª f.).

Rosa de Castro Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.635 (ADVOGADO DO RECLAMANTE) 19/06/97

PROCESSO.Nº: **1.187/95.**
RECLAMANTE ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 210. Intime-se o exequente p/ q. nopzo de 15 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo pzo de 01 ano, como disposto no art 40 da lei 6830/80. Em 10/06/97.Carla R. F.Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/06/97. 3.º

Marly Tatiane de Souza Taborga
Estagiária

Diretor de Secretaria

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202
CENTRO CUIABÁ - MT 78005-020

22.

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

213

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
15 JUL 1997 032990
J.C.J. DE CUIABÁ

J. Conclusos.
Em 07/07/97
Vlaldina Aparecido Baptista
Juíz do Trabalho Substituto

Processo nº 1.187/95 - 5ª JCJ-Cuiabá (MT)
Reclamante: Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
Reclamado: Codemat

A exequente, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exª., requerer a dilação do prazo por mais 30 dias, para indicação de bens de propriedade da excutada.

Termos em que

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 01 de julho de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

214

Autos: 1.187/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente,_____

_____

Cuiabá/MT, 07/07/97 (2 ª feira).

Sérgio Odilon Ferraz
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Revise-se os autos e **aguarde-se** até o dia 14.07.97 - data estabelecida no § 6º, da Portaria TRT/SGP/GP Nº 151/97 -, para então remetê-los à Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, que efetuará o seu andamento, em conformidade com os preceitos/diretrizes estabelecidas pelo Juiz-Presidente daquela.

Cuiabá/MT, 07/07/97

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX-SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

PROC. Nº 0931 / 97

CERTIDÃO

Certifico que o Edital 001/97 suspendeu os prazos nos dias 23 à 27.06.97 na 5ª JCJ; a Portaria TRT/SGP/GP nº 151/97 suspendeu os prazos no período de 07 à 11.07.97 na 3ª, 4ª e 5ª JCJ's e de 14.07 à 15.08.97 nas 1ª, 2ª, 3ª , 4ª e 5ª JCJ's.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 23.07.97 (4ª f.)

Vera M. Soares
Adjunta de Diretor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 931 / 97.

Vistos, etc...

De ordem, determina-se a ***intimação do(a) exeqüente*** sobre o fato de que o trâmite da execução está suspensa, ***como requerera***, sendo que os autos encontram-se na Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes, da Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, sediada no 3° andar do Foro das JCJ's de Cuiabá - MT.

Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.997 - (2ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

Edital expedido em 02/09/97.

Elysio Ferreira Aquino Filho
Técnico Judiciário

217

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cbá,...../...../.....
Márcio Manoel
Chefe de Seção

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
21 AGO 1997 04166
CUIABÁ-MT

Proc. nº 1187/95 - 5ª JCJ

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, por seu advogado, nos autos do processo que lhe move CODEMAT, vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar bens à PENHORA, cuja certidão segue anexa, composto de dois cunjuntos de salas comerciais com garagens, situadas no 1° andar do Edif. Pombo, Rua Augusta, nº 2.516, 34° Subdistrito - Cerqueira Cesar, São Paulo, SP. Requer, que recaia a penhora sobre os aludidos bens, para os efeitos legais.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de agosto de 1.997.

marcos dantas teixeira
oab/mt 3850

218

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal da parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.315,** feita às fls. 207 do livro 3-AM-(i), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$150.000,00, o conjunto nº 14, do 1º andar do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, Área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edificio com uma fração ideal de 1;1990% ou 10,311m2; transcrição anterior nº 42.045, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT. tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu, _____ (Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

O SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Cl. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do documento que me foi apresentado. (Provimento nº 2449 de 30 de Abril de 1940).
Em test.º (...) 1 de Agosto.
Cuiabá-MT, 10 AGO. 1997
Rua Cento. Cuiabá, MT • Fone: 623-0000

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.316,** feita no livro 3-AM-(p), em 08/01/74, da escritura de venda e compra de 31/12/73, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$30.000,00, duas vagas na garage do subsolo ou 1º pavimento do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área construída de 896,4480m2, correspondendo-lhe uma participação de 16,464% no terreno e nas demais coisas comuns do edificio; destina-se à guarda de 42 automóveis de tamanho pequeno ou médio, com utilização de manobrista; correspondendo a cada vaga uma participação ideal no terreno de 3,3710m2 ou 0,392%, e área construída de 21,3440m2; transcrição anterior nº 42.046, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu, _____(Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Cl. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Decr. Lei nº 2148 de 25 de ... de 1940).
Em teste (.....) da verdade.
20 AGO. 1997
... Costa, 603 - Fone: 322-8609

22º

13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA,

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros dêste Serviço Predial, dêles verificou constar: **que conforme transcrição número 44.314,** feita às fls. 208 do livro 3-AM-(p), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, L. 1332, fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR$150.000,00, o conjunto nº 13, do 1º andar do Edificio Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,6980m2, participando no terreno e demais coisas comuns do edificio com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2; transcrição anterior nº 42.044, deste Registro. **CERTIFICA, MAIS,** que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 03 de julho de 1997.-.-. Eu, _____(Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.

13.º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ELISABETH RECH
Escrevente Substituta
SÃO PAULO

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Of. Gloria A. Ferreira Morelli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº 2148 de 25 de Abril de 1940).
Dou fé (.....) da Verdade.
20 AGO. 1997
Selo de Autenticidade
Rua Dr. Costa, 693 - Fone: 322-8609

WALDECI WANDERLEY ROSADA, *OFICIAL DESIGNADO DO 13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

CERTIFICA,

ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula	ficha
69084	1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

UNIDADE AUTÔNOMA:- **CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 12,** do tipo C2, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.313 do livro 3-AM-ÍMpar, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

Waldeci Wanderley Rosada.-

R.1-69084. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96, extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R$70.000,00, **foi**

(continua no verso)

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Dr. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
Certifico para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução do Documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº 2148 de 25 de ... de 1940).
Em testº (.....) da verdade.
20 AGO. 1997
Cuiabá-MT. .....
Rua Comte. Costa, 603 - Fone: 322-8609

***WALDECI WANDERLEY ROSADA**, OFICIAL DESIGNADO DO 13° SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

***CERTIFICA** ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:*

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula	ficha
69083	1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

UNIDADE AUTÔNOMA:- **CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 11**, do tipo C1, localizado no 1° andar ou 4° pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua Augusta n°s 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34° Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n° 1.233 no livro 8-E, deste 13° Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição n° 44.312 do livro 3-AM-par, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte n°

O OFICIAL DESIGNADO

Waldeci Wanderley Rosada.-

R.1-69083. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado n° 273/96, extraído do processo n° 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R$70.000,00, foi

(continua no verso)

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Of. Glória A. Ferreira Bertoli
AUTENTICAÇÃO
...nico para os devidos efeitos que a
...fia fotocópia é reprodução do Documento que
...i apresentado. (Doc. Lei nº 2148 de 25 de
...de 19..)
...) da verdade.
20 AGO. 1997
...a, 803 - Fone: 322-8609

223

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 931 /97.

Vistos, etc...

De ordem, ***atualize-se*** o valor do(s) crédito(s) em execução.

Cuiabá - MT, 27 /08/ 97 (1ª feira)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 931/97

Vistos, etc...

De ordem, face o requerido à fl. 217 e o montante do débito, expeça-se Carta Precatória Executória ao juízo distribuidor do foro trabalhista de São Paulo - SP, para penhora, avaliação e praceamento dos imóveis pertencentes à executada, situados na Rua Augusta, 2.516 - descritos nas matrículas de números: 69.083 e 69.084, do livro 2, de Registro Geral, do CRI do 13º Ofício daquela Capital, conforme cópias de fls. 221 e 222.

Cuiabá - MT, 05 de setembro de 1.997 - (6ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe da SCPSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECAO CITACAO,PENHORA,SOLUCAO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95 NMR. SIEX : 00931/97
RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A): MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 3850/MT
ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO
CUIABÁ-MT
323-3979

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20/09/97.

Em, 15/09/97

ADVOGADO(A): Marcos Fortuna

DOCUMENTO : OAB/MT 5108 FONE :_____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 16/9/97

Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 35/97

Processo na SIEx **0931/97** Referente aos autos nº 5ª JCJ/1187/95
Exequente: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT
Deprecado: JUIZ PRESIDENTE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear os imóveis pertencentes à executada, situados na Rua Augusta, 2.516 - descritos nas matrículas de números: 69.083 e 69.084, do livro 2, de Registro Geral, do CRI do 13º Ofício daquela Capital, conforme cópias de fls. 221 e 222, para integral satisfação do débito no valor de **R$ 23.085,26** atualizado em **31.08.97**.

Segue em anexo cópia de fl. 217 a 222.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

CERTIFICO que o (a) presente foi expedido (a) nesta data, via.
Cuiabá, 10 / 10 / 1997
Assinatura do Funcionário
Suely Pereira da Silva
Cedida

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls 228

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952 / 94)
C., 11 / 11 / 97 (SP)

Márcia Alves Pugo
Técnico Judiciário

23/10/97 - 10:02:26
R.PROCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 23/10/1997, 10:01:04 Processo 037-2872/97

Juízo Deprecante: TRIB REG TRAB 23ª REG SIEX CP 35/97
Número do Processo na Origem: 0931/97

Autor(a): ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES

Ré(u) : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT

JCJ Deprecada: 37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Kleber da Silva Tavares

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls 229

SIEx - SISTEMA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SELO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 931/97

C E R T I D Ã O

Certifico que no período de 20 de dezembro de 1997 a 06 de janeiro de 1998 não houve expediente nesta Secretaria, e os prazos processuais foram suspensos de acordo com a Portaria TRT/DG/GP - 614/97 datado de 26/11/97.

Cuiabá, 07 de janeiro de 1998

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls 230

227

PROCESSO SIEx nº 931 / 97

CERTIDÃO

Certifico que ate a presente data, não houve manifestação do 37º JCJ de São Paulo sobre C.P. nº 35/97, expedido em 10/10/97, fl. 227

Cbá, 29 / 01 / 98 (5ª feira)

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 231

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo N.º 0931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 29 de janeiro de 1998

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc
Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o trâmite da C.P.
Cuiabá, 29 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 232

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cbá.,06.02.98. (6ª feira).

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Por ora, mantenha-se a C.P. na contra-capa.

Expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, conforme certificado às fls. 23 da referida C.P.

Constata-se que não houve a averbação da penhora, pelo que, determino a expedição de ofício ao CRI do 13º Ofício de São Paulo-SP, solicitando que proceda o registro da penhora.

Cbá, 06.02.98.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls 233

Mandado 1796/97

Processo:	**00931 /97**
Exeqüente:	ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado:	CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, no endereço acima indicado, bem como nomeá-lo depositário, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 21 da CP, cuja cópia segue anexa.**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998 .

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada_____

RG _____ CPF _____Cargo ou função:_____

Data da intimação _____/_____/____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls 234

PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95 NMR.SIEx : 00931/97

EXECUTADO(A) :CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de INTIMAÇÃO DE PENHORA, nº 1.796/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 12 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 235

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO MT
CUIABÁ
REU 98 11 E 4 47
0713 6a
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cuiabá, 17/02/98.
Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção

PROCESSO Nº 931/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª , requerer seja expedido Ofício ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da Comarca de São Paulo onde está registrada a Escritura de propriedade do referido bem a fim de que o Cartório proceda a averbação da penhora realizada neste processo, **em caráter de urgência, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em seu último mês de existência antes da liquidação**.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1.998

fabio petengill
oab/mt 5108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 236

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 931 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de fevereiro de 1.998 - (3ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Indefiro o requerido na petição retro, protocolizada pelo **EXEQÜENTE** sob o nº 7.136/98, tendo em vista que a penhora não regularizou-se. Intime-se.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias, o cumprimento do mandado cuja cópia está acostada à fl. 232.

Cuiabá - MT, 17 de fevereiro de 1.998.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

2/3/6

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95 NMR. SIEX : 00931/97
RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES - OAB: 00968/MT
ENDEREÇO : BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 09/03/98.

Em, 20/02/98 (__f.)

ADVOGADO(A): _____

DOCUMENTO : OAB/MT 4.328 FONE : 313 2214

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, ___/___/____ (__f.)

Servidor Responsável

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT
0090032 FEV 26 95 35
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
Cbá, 03/03/95
Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

IN PROCESSO Nº 0931/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES,** vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Os cálculos homologados encontram-se desmesuradamente majorados, causando injustos prejuízos à Embargante pelos consequentes resultados irreais que farão estabelecer em benefício indevido da Embargada.

Primeiramente é flagrante a transgressão cometida pelo laudo objurgado no que concerne ao cálculo das diferenças oriundas dos reajustes do ACT 90/91. O V. Acórdão liquidando prescrever inequivoca e especificamente o pagamento das diferenças salariais advindas dos reajustes previstos no Acordo Coletivo **sobre os salários de fevereiro, março e abril de1.991.** (fls. 142, item III).

Não obstante, o laudo em apreço, em manifesta transgressão, repita-se, aos termos do v. Acórdão, fez incluir diferenças salariais para, além dos meses deferidos, até e inclusive, o mês de abril de 1.992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls: 239

Além disso, impugnada também a forma de apuração dos reajustes, totalmente inusitada e com efeito capitalizante indevido. Ao invés de apurar as diferenças do produto aferido após a multiplicação do índice de reajuste, aplicando sobre dito produto o índice subsequente, o laudo peca por calcular separadamente cada índice, somando-os, após.

Por outro lado, ao invés de atualizar o resultado ao final da apuração, o método utilizado no invectivado laudo, consite em primeiramente atualizar o salário base da época e sobre ele, a seguir, aplicar os reajustes, bem como à maneira referida, proceder ao somatório isolado dos índices.

Muito embora tal metodologia dê aparência de higidez, basta efetuar-se os cálculos para se notar que, perpetrados da forma impugnada, redundam em exacerbar o montante final por efeito capitalizante, e como dito, indevido.

Mostrando-se o laudo objurgado nesse particular em inteira desconformidade com o que estipulado pelo v. Acórdão liquidando, devem ser os presentes Embargos acolhidos para o efeito de ser determinado o refazimento daquela peça, nos termos ora propostos.

Mostra-se de relevante abordagem, por outro lado, que mercê da novel legislação a propósito dos haveres destinados à Previdência que obriga à realização da apuração metodicamente mês a mês, o fato de assim não haver procedido o ilustre Perito louvado, eis que simplesmente lançou sobre o total apurado a alíquota máxima de R$ 105,33, limite anteriormente vigente.

O acolhimento das contas de liquidação ora trazida aos autos também nesse particular se mostra devido, haja vista que atende inteiramente as disposições contidas no artigo 68 Par. 4° do Decreto 2.173/97, que estabeleceu a apuração dos descontos por competência do período aferido.

Merece, data vênia, também reparos a respeitável sentença homologatória dos cálculos ofertados no que se refere ao arbitramento dos honorários periciais.

Primeiramente porque o *quantum debeatur* ao rigor rigoroso das promanações liquidandas, insofismavelmente foi reduzido à expressão mais simples como resultado do percuciente *modus operandi* adotado para a apuração dos haveres atribuíveis à Embargada a título de direitos laborais.

Segundamente porque a singeleza dos demonstrativos apresentados pelo digno *expert* indubitavelmente desautorizam a valoração dos trabalhos dispendidos no patamar estabelecido pela homologação, mormente tendo-se em vista que proporcionalmente aos créditos apurados nas planilhas que compõem os presentes Embargos e que finalmente hão de ser reconhecidos como representativos dos direitos da Embargada, pela sua correção e adequação ao título liquidando, mostram-se exorbitantes.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 240

Terceira e finalmente pelo descompasso que se verifica entre o valor atribuído ao trabalho pericial ora em questão e o que usualmente vem sendo arbitrado até mesmo para cálculos de extensão e complexidade bastante superiores.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de homologar os cálculos de liquidação ora ofertados, ou, se assim não entender essa provecta Junta, fazer volver o laudo guerreado ao Ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do v. Acórdão liquidando.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 241

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
MES/ANO	SALARIO ORIGINAL	ÍNDICE DE REAJUSTE	SAL. DEVIDO
FEV/91	113.046,10	94,57%	219.953,80
MAR/91	219.953,80	19,40%	262.624,83
ABR/91	262.624,83	44,80%	380.280,76
MAI/91	380.280,76	-	-

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	SAL. DEVIDO	SAL. PAGO	DIFERENÇA	ÍND. ATUAL.	VL. ATUAL
MAR/91	219.953,80	113.046,10	106.907,70	0,00734262	784,98
ABR/91	262.624,83	219.953,80	42.671,04	0,00674068	287,63
MAI/91	380.280,76	262.624,83	117.655,93	0,00618468	727,66

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.800,28

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
MAR/91	5.583,00	61	1.021,57	0,00734262	7,50
ABR/91	98.177,00	35	10.529,79	0,00674068	70,98
MAI/91	191.032,00	39	25.576,66	0,00618468	158,18
JUN/91	217.032,00	37	28.323,12	0,00565327	160,12
JUL/91	198.032,00	38	35.287,56	0,005137	181,27
AGO/91	226.732,00	30	40.495,37	0,00458866	185,82
SET/91	260.348,00	59	55.468,51	0,00392932	217,95
OUT/91	255.348,00	31	84.827,63	0,00328072	278,30
NOV/91	275.768,00	30	71.294,05	0,00251358	179,20
DEZ/91	322.040,00	31	78.929,47	0,00195731	154,49

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R$ 1.593,81

ABATIMENTO DETERMINADO

VALOR PAGO	MÊS/ANO	ÍND. DE ATUAL	VALOR ATUAL
2.029,70	JUNHO/96	1,14593968	2.325,91

SUBTOTAL..... 1.593,81
VALOR A COMPENSAR..... 2.325,91

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 0,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
FL. 242

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT

MÊS/ANO	BASE DE CÁLC.	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	ATS	TOTAL DEVIDO
MAR/91	784,98	87,22	65,42	172,70	325,33
ABR/91	287,63	31,96	23,97	63,28	119,21
MAI/91	727,66	80,85	60,64	160,09	301,58

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 746,12

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.800,28
ITEM 02	0,00
ITEM 03	746,12
TOTAL.....	2.546,39

2.546,39 X 8,00% 203,71

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 203,71

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 868 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	2.546,39
TOTAL ITEM 04	203,71
TOTAL.....	2.750,11

$$\frac{2.750,11 \times 868}{3000}$$ JUROS= 795,70

PRINCIPAL =	2.750,11
JUROS =	795,70
TOTAL =	3.545,80

TOTAL DESTE ITEM..... R$ 3.545,80

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 243

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	Até 309,56	7,82
De 309,57	até 360,00	8,82
De 360,01	até 513,93	9,00
De 515,94	até 1.034,87	11,00

MÊS/ANO	REAJUSTE ACT	REFLEXOS	BASE DE CÁLC.	INSS	VALOR DESCONTO
MAR/91	784,98	325,33	1.110,31	11,00%	113,50
ABR/91	287,63	119,21	406,84	09,00%	36,61
MAI/91	727,66	301,58	1.029,24	11,00%	113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 263,61

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS - INSS	=	263,61
BASE DE CÁLCULO	=	3.282,19
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	902,60
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	542,60

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R$ 542,60

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	3.545,80
DESCONTOS INSS		263,61
DESCONTOS IRRF		542,60
TOTAL LÍQUIDO	=	2.739,59

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R$ 2.739,59

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 244

PROCESSO Nº	0931/97 - SIEx (SCPS)
RECLAMANTE	ELIZABETH M. P. FORTES

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.12.97

PARTE EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 931 / 97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998 - (3ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Para aferição da tempestividade dos embargos à execução ora interpostos, requisite-se, **com urgência,** a devolução do mandado cuja cópia está acostada à fl. 232.

Cumpra-se, **com urgência**, o despacho de fl. 235.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI
Expedido em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 1796/98

Processo:	**00931 /97**
Exeqüente:	ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado:	CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa de JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, no endereço acima indicado, bem como nomeá-lo depositário, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 21 da CP, cuja cópia segue anexa.**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998 .

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

RG ——— CPF ——— Cargo ou função: ADVOGADO

Data da intimação 17 / 02 / 98 Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

Oficial de Justiça Avaliador

247

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 931 /97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de março de 1.998 - (2ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Estando garantido o juízo, ***recebo os Embargos à Execução de fls. 237/243,*** tempestivamente interpostos pelo(a) Reclamado(a).

Intime-se o(a) Reclamante, ora Embargado(a), para, querendo, contestá-los, bem como, dando-lhe ciência da penhora realizada.

Cuiabá - MT, 30 de março de 1.998.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 171 98
Expedido em 31 / 4 / 98
Para o/a(as) Reclte

Assin Carlos dos S. Barcelos
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO FLS. 248

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00931/97 (5ª JCJ-1.187/95)
RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A): MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT
ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO
CUIABÁ-MT
323-3979

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20/04/98.

Em, 15/04/98 (__f.)

ADVOGADO(A): _____

DOCUMENTO : OAB/MT 5108 FONE : 623-9273

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 17/04/98 (__f.)

Servidor Responsável

TRT 24ª REGIÃO 249 MS

NMR. SIEx : 00031/97 PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE FOI publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL circulado no dia 24/03/97 o Edital de Intimação Nr. 0121/97 da SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,AVALIAÇÃO INCIDENTES. Nesta oportunidade do referido Edital intimado(a) e/ou advogado(a), abaixo relacionado(a), com, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O RECTE ORA EMBARGADO, PARA, QUERENDO, CONTESTÁ-LOS, BEM COMO, DANDO-LHE CIENCIA DA PENHORA REALIZADA.

Em, 23 de abril de 1997 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,AVALIAÇÃO INCIDENTES

Advogado(a) intimado(a):

[illegible] CAETANO FERREIRA.

Márcia Alves Hugo
Técnico Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

249

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8.952/94)
23/04/98 - 5ª

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

PROCESSO Nº 931/97 - SCPSI

ELIZABETH MODESTO PARAGUÁ FORTES qualificada, nos autos da EXECUÇÃO TRABALHISTA movida contra o CODEMAT, vem à presença de V. Exª. atender o despacho de fls. 246, o que faz nos seguintes termos:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA EXECUTADA

1. A exequente foi intimado por esse MM. Juízo para manifestar-se sobre os embargos propostos pela empresa executada, no entanto, desde já ficam impugnados em sua totalidade, tendo em vista, que os erros existentes nos cálculos são prejudiciais apenas e tão só, a exequente, o que a seguir passa a expor.

2. Assim, nos termos da fundamentação supra, requer a total improcedência dos embargos à execução propostos pela empresa executada.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FLS. 189/194

1. Os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194, merecem reparos, pois, os mesmos não estão de acordo os comandos emanados pelo v. Acórdão de fls. 140/143.

2. Ao elaborar os cálculos de liquidação, o Sr. perito limitou o pagamento das diferenças salariais até abril/92, contrariando a sentença exequenda.

3. O Acórdão de fls. 140/143, não limitou ao tempo o pagamento das diferenças salariais, concluiu deferindo as diferenças salariais pleiteadas, pactuadas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

4. O termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, fls. 11, deixa bem claro que as diferenças salariais ali acordadas não são antecipações salariais e sim reposição e perdas, assim sendo, não há limites, e, incorporam-se definitivamente ao patrimônio da exequente.

5. Ao compor a remuneração base para cálculo das diferenças salariais não foi observada corretamente, tendo em vista, que o salário base da exequente no mês de fevereiro de 1991, era de 113,046,10, e o adiconal por tempo de serviço era de 24.870,14, no entanto, o Sr. perito chegou a um valor de 5.583,00.

6. Diante do exposto, é a presente para IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS pelo Sr. perito às fls. 189/194, requerendo desde já a homologação dos que ora apresenta.

DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE

1. Os cálculos que ora apresenta, foram elaborados obedecendo os comandos do v. Acórdão, observando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91 de fls. 11.

2. A remuneração base para cálculo, foi composta do salário base, mais adicional por tempo de serviço, e, a diferença entre salário pago e o salário devido em maio de 1991, foi incorporada ao contrato de trabalho da exequente até a data de sua demissão junho de 1996.

3. Assim, por tudo exposto, requer a total procedência da Impugnação e a homologação dos cálculos conforme planilha em anexo, no valor líquido devido a exequente de R$ 172.451,97.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 13 de abril de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fl. 253

CALCULOS DAS DIFEREN|AS SALARIAIS
==========

Processo n· 931/97 -SIEX
RECLAMANTE: ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
RECLAMADO: CCODEMAT
DATA DE AJUIZAMENTO DA A|AO = 15.08.95

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFEREN|A	ATUALIZA|AO	V. EM REAL
FEV/91	137.916,24	94,57	137.916,24	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	137.916,24	19,40	268.343,63	130.427,39	0,00746014	973,01
ABR/91	140.177,16	44,80	320.402,29	180.225,13	0,00684856	1.234,28
MAI/91	158.358,10	0,00	463.942,52	305.584,42	0,00628366	1.920,19

DIFEREN|A QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE	1.920,19

RESUMO DAS DIFEREN|AS SALARIAIS

DIFEREN|AS SALARIAIS DE MAR|O/91 A MAIO/91	R$ 4.127,48
INCORPORA|O DAS DIFEREN|AS SALARIAS DE JUN/91 A JUNHO/96 - 60 MESES.....	R$ 115.211,32
REFLEXOS DAS DIFEREN|AS SALARIAS DE MAR|O/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS.....	R$ 9.600,94
1/3 DAS FERIAS.....	R$ 3.200,31
REFLEXOS DAS DIFE. DE MAR|O/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL.....	R$ 9.600,94
FGTS DAS DIFEREN|AS SALARIAIS.....	R$ 18.433,81
SUB-TOTAL DAS DIFEREN|AS E REFLEXOS.....	R$ 160.174,80
JUROS DE MORA (960 DIAS).....	R$ 51.255,94
TOTAL BRUTO DAS DIFEREN|AS SALARIAIS.....	R$ 211.430,74

RESUMO

TOTAL BRUTO DO CREDITO..... R$	211.430,74
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER = (R$ 141.740,99 x 27,5%) - INSS..... R$	23.387,26
PARCELA DEVIDA AO INSS 11% SOBRE AS VERBAS INCIDENETS..... R$	15.591,51
TOTAL LIQUIDO DA RECLAMANTE..... R$	172.451,97

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA MAR|O/98.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 0931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz .
Cuiabá, 29 de abril de 1998. (quarta-feira)

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que o exeqüente impugnou a conta de liquidação às fls. 249/252, valendo-se da oportunidade prevista no art. 884 da CLT, sobre a qual não teve vistas a executada até o presente momento.
Visando resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, **intime-se a executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exeqüente.**
Após, conclusos para julgamento dos embargos e da impugnação.
Cuiabá, 30 de abril de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 16/7/98
Expedido em 11/7/98
Para o/a(as) [illegible]

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

NMR. SIEx : 00931/97 PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
fls. 255

254

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 15/05/98 o Edital de Intimação Nr. 0167/98 da SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES.
Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO CONSTANTE DE FL. 253.

Em, 15 de junho de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

João da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

256

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

PROCESSO 0931/97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/05/98 (6ª ***feira),***

decorreu o prazo de 05 ***(dias / ~~horas~~) para o (a)***

Executada cumprir o m. despacho de fl. 253.

Cuiabá, - MT , 15/06 ***de 1998 (*** 2 ***ª feira)***

Ivo da Costa Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 257 MRS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00931/97

RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES - OAB: 00968/MT

ENDEREÇO : BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 26/05/98.

Em, 21/05/98 (~~f.~~)

ADVOGADO(A): _____

DOCUMENTO : 03/MT/4528 FONE : 313 2214

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 04/06/98 (__f.)

Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 30.06.98
Processo nº: 0931/97
Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Embargada: **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação elaborados nos autos, em razão de os mesmos se encontrarem excessivamente majorados.

Impugna o cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, em razão de serem considerados na apuração período não abrangido pela decisão exeqüenda, e também em função da metodologia utilizada pelo expert na apuração dos valores devidos.

Requer, ainda, a retificação dos cálculos da contribuição previdenciária, a fim de que seja observada a determinação constante do decreto 2173/97, relativamente a incidência das alíquotas mês a mês.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a exeqüente ofereceu contra-razões aos embargos à execução às fls. 249/250, oportunidade em que também impugnou a sentença de liquidação.

Alega a exeqüente não haver sido observada pelo perito contábil a incorporação dos reajustes salariais deferidos em sentença, o que, a seu ver, contrariou o comando contido na sentença exeqüenda.

Discorda, ainda, da base de cálculo considerada pelo expert no mês de fevereiro/91.

A executada não se manifestou sobre a impugnação aos cálculos oferecida pela exeqüente

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

II.2. Mérito

II.2.1. Dos Embargos à Execução

Questiona a embargante a metodologia utilizada pelo perito na apuração das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Argumenta que o Sr. Perito calculou as diferenças salariais em período não abrangido pela condenação, extrapolando os limites fixados na decisão exeqüenda.

No laudo contábil de fls. 189/194 foram calculadas diferenças salariais com base na pactuação coletiva, no período de fevereiro/91 a abril/92.

Ocorre que o título executivo judicial não está a autorizar tal procedimento, haja vista que deferidos os percentuais previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 apenas no período de março a maio/91.

Prevê a decisão exeqüenda, a incidência dos percentuais de *"94,57% sobre os salário de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91"*, cada qual a ser contabilizado no mês subseqüente, de efetivo pagamento.

260

Considerando assistir razão à embargante neste particular, acolho os embargos opostos para determinar a observância dos limites fixados na condenação, quanto ao período de incidência dos percentuais de reajuste deferidos à autora.

Quanto à metodologia de cálculo das diferenças salariais utilizada pelo perito nomeado nos autos, também estão a merecer reparos os cálculos de liquidação, uma vez que o critério utilizado repercutiu em significativo aumento da conta.

Para liquidação da parcela deferida sob a rubrica de diferenças salariais com base no Termo Aditivo ao ACT da categoria da autora, deveria o expert simplesmente incidir o percentual de 94,57% sobre o salário de fevereiro/91, deduzindo o valor pago pela demandada, e contabilizando a diferença apurada no mês de maio/91.

Para a incidência do percentual de 19,40%, deveria o expert considerar como base de cálculo o salário de fevereiro/91 acrescido do percentual incidente sobre o salário daquele mês (94,57%), e, deduzir o valor do salário pago, quando então encontraria o valor da diferença devida em abril/91.

Por fim, para a incidência do percentual de 44,80%, devido a partir de maio/91, deveria o Sr. Perito Ter utilizado como base de cálculo o salário encontrado para o mês de abril/91.

A forma com que foram elaborados os cálculos extrapola os limites fixados na condenação, traduzindo a incidência de percentuais de reajustes em período não determinado pela sentença exeqüenda.

Acolho, portanto, os embargos, determinando a retificação dos cálculos nos termos propostos pela executada.

Quanto ao cálculo da contribuição previdenciária, verifico que não se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria, Decreto n. 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota.

Desta feita, acolho os embargos no particular, determinando a retificação dos cálculos nos termos do decreto supramencionado.

Não obstante o acolhimento dos presentes embargos à execução, deixo de homologar os cálculos apresentados pela executada, uma vez que na liquidação das demais parcelas deferidas pelo título executivo, as quais não impugnadas pela embargante, foram apurados valores diversos daqueles já homologados pelo juízo.

Impõe-se, portanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a intimação do Perito para proceder às retificações no laudo contábil ora determinadas.

II.2.2. Da Impugnação à Sentença de Liquidação

Pretende a exeqüente a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que seja observada a incorporação definitiva dos reajustes salariais deferidos com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 aos salários da reclamante, em razão de não se constituírem antecipações salariais.

Considera que a limitação dos cálculos a abril/92 realizada pelo perito contrariou o comando contido na decisão exeqüenda.

Sem razão a exeqüente.

Conforme fundamentos traçados na apreciação dos embargos à execução, o deferimento dos percentuais decorrentes da pactuação coletiva foi limitado ao período reconhecido na condenação.

Contrariamente ao alegado pela exeqüente, não há qualquer determinação do julgado no que tange à incorporação definitiva nos seus salários dos percentuais deferidos para os meses de março a maio/91, incidentes, respectivamente, sobre os salários de fevereiro a abril/91.

A pretensão da exeqüente é que vulnera a coisa julgada, razão pela qual deve ser a mesma indeferida.

Impugna, ainda, a exeqüente o salário base de cálculo das diferenças salariais utilizado pelo perito no mês de fevereiro/91.

Analisando o laudo contábil, verifico que no cálculo das diferenças salariais supramencionadas foi observada o salário base de fevereiro /91 consignado no documento de fl. 158, razão pela qual não se vislumbra a incorreção apontada pela exeqüente.

Em que pese não tenha a exeqüente impugnado a base de cálculo das diferenças salariais deferidas em função do citado Termo Aditivo relativamente aos demais meses, verifico não haver sido considerado o ATS na base de cálculo das parcelas em discussão.

Considerando que o título executivo judicial deferiu à autora reflexos dos percentuais sobre "gratificações", inserindo-se o ATS como gratificação ajustada, determino, de ofício a retificação dos cálculos, com vistas a sua adequação ao comando contido na decisão exeqüenda.

Sendo assim, deverá o perito incluir o ATS na base de cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES,** e, no mérito, **OS ACOLHO**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, nos seguintes pontos:

a) Deverá ser observado o limite temporal de deferimento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, limitando-se a apuração das diferenças salariais ao período de março a maio/91;
b) Deverá o Sr. Perito retificar a metodologia de apuração das diferenças salariais descritas no item anterior, considerando como base de incidência de cada percentual o valor do salário devido no mês anterior, já majorado pelo percentual de reajuste previsto para incidência naquele mês;
c) Deverá o Perito incluir o ATS na base de cálculo das diferenças salariais deferidas com base no Termo Aditivo supramencionado;
d) Na mesma oportunidade, deverá o perito atualizar a conta, e retificar também o cálculo das contribuições previdenciárias, que não se encontram em consonância com a legislação pertinente à matéria, art. 68, § 4° do Decreto 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota. Observe, ainda, o perito, a repercussão da alteração do cálculo da contribuição previdenciária, no valor a ser deduzido a título de IRRF, o qual também deverá ser retificado.

Conheço, também, da impugnação à sentença de liquidação oferecida pela exeqüente, porém, no mérito, **A REJEITO**, mantendo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fl. 263

inalterados os cálculos naqueles pontos objeto de discordância pela exeqüente.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

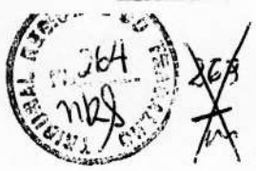

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00931/97
RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES - OAB: 00968/MT
ENDEREÇO : BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 07/07/98.

Em, 02/07/98 (__f.)

ADVOGADO(A): _____

DOCUMENTO : _____ FONE :_____

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 06/08/98 (__f.)

Servidor Responsável

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 265

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 13.08.98. (5ª feira).

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Considero a executada ciente da decisão de embargos de fls. 257/262, face a carga dos autos que realizou, conforme consta à fl. 263.

Intime-se a exeqüente da r. decisão.

Cbá, 13.08.98.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 365/98
Expedido em 14/8/98
Para o/a(as)

Luiz Carlos Ferreira

NMR. SIEx : 00931/97 PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 31/08/98 o Edital de Intimação Nr. 0365/98 da SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES.
Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE FLS. 257/262.

Em, 10 de setembro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

Fls. 267

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00931/97
RECLAMANTE : ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES - OAB: 00968/MT
ENDEREÇO : BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 08/09/98.

Em, 01/09/98 (___f.)

ADVOGADO(A): _____

DOCUMENTO : _____ FONE :_____

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 03/09/98 (__f.)

Servidor Responsável

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
- 1 SET 1704 98 048504
DISTRIBUIÇÃO

(lei 8.952 / 94) 10 / 09 / 98 (5ª f.)
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Processo nº 931/97 - SIEx
-Exequente = ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
-Executado = CODEMAT

ELIZABETH MODERNO PARANAGUÁ FORTES, qualificada, por um dos seus advogados constituídos nos autos da Execução Trabalhista, vem à honrosa presença de V. Exª., expor e requerer o seguinte:

1. O Acórdão exequendo de fls. 140/143, não limitou ao tempo o pagamento das diferenças salariais, e, concluiu deferindo-as como pleiteadas e pactuadas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

2. Veja Exª., o v. Acórdão deferiu o pagamento das diferenças salariais pleitadas, previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações.

3. No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194, não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11.

4. O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 23/24, previu um reajuste de 44,80% para a próxima data-base, o que foi reconhecido e acordado entre as partes, nos seguintes termos:

> ***1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991(fls.23).***

5. A exequente transcreve em sua peça inicial a tabela que estabelece critérios para os reajustes salariais, e, ao final requer a sua incorporação definitiva aos salários da mesma Assim, mais uma vez está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se aos salários para todos efeitos legais, sob pena de violar a coisa julgada.

Mês	*Rep. Salarial*	*Ganhos Reais*	*Política*
Outubro		*6,09%*	*-*
Novembro	*3%*		
Dezembro	*3%*	*6,09%*	*IPC*
Janeiro	*3%*		
Fevereiro	*8%*	*6,09%*	*-*
Março	*12,55%*		*IPC*
Abril	*12,55%*	*6,09%*	*-*
Maio	*44,80%*		

6. De acordo com a tabela acima, está claro que não houve nenhum limite da condenação e a sentença exequenda deferiu as diferenças salariais nos termos pleiteadas e pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

7. Ora Exª., se não há limites e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar até abril/92 o pagamento das diferenças salariais, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em que foi prolatada, violando assim a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, e, o direito adquirido.

8. Os cálculos apresentados pelo Sr. perito, estão incompletos, visto que, não foi elaborada a conta referente a ***incorporação definitiva na remuneração mensal***.

9. Este é o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região:

> ***EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exequenda, sob pena de ofender a coisa julgada***. *TRT - AP- 448/98 - (Ac. TP nº 1940/98 - Relatora: Juíza Maria Berenice.*

10. Assim, requer a reconsideração da decisão de fls. , que julgou improcedente a impugnação aos cálculos proposta pela exequente e em consequência seja determinado o complemento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

11. Outrossim, caso V. Exª. a mantenha, pede que seja este petitório recebido como **Agravo de Petição** ao Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, com as inclusa razões, instância na qual se espera seu provimento e consequente a reforma da decisão questionada.

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 31 de agosto de 1998.

Fábio Petengill
OAB/MT 3850

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO
Egrégio Tribunal
Processo nº 931/97
-Exequente = Elizabeth Modesto Paranaguá Fortes
-Executado = Codemat

1. A exequente inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente à Impugnação aos Cálculos, vem perante essa Egrégia Corte, requerer sua reforma, nos termos das fundamentações que segue:

2. Em sua peça de ingresso, no REQUERIMENTO, letras "a" e "b", a exequente deixou bem claro sua pretensão:

> *a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, **com a incorporação definitiva desses índices ao salários da reclamante**;*
>
> *b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei 8.036/90;*

3. O Acórdão exequendo de fls. 140/143, reformou a sentença de primeira instância, não limitando ao tempo o pagamento das diferenças salariais, concluindo com o deferimento das mesma, conforme pleitedadas.

4. A MM. Secretaria Integrada de Execuções, entendeu que o pagamento das diferenças salariais devem limitar-se até abril/92, sob o argumento de que não há determinação expressa no v. Acórdão.

5. O v. Acórdão deu provimento ao recurso, para deferir o pagamento das diferenças salariais previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações.

6. No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 189/194,

não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11.

7. O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11, previu um reajuste de 44,80% para a próxima data-base, o que foi reconhecido e acordado entre as partes, nos seguintes termos:

> ***1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991(fls.23).***

8. A exequente transcreve em sua peça inicial a tabela que estabelece critérios para o reajuste salarial e ao final requer a sua incorporação definitiva aos salários da mesma. Assim, mais uma vez está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se aos salários para todos efeitos legais, sob pena de violar a coisa julgada.

Mês	*Rep. Salarial*	*Ganhos Reais*	*Política*
Outubro	*6,09%*	-	
Novembro	*3%*		
Dezembro	*3%*	*6,09%*	*IPC*
Janeiro	*3%*		
Fevereiro	*8%*	*6,09%*	-
Março	*12,55%*		*IPC*
Abril	*12,55%*	*6,09%*	-
Maio	*44,80%*		

9. De acordo com a tabela acima, está claro que não houve nenhum limite e a sentença exequenda deferiu as diferenças salariais nos termos pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91.

10. Ora Exª. se não há limites e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar o pagamento das diferenças salariais até abril/92, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em que foi prolatada, violando assim, a coisa julgada, como também, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

11. Este é o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região:

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exequenda, sob pena de ofender a coisa julgada*. TRT - AP- 448/98 - (Ac. TP nº 1940/98 - Relatora: Juíza Maria Berenice.*

12. Assim sendo, pede que seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição para, reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos proposta pela exequente, para determinar a incorporação definitiva das diferenças salariais aos salários da exequente, obdecendo os comandos do Acórdão exequendo.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 31 de agosto de 1998.

Fábio Petengill
OAB/MT 3850

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

TRT-AP-448/98 - (Ac. TP. nº 1940/98)

ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE

REVISOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN

AGRAVANTE: ANA LUIZA MIRANDA SOUZA

ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADOS: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente os parâmetros fixados na sentença exeqüenda, sob pena de ofender a coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição, interposto pela Exeqüente às fls. 233/38, contra sentença prolatada pelo Juiz VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, às fls. 231/32, que, no exercício da Presidência da Secretaria Integrada de Execuções desta Capital, julgou improcedente a Impugnação ao Cálculo de fls. 225/27.

Pretende o Agravante/Exeqüente a reforma da decisão sob a alegação que a conta homologada não traduz os comandos da sentença exeqüenda, pois não faz a incorporação, em definitivo, das diferenças salariais deferidas.

A Agravada, embora intimada (fls. 233/241) deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 243.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fls. 247/49, em paracer da lavra do digno Procurador INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de petição.

É, em síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A Exeqüente foi intimada da decisão desfavorável em 17.11.97 (fl.232/vº) e interpôs o agravo de petição, tempestivamente, em 18.11.97 (fl. 233).

Conheço do recurso.

III - MÉRITO

O Juízo da execução rejeitou a impugnação ao cálculo interposta pela Exeqüente, indeferindo,

desse modo, o pedido de integração ao salário das diferenças deferidas pela sentença exeqüenda, sob o fundamento que a integração buscada não compõe a coisa julgada.

Afirma a Agravante, irresignada, que a sentença exeqüenda determinou a incorporação das diferenças salariais ao salário, para fins de cálculo dos valores devidos a título de 13° salário, férias, licenças e FGTS.

Constata-se que os pedidos de "incorporação definitiva" das diferenças salariais ao salário e de seus reflexos nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, foram expressamente manifestados na petição inicial (fls. 03/06).

O acórdão, ao reformar a sentença, deferiu o pedido nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

"Reformo, pois, a r. Decisão de origem, para deferir à autora as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à Inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 10/11 dos autos.

As diferenças ora deferidas integram-se ao salário, devendo, pois, refletir-se nas férias, 13° salário, licença-prêmio, se gozada, gratificações percebidas e FGTS." (fl. 118)

Nota-se, portanto, que razão assiste à Exeqüente, eis que foi decidido devam ser as diferenças salariais expressamente integradas ao salário, impondo-se, portanto, tal comando sencial seja respeitado na elaboração dos cálculos, sob pena de desrespeitar-se a coisa julgada.

Dou provimento.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Revisor. Ausentes os Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 05 de agosto de 1998. (4ªf.)

JUIZ PRESIDENTE

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 931/97

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza do Trabalho.
Cbá., 10.09.98. (5ª feira).

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Recebo a petição protocolizada sob o n° 48504 como Agravo de Petição.

Intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Cbá., 10.09.98.

MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. 932/98
Expedido em 21/9/98
Para o/a(as) Reclte

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

NMR. SIEx : 00931/97 PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 25/09/98 o Edital de Intimação Nr. 0432/98 da SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES.
Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA, EM QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

Em, 29 de outubro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 00931/97 **PROCESSO : 5ª JCJ/1.187/95**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 278

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 05/10/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0432/98 da SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 08 dias .

Em, 29 de outubro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO,PENHORA,SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 270

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo N.º 931/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 06 de novembro de 1998

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Junte-se a Carta precatória que se encontra na contra capa.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT 23ª Região para as apreciação do Agravo de Petição interposto, observando as cautelas legais.

Cuiabá, 06 de novembro de 1998

Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls 281

23/10/97 - 10:02:26
R.TERCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 23/10/1997, 10:01:04 Processo 037-2872/97

Juízo Deprecante: TRIB REG TRAB 23ª REG SIFX CP 35/97
Número do Processo na Origem: 0931/97

Autor(a): ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES

Ré(u) : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT

JCJ Deprecada: 37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Kleber da Silva Tavares

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 35/97

Processo na SIEx **0931/97** Referente aos autos nº 5ª JCJ/1187/95
Exequente: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT
Deprecado: JUIZ PRESIDENTE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear os imóveis pertencentes à executada, situados na Rua Augusta, 2.516 - descritos nas matrículas de números: 69.083 e 69.084, do livro 2, de Registro Geral, do CRI do 13º Ofício daquela Capital, conforme cópias de fls. 221 e 222, para integral satisfação do débito no valor de **R$ 23.085,26** atualizado em **31.08.97**.

Segue em anexo cópia de fl. 217 a 222.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 283

04 / 10

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Recebidos nesta data de 23 de outubro de 1997

Faço estes autos conclusos ao Mm. Juiz.

São Paulo, 24 outubro de 1997

Fernanda Cail

Pl Diretor de Secretaria

Cumpra-se. Após, devolva-se.

SP, 27/10/97

DÉBORA CRISTINA R. F. FEDERICHI
Juíza

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Fls. 284

Os autos do processo encontram-se na Secretaria de Execução Integrada
Módulo III
Av. Rio Branco, 285 - Sobreloja

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Processo nº 2872/97 Mandado nº 01821/97

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇAO

DRA. ELISABETH CORREA, Juiz(a) do Trabalho da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital.

Mando ao Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, extraído nos autos do processo acima mencionado em favor do autor, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço informado, e sendo aí proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito da executada, no valor abaixo informado, sendo autorizada a sua correção até a data correspondente, lavrando, em seguida, o auto de depósito e de tudo deixando bem ciente a devedora na pessoa de seu responsável ou preposto.

Autorizo o concurso de força policial, o arrombamento, voz de prisão a quem se opuser e diligência às desoras.

Autor(a) : ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
Executada: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT

Endereço : RUA AUGUSTA 2516
SAO PAULO - SP
CEP: 01412-000

Valor : R$ 23085,26 (Atualizado até 31/08/97)
(vinte e três mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Em 05/12/97
Eu, Cleide Nogueira de Sousa, ,
Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

Atenção: Penhorar os imóveis da executada, conforme cópia em anexo.

Juiz(a) do Trabalho

CERTIDAO

Certifico, eu Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data às _____ horas, no endereço do executado, e procedi à penhora determinada, dando ciência a _____, que recebeu a contrafé.

Dou fé. Nada mais.

SAO PAULO, __ de _____ de ____.

Oficial de Justica Avaliador

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Os autos deste processo encontram-se na 37ª Vara do Trabalho de Execução Integrado Módulo I.I.
Av. Rio Branco, 285 - Sobreloja

12 C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 285 nrs

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Processo nº 2372/97 Mandado nº 01021/97

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

DRA. ELISABETH CORREA, Juiz(a) do Trabalho da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital.

Mando ao Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, extraído nos autos do processo acima mencionado em favor do autor, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço informado, e sendo aí procede à penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito da executada, no valor abaixo informado, sendo autorizada a sua correção até a data correspondente, lavrando, em seguida, o auto de depósito e de tudo deixando bem ciente a devedora na pessoa de seu responsável ou preposto.

Autorizo o concurso de força policial, o arrombamento, voz de prisão a quem se opuser e diligência às desoras.

Autor(a) : ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
Executada: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT

Endereço : RUA AUGUSTA 2516
SAO PAULO - SP
CEP: 01412-000

Valor : R$ 23085,26 (Atualizado até 31/08/97)
(vinte e três mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Em 05/10/97
Eu, Cleide Nogueira de Sousa,
Diretor(a) da Secretaria, subscrevi.

Atenção: Penhorar os imóveis da executada, conforme cópia em anexo.

Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data às _____ horas, no endereço do executado, e procedi à penhora determinada, dando ciência a _____, que recebeu a contrafé.
Dou fé. Nada mais.

SAO PAULO, __ de _____ de ____.

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Os autos deste processo encontram-se na Secretaria de Execução Integrada
Módulo III
Av. Rio Branco, 285 - Sobreloja

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Fls. 286

13

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Processo nº 2872/97 Mandado nº 01021/97

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

DRA. ELISABETH CORREA, Juiz(a) do Trabalho da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital.

Mando ao Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, extraído nos autos do processo acima mencionado em favor do autor, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço informado, e sendo aí proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito da executada, no valor abaixo informado, sendo autorizada a sua correção até a data correspondente, lavrando, em seguida, o auto de depósito e de tudo deixando bem ciente a devedora na pessoa de seu responsável ou preposto.

Autorizo o concurso de força policial, o arrombamento, voz de prisão a quem se opuser a diligência às despesas.

Autor(a) : ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
Executada: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT

Endereço : RUA AUGUSTA 2516
SAO PAULO - SP
CEP: 01412-000

Valor : R$ 23085,26 (Atualizado até 31/08/97)
(vinte e três mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Em 05/12/97
Eu, Cleide Nogueira de Sousa,
Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

Atenção: Penhorar os imóveis da executada, conforme cópia em anexo.

Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data às _____ horas, no endereço do executado, e procedi à penhora determinada, dando ciência a _____, que recebeu a contrafé.
Dou fé. Nada mais.

SAO PAULO, __ de _____ de ____.

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 35/97

Processo na SIEx **0931/97** Referente aos autos nº 5ª JCJ/1187/95
Exequente: ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES
Executado: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT
Deprecado: JUIZ PRESIDENTE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear os imóveis pertencentes à executada, situados na Rua Augusta, 2.516 - descritos nas matrículas de números: 69.083 e 69.084, do livro 2, de Registro Geral, do CRI do 13º Ofício daquela Capital, conforme cópias de fls. 221 e 222, para integral satisfação do débito no valor de **R$ 23.085,26** atualizado em **31.08.97**.

Segue em anexo cópia de fl. 217 a 222.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 305
4

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o nº 947/99, ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto Benatar

Em, 13 / 05 / 99

Josefina
Setor de Acórdãos

Josefina do Nascimento
Chefe da Seção de Acórdãos - SAC

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 13 / 05 / 99

Vera Lúcia Romanini Bortolete
Chefe de Gabinete
TRT 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto Benatar

Em, 13 / 05 / 99

Vera Lúcia Romanini Bortolete
Chefe de Gabinete
TRT 23ª. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 306

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR E REDATOR DESIGNADO: JUIZ ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE : **ELIZABETH MODESTO PARANAGUÁ FORTES**
ADVOGADOS : Dr. Fábio Petengill e Outros
AGRAVADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

E M E N T A

REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Também o título judicial prescinde de interpretação, tal qual as leis e os contratos, não obstante ponderar Pontes de Miranda que a interpretação do ato jurisdicional não obedece "(...) às regras jurídicas de interpretação das leis, nem, sequer, às regras de interpretação dos negócios jurídicos de direito privado (...). Tem-se de procurar fixar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos. Elemento que pode servir de base para se saber qual a significação e extensão das proposições contidas na decisão é o *pedido*; depois, a *defesa* do réu (...)".

***In casu*, entendo incabível a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, porque esse entendimento**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 307

jurisprudencial (enunciado nº 322/TST) açambarca apenas as hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais referentes aos "ganhos reais" e às "perdas", não alcançando, na espécie, sequer os reajustes a título de "política salarial", daí porque incabível a limitação imposta em processo de execução, ainda mais porque não houve manifestação nesse sentido seja explícita ou implicitamente no acórdão exeqüendo, do qual exsurge o título executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório e o conhecimento aprovados em Sessão, nos termos do voto da digna Juíza-Relatora:

"Trata-se de Agravo de Petição interposto contra decisão da Exma. Juíza **Marta Alice Velho**, às fls. 258/263, que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação oferecida pela exeqüente com relação a pretensão desta ver incorporadas em seus salários os percentuais deferidos para os meses de março a maio/91, incidentes, respectivamente, sobre os salários de fevereiro a abril/91, considerando correto o valor das diferenças salariais apuradas pelo i. perito que observou o limite da vigência da negociação coletiva.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 308

"Aduz que as diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, deferidas pelo título executivo judicial, constituem reposições salariais, e não antecipações, pelo que não deveriam ser limitadas à data-base da categoria.

"Pretende, assim, a reforma da r. decisão agravada, tendo em vista que o acórdão exeqüendo não determinou à aludida limitação efetuada pela i. perito.

"O agravado apesar de devidamente intimado não apresentou contraminuta, conforme certidão exarada à fl. 278.

"A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou à fl. 300, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

"É o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto."

MÉRITO

Divergi, *de meritis*, da insigne Juíza-Relatora, que entendia estarem os reajustes deferidos em sentença a título de política salarial limitados à data-base da categoria por força do enunciado nº 322 da Súmula do TST, sendo seguido pela maioria dos meus ilustres Pares, debaixo dos seguintes fundamentos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 309

O exeqüente inconforma-se com a decisão do Juízo *a quo* que limitou os reajustes salariais até o advento de nova norma coletiva, asseverando que "(...) o Acórdão exequendo de fls. 140/143, reformou a sentença de primeira instância, não limitando no tempo o pagamento das diferenças salariais, concluindo com o deferimento das mesma, conforme pleiteadas. A MM. Secretaria Integrada de Execuções, entendeu que o pagamento de diferenças salariais devem limitar-se até abril/92, sob o argumento de que não há determinação expressa no v. Acórdão. O v. Acórdão deu provimento ao recurso, para deferir o pagamento das diferenças salariais previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, assim, está claro que as diferenças salariais devem incorporar-se ao patrimônio da exequente, visto que trata-se de reajuste salarial, e não antecipações" (fl. 271).

Alega que "No processo de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, sob pena de violar a coisa julgada, razão pela qual, nos termos do art. 833 da CLT e 463 do CPC, requer o cumprimento da decisão exequenda, visto que, os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 189/194, não estão de acordo com o pactuado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, de fls. 11" (fls. 271/272), e que "(...) se não há limites, e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, previu reajuste de 44,80% para a próxima data-base, não se pode limitar até abril/92, sob pena de não executar a sentença exequenda nos limites em foi prolatada, violando assim a coisa julgada, como também, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (fl. 272).

A decisão exeqüenda, relativamente ao pleito salarial formulado com base em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, determinou "(...) **o pagamento dos reajustes salariais** previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,49% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS (...)" (fl. 142), (grifei).

O título judicial prescinde de interpretação, tal qual as leis e os contratos, não obstante ponderar **Pontes de Miranda** que a

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 310

interpretação do ato jurisdicional não obedece "(...) às regras jurídicas de interpretação das leis, nem, sequer, às regras de interpretação dos negócios jurídicos de direito privado (...). Tem-se de procurar fixar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos. Elemento que pode servir de base para se saber qual a significação e extensão das proposições contidas na decisão é o *pedido*; depois, a *defesa* do réu (...)" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., tomo V, 1997, págs. 63/64).

Verifico da petição inicial que há pedido expresso de incorporação definitiva dos percentuais pleiteados (fl. 05), não havendo, de outro norte, nenhuma referência explícita ou implícita no título executivo no sentido de que os reajustes salariais deferidos o foram até a próxima data-base ou até o advento de novel contratação coletiva, conforme voto da digna Juíza-Relatora, relativamente a parte da pactuação que entende fazerem parte da política salarial.

Ora, se não houve manifestação explícita no sentido de que há limitação, ressalto, não houve decisão explícita de que tal limitação fosse impositiva, como decidiu o Magistrado que processa a execução, daí ser imprescindível analisar a presente questão à luz dos reajustes salariais deferidos.

As antecipações salariais devem ser deduzidas na data-base, mas as perdas salariais se incorporam ao salário enquanto perdurar a relação de emprego, daí, a meu entender, os percentuais reconhecidos ao obreiro constituem-se, de fato, em recomposição salarial.

Com efeito, assevero indevida a limitação das diferenças salariais à data-base ou até mesmo ao advento de nova pactuação em convenção coletiva, porquanto a orientação jurisprudencial (enunciado nº 322/TST) restringe-se, única e tão somente, às hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais referentes aos "ganhos reais" e às "perdas", não alcançando sequer os reajustes a título de "política salarial", em face de o Termo Aditivo referir-se unicamente aos percentuais relativos aos "IPCs de setembro/90 a fevereiro/91" (fls. 10/12).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Fls. 311

Assim o é porque as pactuações coletivas possuem limite temporal, em face do estímulo para que os interlocutores sociais reavaliem as normas e condições de trabalho de maneira mais consentânea com sua realidade. Daí porque as antecipações salariais entabuladas devem ser deduzidas na data-base ou em outro marco decidido através da pactuação coletiva, mas se o pacto refere-se às perdas salariais de um determinado período, como na hipótese, elas se incorporam ao salário enquanto perdurar a relação de emprego. Destarte, havendo ajuste expresso de que os índices acordados para reajuste salarial referiam-se ao período anterior, *v. g.*, perdas salariais ocorridas de abril a agosto de 1990, não cabe qualquer limitação temporal da incidência do reajuste no salário, pois a partir do momento que deferido amalgama-se ao contrato de trabalho, compondo o salário do trabalhador, somente se aceitando limitação à nova data-base se as diferenças pactuadas dissessem respeito à antecipação salarial, não de perdas salariais, como na hipótese.

Inaplicável, pois, a limitação imposta na sentença de liqüidação, sob pena de se perpetrar redução salarial ao obreiro, uma vez que, repiso, o Termo Aditivo não tratou de regular antecipações salariais, mas sim recompor perdas salariais de período pretérito.

Desta feita, dou provimento ao apelo para determinar que na feitura de novos cálculos seja desconsiderada a limitação imposta pelo *expert* ou a determinada em sentença de liqüidação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que na feitura dos novos cálculos seja desconsiderada qualquer limitação temporal quanto aos reajustes deferidos a título de reajustes salariais advindos de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO FLS. 312

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Revisor, quem redigirá o acórdão, vencido o Juiz-Relator que dava-lhe parcial provimento.

OBS: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes José Simioni, em gozo de licença médica, João Carlos Ribeiro de Souza, em férias regulamentares, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme Resolução nº 591/98 do colendo TST.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 1999.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JUIZ ROBERTO BENATAR
Redator Designado

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

T.R.T. 23ª Reg. Sec. Trib. Pleno 313

CERTIDÃO

Acórdão TP nº 947/99 **Proc.** AP-3043/98

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 15.06.99 - 3ª feira, que circulou em 16.06.99 - **4ª feira.**

Cuiabá/MT, 16 de junho de 1999. - (4ª feira)

JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá/ MT, 16 de junho de 1999. - (4ª feira)

JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- AP-3643/98

Fls. 314

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 24 de junho de 1999 (5ªfeira), **decorreu o prazo** sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 1999 (3ª feira)

José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 306/312, publicado em 16 de junho de 1999 (4ªfeira), **TRANSITOU EM JULGADO** em 24 de junho de 1999 (5ªfeira).

Cuiabá/MT, 29 de junho de 1999 (3ª feira)

José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, à Secretaria Integrada de Execuções (SIEX) desta Capital.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 1999 (3ª feira)

José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ